



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO LII - Nº 060 - SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 09 DE ABRIL DE 2025. EDIÇÃO DE HOJE: 59 PÁGINAS
190º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
25.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....	03	PARECERES.....	22
ORDEM DO DIA.....	03	APOSTILA.....	57
PAUTA.....	04	CONTRATO.....	58
SESSÃO ORDINÁRIA.....	05	TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.....	58
PROJETO DE LEL.....	06	RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....	58
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	12	PORTARIA.....	59
REQUERIMENTO.....	12	AVISO DE ADIAMENTO.....	59
INDICAÇÃO.....	13		

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale

Presidente

- | | |
|--|---|
| 1.º Vice-Presidente: Deputado Antônio Pereira (PSB) | 1.º Secretário: Deputado Davi Brandão (PSB) |
| 2.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL) | 2.º Secretário: Deputado Galbert Cutrim (PDT) |
| 3.º Vice-Presidente: Deputado Hemetério Weba (PP) | 3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT) |
| 4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB) | 4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PRD) |

BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO

- | | |
|--|------------------------------------|
| 01. Deputado Adelmo Soares (PSB) | 10. Deputado Dr. Yglésio (PRTB) |
| 02. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB) | 11. Deputado Eric Costa (PSD) |
| 03. Deputado Antônio Pereira (PSB) | 12. Deputado Florêncio Neto (PSB) |
| 04. Deputado Ariston (PSB) | 13. Deputado Francisco Nagib (PSB) |
| 05. Deputado Arnaldo Melo (PP) | 14. Deputado Hemetério Weba (PP) |
| 06. Deputado Carlos Lula (PSB) | 15. Deputada Iracema Vale (PSB) |
| 07. Deputado Catulé Júnior (PP) | 16. Deputado Júnior França (PP) |
| 08. Deputada Daniella (PSB) | 17. Deputada Mical Damasceno (PP) |
| 09. Deputado Davi Brandão (PSB) | |

Líder: Deputado Florêncio Neto

1º Vice-Líder:

2º Vice-Líder:

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

- | | |
|-------------------------------------|--|
| 01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT) | 07. Deputado Júnior Cascaria (Podemos) |
| 02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT) | 08. Deputado Kekê Teixeira (MDB) |
| 03. Deputada Edna Silva (PRD) | 09. Deputado Leandro Bello (Podemos) |
| 04. Deputado Galbert Cutrim (PDT) | 10. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO) |
| 05. Deputado Guilherme Paz (PRD) | 11. Deputado Osmar Filho (PDT) |
| 06. Deputada Janaina (Republicanos) | 12. Deputado Ricardo Arruda (MDB) |

Líder: Deputado Ricardo Arruda

Vice-Líder: Deputado Júnior Cascaria

BLOCO PARLAMENTAR PARLAMENTO FORTE

- | | |
|--|--|
| 01. Deputada Ana do Gás (PCdoB) | 04. Deputado Othelino Neto (Solidariedade) |
| 02. Deputado Fernando Braide (Solidariedade) | 05. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB) |
| 03. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB) | 06. Deputado Ricardo Rios (PCdoB) |

Líder: Deputado Rodrigo Lago

Vice-Líder: Deputado Júlio Mendonça

PARTIDO LIBERAL

- | | |
|----------------------------------|--|
| 01. Deputado Aluízio Santos (PL) | 04. Deputado João Batista Segundo (PL) |
| 02. Deputado Cláudio Cunha (PL) | 05. Deputado Pará Figueiredo (PL) |
| 03. Deputada Fabiana Vilar (PL) | 06. Deputada Solange Almeida (PL) |

Líder: Deputado Aluízio Santos

Vice - Líder: Deputado João Batista Segundo

NOVO

01. Deputado Wellington do Curso (NOVO)

LICENCIADO

Deputada Abigail Cunha (PL) - Secretária de Estado da Mulher
Deputado Edson Araújo

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)

Vice-Líder:



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Florêncio Neto
Deputado João Batista Segundo
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Eric Costa
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Aluizio Santos
Deputado Fernando Braide
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Júnior Cascaria

PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto
VICE-PRESIDENTE
Dep. Neto Evangelista

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30
SECRETÁRIAS
Dulcimar e Célia

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE:

Dep. Neto Evangelista
VICE-PRESIDENTE
Dep. Florêncio Neto

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30
SECRETÁRIA
Leibe Barros

Titulares

Deputado Catulé Júnior
Deputada Daniella
Deputado Florêncio Neto
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Rodrigo Lago
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputada Mical Damasceno
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Janaína
Deputado Othelino Neto
Deputado Aluizio Santos

III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Eric Costa
Deputada Janaína
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Mical Damasceno
Deputado Ricardo Rios
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputado Catulé Júnior
Deputada Edna Silva
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Júnior França
Deputado Rodrigo Lago
Deputado Aluizio Santos

PRESIDENTE

Dep. Arnaldo Melo
VICE-PRESIDENTE
Dep. Janaína

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00
SECRETÁRIO
Antonio Guimarães

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda
VICE-PRESIDENTE
Dep. Florêncio Neto

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00
SECRETÁRIA
Nadja Silva

Titulares

Deputado Eric Costa
Deputado Adelmo Soares
Deputado Fernando Braide
Deputado Florêncio Neto
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Júnior França
Deputado Ricardo Rios
Deputado Ariston
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Janaína
Deputado Cláudio Cunha

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputado Aluizio Santos
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Adelmo Soares
Deputado Júnior França
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Júlio Mendonça

Suplentes

Deputada Solange Almeida
Deputada Daniella
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston
Deputado Florêncio Neto
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Othelino Neto

PRESIDENTE

Dep. Cláudia Coutinho
VICE-PRESIDENTE
Dep. Arnaldo Melo

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30
SECRETÁRIA
Valdenize Dias

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

SECRETÁRIO
Francisco Carvalho

Titulares

Deputado Carlos Lula
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Leandro Bello
Deputado Rodrigo Lago

Suplentes

Deputado Júnior França
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Ariston
Deputado Eric Costa
Deputada Edna Silva
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Ana do Gás

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputada Ana do Gás
Deputado Ariston
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Adelmo Soares
Deputada Edna Silva
Deputada Mical Damasceno
Deputado Pará Figueiredo

Suplentes

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Carlos Lula
Deputada Janaína
Deputado Francisco Nagib
Deputado Neto Evangelista
Deputado Eric Costa
Deputado Cláudio Cunha

PRESIDENTE

Dep. Ana do Gás
VICE-PRESIDENTE
Dep. Ariston

REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:00
SECRETÁRIA
Silvana Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Dulcimar Cutrim

Titulares

Deputado Claudio Cunha
Deputada Daniella
Deputada Edna Silva
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Othelino Neto

Suplentes

Deputado João Batista Segundo
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston
Deputado Florêncio Neto
Deputado Leandro Bello
Deputado Fernando Braide

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputado Aluizio Santos
Deputada Daniella
Deputado Eric Costa
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Júnior França
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputado Pará Figueiredo
Deputado Carlos Lula
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Ana do Gás
Deputado Wellington do Curso
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Neto Evangelista

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Eunes Borges

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

SECRETÁRIA
Célia Pimentel

Titulares

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Florêncio Neto
Deputada Janaína
Deputado João Batista Segundo
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Mical Damasceno
Deputado Rodrigo Lago

Suplentes

Deputada Daniella
Deputado Eric Costa
Deputado Neto Evangelista
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Rios

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Carlos Lula
Deputado Catulé Júnior
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Dra Vivianne
Deputado João Batista Segundo
Deputado Othelino Neto

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Wellington do Curso
Deputado Júnior França
Deputada Janaína
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Solange Almeida
Deputado Júlio Mendonça

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Lúcia Lopes

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

SECRETÁRIO
Carlos Alberto

Titulares

Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior França
Deputada Janaína
Deputado Leandro Bello
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Ricardo Rios
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputado Carlos Lula
Deputada Mical Damasceno
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputado João Batista Segundo
Deputado Fernando Braide
Deputado Dr. Yglésio

XIII - Comissão de Turismo e Cultura

PRESIDENTE

Dep. Doutor Yglésio

VICE-PRESIDENTE

Dep. Catulé Júnior

REUNIÕES:

SECRETÁRIO:
Leonel Mesquita Costa

Titulares

Deputada Ana do Gás
Deputado Catulé Junior
Deputado Carlos Lula

Deputado Dr. Yglésio

Deputada Dra Vivianne

Deputado Pará Figueiredo

Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputado Rodrigo Lago
Deputado Francisco Nagib
Deputado Ariston

Deputado Florêncio Neto

.... Deputado Leandro Bello

Deputada Solange Almeida

Deputado Kekê Teixeira

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09 / 04 / 2025 4ª FEIRA****TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

1. BLOCO PARLAMENTO FORTE.....09 MINUTOS
 2. PARTIDO LIBERAL.....09 MINUTOS
 3. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.....17 MINUTOS
 4. BLOCO PARL. JUNTOS PELO MARANHÃO.....25 MINUTOS
 5. ESCALA RESERVA ART.87,§5º C/C ART. 116 § DO R.ISEM APARTES 5 MINUTOS)
 NOVO (DEP.WELLINGTON DO CURSO).....05 MINUTO

ORDEM DO DIA**SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 09/04/2025 – (QUARTA - FEIRA)**

**I - PROJETO DE LEI
 EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
 2º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

1. PROJETO DE LEI Nº 471/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE APOSTAS, JOGOS DE AZAR E CONGÊNERES NO ESTADO DO MARANHÃO - “JOGO RESPONSÁVEL MARANHÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO JOÃO BATISTA SEGUNDO.

http://192.168.15.1:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=54369

**II - PROJETOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
 EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
 2º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

2. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 142/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARNALDO MELO, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO DEPUTADO RICARDO ARRUDA, NATURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO.

http://192.168.15.1:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=54583

3. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 132/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO.

http://192.168.15.1:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=54502

4. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 005/2025 DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE À DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA CAMARÃO. COM PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO.

http://192.168.15.1:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=55088

5. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 071/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO “SENHOR MAURO IVAN FARIAS DE SANTIAGO JUNIOR”. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO ARISTON.

http://192.168.15.1:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=52241

**III - PROJETOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
 EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
 1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

6. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 011/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DRA. VIVIANNE, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN À SENHORA DANIELA PEREIRA MADEIRA. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO.

http://192.168.15.1:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=55450

7. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 016/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARNALDO MELO, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN AO SENHOR, CÉSAR BANDEIRA. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO.

http://192.168.15.1:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=55516

8. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 119/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSANGELA VIDAL, QUE CONCEDE MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” AO SENHOR LUCIENIO GONÇALVES DO NASCIMENTO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=54359

9. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 120/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSANGELA VIDAL, QUE CONCEDE “MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN” AO SENHOR ERNO SORVOS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=54360

**IV – REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DO
 PLENÁRIO**

10. REQUERIMENTO Nº 112/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM, SOLICITANDO QUE SEJA SUBMETIDO AO REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA, PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, LOGO APÓS A PRESENTE SESSÃO, O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025, DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO.

http://192.168.15.1:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=55898

11. REQUERIMENTO Nº 118/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE, SOLICITANDO QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO, O SR. MARCELLUS RIBEIRO ALVES, REQUISITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA PARA VIABILIZAR A ISENÇÃO DO ICMS SOBRE OS ALIMENTOS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA NO MARANHÃO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/55929_texto_integral

12. REQUERIMENTO Nº 119/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA JANAINA, SOLICITANDO QUE SEJA AUTORIZADA A REALIZAÇÃO DE SESSÃO SOLENE EM HOMENAGEM AO DIA MUNDIAL DA METROLOGIA, NO DIA 21 DE MAIO DO CORRENTE ANO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=55943



13. REQUERIMENTO Nº 134/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIC COSTA, SOLICITANDO QUE SEJAM ENVIADOS VOTOS DE APLAUSOS AO CEL. WALTER MAR PINTO RIBEIRO, COMANDANTE DE POLICIAMENTO DO INTERIOR - CPI, EM RECONHECIMENTO À REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO CINTURÃO RODOVIÁRIO, OCORRIDA ENTRE OS DIAS 28/03 E 30/03 DE 2025, EM 40 CIDADES DO INTERIOR DO ESTADO DO MARANHÃO, SIMULTANEAMENTE.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc/cod_materia=55975

14. REQUERIMENTO Nº 138/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, SOLICITANDO QUE SEJA SUBMETIDO AO REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA, PARADISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A SER REALIZADA LOGO APÓS A PRESENTE SESSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc/cod_materia=56018

15. REQUERIMENTO Nº 141/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, SOLICITANDO QUE SEJA SUBMETIDO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, LOGO APÓS A PRESENTE SESSÃO, O PROJETO DE LEI Nº 187/2025, DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc/cod_materia=56040

V - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DA MESA

16. REQUERIMENTO Nº 120/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DRA. VIVIANNE, SOLICITANDO QUE SEJAM ABONADAS SUAS FALTAS NAS SESSÕES PLENÁRIAS DOS DIAS 18, 19 E 20 DE MARÇO DE 2025, EM VIRTUDE DE ESTAR ACOMETIDA DE ENFERMIDADES QUE A IMPOSSIBILITARAM DE COMPARECER PRESENCIALMENTE A ESTA CASA LEGISLATIVA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc/cod_materia=55952

17. REQUERIMENTO Nº 139/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA FABIANA VILAR, SOLICITANDO QUE SEJA ENCAMINHADA MENSAGEM DE PESAR AOS FAMILIARES E AMIGOS DO SR. LUÍS CARLOS SOARES, PELO SEU FALECIMENTO, OCORRIDO NO DIA 06 DE ABRIL DO ANO EM CURSO, NA CIDADE DE MARANHÃOZINHO – MA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc/cod_materia=56019

18. REQUERIMENTO Nº 140/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA FABIANA VILAR, SOLICITANDO QUE SEJA ENCAMINHADA MENSAGEM DE PESAR AOS FAMILIARES E AMIGOS DO SR. ANTÔNIO ANDRÉ FERREIRA MENDES, VEREADOR EM EXERCÍCIO, PELO SEU FALECIMENTO, OCORRIDO NO DIA 02 DE MARÇO DO ANO EM CURSO, NA CIDADE DE MARACAÇUMÉ - MA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc/cod_materia=56020

19. REQUERIMENTO Nº 137/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ALUÍZIO SANTOS, SOLICITANDO QUE SEJAM JUSTIFICADAS SUAS AUSÊNCIAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS DOS DIAS 08, 09 E 10 DE ABRIL DE 2025.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc/cod_materia=56011

20. REQUERIMENTO Nº 136/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARNALDO MELO, SOLICITANDO QUE SEJAM REGISTRADOS NOS ANAIS DESTA CASA LEGISLATIVA, VOTOS DE PESAR, PELO FALECIMENTO DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ/MA, MIGUEL ALVES DA SILVA (MIGUEL BENTO), SENDO ESTA INICIATIVA COMUNICADA À FAMÍLIA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc/cod_materia=56007

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

DATA: 09/04/2025 – QUARTA-FEIRA

ORDINÁRIA 1ª SESSÃO:

1. **PROJETO DE LEI Nº 210/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA IRACEMA VALE,** QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO MARIA PASSA NA FRENTE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. **PROJETO DE LEI Nº 211/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA,** QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE OFERTAR E CELEBRAR CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE QUALQUER NATUREZA, COM IDOSOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS POR MEIO TELEFÔNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3. **PROJETO DE LEI Nº 212/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA,** QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE FORNECEREM DECLARAÇÕES, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EM CASO DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO A BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4. **PROJETO DE LEI Nº 213/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANA DO GÁS,** QUE DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DOS RISCOS DA ATIVIDADE PROFISSIONAL E A NECESSIDADE DE GARANTIAS DE DEFESA E PROTEÇÃO AO ADVOGADO(A) REGULARMENTE INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS(AS) DO BRASIL – SECCIONAL MARANHÃO, EM FACE DOS RISCOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO.

5. **PROJETO DE LEI Nº 214/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANA DO GÁS,** QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA INFÂNCIA E JUVENTUDE SEM RACISMO NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

6. **PROJETO DE LEI Nº 215/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANA DO GÁS,** QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE ALERTA IMEDIATO PARA CRIANÇAS DESAPARECIDAS NO ESTADO DO MARANHÃO.

7. **PROJETO DE LEI Nº 216/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANA DO GÁS,** QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PONTOS DE ENCONTRO PARA FACILITAR A LOCALIZAÇÃO DE CRIANÇAS DESACOMPANHADAS EM PRAIAS DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

8. **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 039/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA,** QUE CONCEDE “MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN” AO SENHOR RONALDO RAMOS CAIADO.

ORDINÁRIA 2ª SESSÃO:

1. **PROJETO DE LEI Nº 197/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLAUDIA COUTINHO,** QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA O INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NO MERCADO DIGITAL.

2. **PROJETO DE LEI Nº 198/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLAUDIA COUTINHO,** QUE ESTABELECE OBJETIVOS E DIRETRIZES PARA A REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE MATERNA E INFANTIL NO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3. **PROJETO DE LEI Nº 199/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLAUDIA COUTINHO,** QUE ESTABELECE A IMPLEMENTAÇÃO DE TREINAMENTO E ORIENTAÇÃO SOBRE A MANOBRA DE HEIMLICH (MANOBRA DE DESENGASGO) DURANTE O ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL DAS GESTANTES ASSISTIDAS NA REDE DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS



PROVIDÊNCIAS.

4. **PROJETO DE LEI Nº 200/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLAUDIA COUTINHO**, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE SAÚDE MENTAL PARA PAIS E CUIDADORES DIRETOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD), NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

5. **PROJETO DE LEI Nº 201/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLAUDIA COUTINHO**, QUE INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA SAÚDE DO TRABALHADOR NA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DO MARANHÃO.

6. **PROJETO DE LEI Nº 202/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ADELMO SOARES**, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DE PÉ DIABETES NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

7. **PROJETO DE LEI Nº 203/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO**, QUE ALTERA A LEI Nº 11.569, 05 DE FEVEREIRO DE 2024, QUE “INSTITUI O ESTATUTO DA INCLUSÃO SOCIAL E ECONÔMICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” PARA ASSEGURAR À PESSOA COM DEFICIÊNCIA O DIREITO DE SOLICITAR E ACESSAR SERVIÇOS PÚBLICOS, INCLUINDO PROCEDIMENTOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, POR MEIO DIGITAL.

8. **PROJETO DE LEI Nº 204/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO**, QUE DISPÕE SOBRE A ADAPTAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E OUTRAS MEDIDAS INCLUSIVAS PARA ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH), DISLEXIA E ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO (AH/SD) NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

9. **PROJETO DE LEI Nº 205/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA**, QUE DISPÕE SOBRE O INCENTIVO AO COMÉRCIO DE PRODUTOS REGIONAIS NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

10. **PROJETO DE LEI Nº 206/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CATULÉ JÚNIOR**, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA SEGURANÇA NO TURISMO NO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

11. **PROJETO DE LEI Nº 207/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME PAZ**, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA PESCA ARTESANAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

12. **PROJETO DE LEI Nº 208/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CATULÉ JÚNIOR**, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PRIMEIRO EMPREGO PARA ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

13. **PROJETO DE LEI Nº 209/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA**, DISPONDO QUE O ESTADO DO MARANHÃO FORNECERÁ DISPOSITIVOS DE RASTREAMENTO (AIRTAGS OU SIMILARES) PARA FAMÍLIAS COM PESSOAS AUTISTAS NÍVEL 2 OU 3.

14. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 036/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA JANAÍNA**, QUE CONCEDE A MEDALHA MANUEL BECKMAN AO PROMOTOR REGINALDO CARVALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

15. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 037/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME PAZ**, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SENHOR ANTÔNIO DA CRUZ FILGUEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORDINÁRIA 3ª SESSÃO:

1. **PROJETO DE LEI Nº 193/2025, DE AUTORIA DO**

DEPUTADO ARISTON, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO NA TERCEIRA IDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

2. **PROJETO DE LEI Nº 194/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA**, QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PREPARATÓRIO ESTADUAL DE NEGÓCIOS PARA MULHERES EMPREENDEDORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3. **PROJETO DE LEI Nº 195/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA**, QUE INSTITUI A CAMPANHA EDUCATIVA DE COMBATE À MISOGÍNIA NO ESTADO DO MARANHÃO, DENOMINADA MARANHÃO NÃO MISÓGINO.

4. **PROJETO DE LEI Nº 196/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO**, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE E O PRAZO MÁXIMO PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PSICOSSOCIAIS POR EQUIPES TÉCNICAS ESTADUAIS EM CASOS ENVOLVENDO GUARDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

5. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 035/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ADELMO SOARES**, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” AO SENHOR JOSÉ ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO.

ORDINÁRIA 4ª E ÚLTIMA SESSÃO:

1. **PROJETO DE LEI Nº 188/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARISTON**, QUE CRIA O PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA.

2. **PROJETO DE LEI Nº 189/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO BATISTA SEGUNDO**, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA FRATERNIDADE DO MARANHÃO – PALÁCIO DA FRATERNIDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3. **PROJETO DE LEI Nº 190/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO**, QUE ASSEGURA O ACOMPANHAMENTO A PACIENTES CRIANÇAS E ADOLESCENTES, POR AMBOS OS GENITORES OU RESPONSÁVEIS, DURANTE CONSULTAS E ATENDIMENTOS MÉDICOS NOS HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO MARANHÃO.

4. **PROJETO DE LEI Nº 192/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA**, QUE DISPÕE SOBRE TORNAR PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO MARANHÃO A BICENTENÁRIA SEMANA SANTA DA CIDADE DE CAXIAS – MARANHÃO.

5. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 34/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA**, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN AO EMPRESÁRIO E ENGENHEIRO FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIRETORIA GERAL DA MESA, PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 09 DE ABRIL DE 2025.

Sessão Ordinária da Terceira Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em oito de abril de dois mil e vinte cinco.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Neto Evangelista
Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Pará Figueiredo
Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Fernando Braide

Às nove horas e cinquenta minutos, presentes os (as) Senhores



(as) Deputados (as): Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Carlos Lula, Catulé Júnior, Cláudio Cunha, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Edna Silva, Eric Costa, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Florêncio Neto, Francisco Nagib, Guilherme Paz, Hemetério Weba, Iracema Vale, João Batista Segundo, Júnior Cascaria, Kekê Teixeira, Leandro Bello, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Ricardo Arruda, Ricardo Rios, Rodrigo Lago, Solange Almeida e Wellington do Curso. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Adelmo Soares, Aluizio Santos, Arnaldo Melo, Cláudia Coutinho, Daniella, Doutora Vivianne, Glalbert Cutrim, Janaina, Júlio Mendonça, Junior França e Osmar Filho.

I – ABERTURA.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO NETO EVANGELISTA - Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, iniciamos os trabalhos. Com a palavra, o Senhor 2º Secretário para fazer a leitura do texto bíblico e da Ata da sessão anterior.

O SENHOR 2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE (lê texto bíblico e lê Ata) - Ata lida, Sr. Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO NETO EVANGELISTA – Ata lida e considerada aprovada. Com a palavra, o Senhor 1º Secretário para fazer a leitura do Expediente.

O SENHOR 1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO PARÁ FIGUEIREDO - (lê Expediente).

II – EXPEDIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 210 / 2025

Considera de Utilidade Pública a Associação Casa de Apoio Maria Passa na Frente, no âmbito do Estado Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública a Associação Casa de Apoio Maria Passa na Frente, onde iniciou suas atividades em 23 de julho de 2023, sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ nº 57.990.650/0001-49, com endereço à Rua São Sebastião, 10, Bairro da Jordoa, São Luís – MA, CEP 65.042-482, com registro no Cartório de Registros e Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de São Luís – MA.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2025 - IRACEMA VALE -
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A Associação Casa de Apoio Maria Passa na Frente - é uma associação sem fins lucrativos, com endereço à Rua São Sebastião, 10, Bairro da Jordoa, São Luís – MA, CEP 65.042-482, devidamente registrada no Cartório de Registros de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, São Luís – MA.

A referida Associação tem as suas finalidades voltadas à prestação de serviços de Assistência Social às crianças, adolescentes e adultos, priorizando a assistência a pessoas carentes, portadoras ou não de neoplasias ou outras doenças crônicas ou não crônicas, acompanhamento em consultas, exames e tratamentos ambulatoriais nos hospitais em São Luís-MA, por meio da administração de uma casa de apoio com hospedagem gratuita; prestação de assistência social, psicológica e de saúde em geral aos pacientes carentes hospedados na casa de apoio.

É cediço salientar que os dirigentes não são remunerados, não havendo distribuição, a qualquer título, de lucro, bonificações ou vantagens a mantenedores ou associados.

Diante do exposto, verificando-se a atuação desta Associação

em prol do interesse público, sobretudo no social, submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, contando, desde já, com indispensável apoio dos nobres pares, para que seja dado à Referida Associação, declaração de Utilidade Pública, contribuindo, assim, para o fortalecimento da sua atuação em defesa da comunidade.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2025 - IRACEMA VALE -
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 211 / 2025

Dispõe sobre a proibição de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com idosos, aposentados e pensionistas por meio telefônico, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre celebração de contratos firmados junto a idosos, aposentados e pensionistas.

Parágrafo único - Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Art. 2º - Para efeito desta lei, entende-se como ofertante de contrato de crédito e de produtos creditícios as instituições financeiras, os correspondentes bancários, as sociedades de arrendamento mercantil e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, seja diretamente, por meio de interposta pessoa física ou jurídica, ou realizando serviço de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou outro tipo de atividade tendente a convencer consumidores.

Art. 3º - Fica proibido às instituições de crédito celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados por idosos, aposentados e pensionistas.

Art. 4º - As ofertas de contratos de empréstimo de qualquer natureza por meio telefônico ou eletrônico, deverão ser apresentadas por escrito quando o aderente for idoso, aposentado e/ou pensionista como condição de validade.

Art. 5º - Como condição para comprovação de boa-fé pela instituição ofertante de crédito, a contratação de empréstimos por idosos, aposentados e pensionistas deverá ocorrer de forma escrita, mediante apresentação de documentação que comprove a plena capacidade civil, a compreensão das cláusulas e a entrega de via do termo contratual ao aderente.

§ 1º - A celebração de empréstimos de qualquer natureza com idosos, aposentados e pensionistas de que trata este artigo deve ser realizada mediante a assinatura física de contrato ou por meio de assinatura eletrônica simples, não sendo aceito como aceite válido o consentimento dado por telefone, aplicativo de comunicação, fotografia e gravação de voz.

§ 2º - Quando atendidas as condições do caput deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições por e-mail, ou qualquer outro meio eletrônico disponível, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento de seus termos, sob pena de nulidade.

§ 3º - Ficam obrigados os estabelecimentos mencionados neste artigo, nos casos de contratação presencial, a entregar imediatamente ao consumidor o contrato impresso e também tabela discriminando, dentre outras informações oficiais:

I - o número de parcelas do crédito e valor total a pagar;

II - o valor total contratado;

III - o sistema de amortização utilizado;

IV - a discriminação de juros, multas e índice de correção monetária em caso de inadimplemento.

Art. 6º - O crédito em conta do consumidor, sem prévia e expressa



solicitação ou mediante fraude, assim como sem o fornecimento do respectivo termo de contrato de crédito ensejará a nulidade do ato de contratação, com a restituição pelo consumidor apenas do valor simples creditado em sua conta, no prazo de noventa dias contados da data do recebimento e mediante comprovação da origem do depósito em sua conta.

Parágrafo único - Acaso sejam celebrados contratos à revelia das cautelas trazidas nesta Lei, o consumidor terá direito à restituição em dobro do valor cobrado e pago indevidamente, inclusive os juros e demais encargos, sem prejuízo de perdas e danos.

Art. 7º - As instituições financeiras, empresas de crédito e intermediadores ficam obrigados a:

I - Manter registro das comunicações telefônicas em que houver oferta de crédito, com armazenamento por no mínimo 5 (cinco) anos;

II - Abster-se de realizar ligações não solicitadas para oferta de empréstimos a idosos, aposentados e pensionistas;

III - Informar, de forma presencial, clara e acessível, todas as condições do empréstimo, incluindo taxas de juros, encargos e penalidades.

Art. 8º - As violações ao disposto nesta lei sujeitarão os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo de outras cominações legais:

I - Multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por infração, aplicada em dobro em caso de reincidência;

II - Suspensão temporária ou definitiva das atividades da empresa infratora, conforme gravidade da infração;

III - Responsabilização civil e criminal pelos danos causados.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO (PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”). EM 30 DE MARÇO DE 2025.
- JUNIOR FRANÇA - Deputado Estadual - PP

JUSTIFICATIVA

O Poder Judiciário do Estado do Maranhão tem enfrentado um aumento significativo de demandas judiciais relacionadas a empréstimos consignados a idosos, aposentados, pensionistas.

Tal fato é sintomático acerca da hipossuficiência por tais grupos de consumidores e do proveito que algumas instituições financeiras auferem em razão de tal fato.

Nas referidas contratações, há problemas como falta de transparência quanto a taxas de juros e quantidades de parcelas, descumprimento de prazos finalização do desconto nas parcelas, adesão não solicitada de contratações, renovações não autorizadas e cláusulas abusivas. Esses conflitos sobrecarregam o Poder Judiciário e prejudicam estes consumidores, que muitas vezes ainda são arrimo de família.

Assim, a presente proposta visa proteger idosos aposentados e pensionistas, frequentemente alvos de práticas abusivas na oferta de empréstimos por meio telefônico. Muitas vezes, essas pessoas são pressionadas a contratar créditos com ofertas falsamente vantajosas, taxas abusivas ou até mesmo fraudes, comprometendo sua renda essencial para subsistência.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) já prevê a necessidade de proteção especial a essa parcela da população, que pode ter maior vulnerabilidade a golpes e má-fé. Além disso, a Lei nº 8.078/1990 (CDC) proíbe práticas comerciais enganosas e coercitivas.

A proibição da oferta e contratação de empréstimos por telefone visa coibir abusos, garantindo que o idoso só contrate crédito de forma consciente, presencial e com pleno entendimento das condições. Medidas semelhantes já foram adotadas em outros países, com resultados positivos na redução de fraudes.

Além disso, o Projeto de Lei reforça a proteção aos consumidores, garantindo que todas as informações relevantes sejam fornecidas de forma clara e acessível, e que os contratos sejam redigidos de maneira

detalhada e equilibrada, contribuindo também para a resolução ágil e eficiente de conflitos, descongestionando o Poder Judiciário.

Diante do exposto, crendo que este projeto contribuirá para a segurança financeira e a preservação da dignidade dos idosos, assegurando que sua aposentadoria e benefícios previdenciários não sejam comprometidos por operações fraudulentas ou abusivas, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO (PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”). EM 30 DE MARÇO DE 2025.
- JUNIOR FRANÇA - Deputado Estadual - PP

PROJETO DE LEI Nº 212 / 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde fornecerem declarações, informações e documentos em caso de negativa de atendimento a beneficiários de planos de saúde e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, ficam obrigados a fornecer, imediatamente e sem custos, declaração escrita ao beneficiário de plano de saúde quando houver negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Seção, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

Art. 2º - Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, o estabelecimento de saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:

I - o comprovante da negativa de cobertura, onde constará:

a) Nome do cliente e do número do contrato;

b) O motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;

c) Identificação completa do estabelecimento de saúde e do profissional responsável pela decisão;

d) Data e horário da solicitação e da negativa;

e) Informação sobre os recursos administrativos disponíveis para contestação da decisão;

f) O número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;

Art. 3º - Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º desta Lei, o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:

I - declaração escrita contendo os elementos a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei;

II - documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;

III - informação sobre a exigência ou não de cheque-caução ao paciente para atendimento do mesmo ou de seu acompanhante.

Art. 4º - As informações serão prestadas, por documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por qualquer meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Parágrafo único - As informações e documentos referidos no caput devem ser disponibilizados em linguagem acessível, com indicação clara dos motivos técnicos, legais ou contratuais da negativa.

Art. 5º - Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as



informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

I - parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;

II - pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;

III - advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, independentemente de comprovação de interesse.

Parágrafo único. A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via.

Art. 6º - Em caso de tratamento continuado, o estabelecimento de saúde é obrigado a informar o paciente com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias sobre a interrupção do atendimento.

Art. 7º - Em caso de urgência ou emergência, a negativa de atendimento é vedada, conforme legislação vigente, sem prejuízo da obrigatoriedade da emissão da declaração.

Art. 8º - É direito do consumidor ou de seu representante legal receber os documentos no local da negativa do serviço, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocarem para obtê-los, conforme estabelecido pelos artigos anteriores desta Lei.

Art. 9º - O descumprimento desta lei sujeitará o estabelecimento de saúde a sanções administrativas, incluindo multas e suspensão temporária de credenciamento junto aos planos de saúde, sem prejuízo de responsabilização civil e ética.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO (PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”). EM 30 DE MARÇO DE 2025. - JUNIOR FRANÇA - Deputado Estadual - PP

JUSTIFICATIVA

Assim, a relação entre operadoras de planos de saúde e beneficiários é marcada por frequentes assimetrias de informação, gerando abusos e insegurança jurídica. É que a negativa de atendimento a beneficiários de planos de saúde, sem a devida transparência, é uma prática que viola direitos básicos dos cidadãos, dificultando a defesa de seus interesses perante operadoras em especial momento de fragilidade.

Frequentemente, pacientes recebem recusa sem justificativa formal, técnica ou legal, impedindo a comprovação de eventuais descumprimentos contratuais ou legais por parte dos prestadores de serviço e dificultando o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos consumidores.

A Constituição Federal (art. 196) estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, sendo os planos de saúde regulados como atividade de interesse coletivo (Lei nº 9.656/1998). O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) também impõe transparência nas relações contratuais, exigindo que recusas de serviço sejam fundamentadas.

É certo que, em situações de urgência e emergência, a vedação da recusa já é prevista em lei, mas a emissão da declaração reforçará a responsabilidade dos estabelecimentos.

Assim, este projeto visa coibir práticas abusivas, garantindo transparência e segurança jurídica aos consumidores, assegurando que toda recusa seja documentada e fundamentada, assegurando seu direito à revisão administrativa ou judicial. A medida também reforça a fiscalização pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), coibindo abusos e melhorando a qualidade do atendimento.

Além disso, reforça a proteção aos consumidores, garantindo que todas as informações relevantes sejam fornecidas de forma clara e acessível, contribuindo também para a resolução ágil e eficiente de conflitos, descongestionando o Poder Judiciário.

Diante do exposto, ciente de que a presente proposta contribuirá para a maior equidade e eficiência no sistema de saúde suplementar,

protegendo direitos dos beneficiários e promovendo boas práticas na relação entre prestadores e operadoras, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO (PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”). EM 30 DE MARÇO DE 2025. - JUNIOR FRANÇA - Deputado Estadual - PP

PROJETO DE LEI Nº 213 / 2025

Reconhecimento dos Riscos da Atividade Profissional e a Necessidade de Garantias de Defesa e Proteção ao Advogado(a) regularmente inscrito na Ordem dos Advogados(as) do Brasil – Seccional Maranhão, em Face dos Riscos Decorrentes do Exercício de sua Profissão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º Esta Lei reconhece, no âmbito do Estado do Maranhão, os riscos inerentes à atividade profissional do Advogado(a) regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Maranhão (OAB/MA), e estabelece a efetiva necessidade de medidas de defesa e proteção para o pleno exercício de sua função.

Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se a todos os advogados e advogadas, independentemente da área de atuação no âmbito jurídico, garantindo-lhes a proteção necessária em razão dos riscos decorrentes do exercício da advocacia.

Art. 2º O Advogado e/ou Advogada que se tornar vítima de crime atentatório ao pleno exercício de sua atividade profissional, seja em razão de sua atuação ou em decorrência de sua função, terá direito ao atendimento preferencial e imediato pelos órgãos de segurança pública.

Parágrafo Primeiro: Consideram-se "Órgãos de Segurança Pública" para fins desta Lei a Polícia Militar, a Polícia Civil, o Corpo de Bombeiros, o Instituto Médico Legal (IML), o Instituto de Criminalística do Maranhão (ICRIM) e demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão.

Parágrafo Segundo: O atendimento ao Advogado e/ou Advogada deverá ser realizado, sempre que possível, por autoridade policial ou autoridade pública hierarquicamente superior, visando a celeridade e a garantia de um tratamento adequado à gravidade da situação.

Parágrafo Terceiro: A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Maranhão deverá ser imediatamente informada sobre qualquer crime ocorrido contra Advogado e/ou Advogada, quando este crime tiver relação com a atividade advocatícia. As informações deverão ser encaminhadas de forma sistemática, garantindo o monitoramento e a proteção dos profissionais da advocacia no Estado.

Art. 3º Fica estabelecida a obrigatoriedade dos órgãos de segurança pública do Estado do Maranhão de manterem um banco de dados específico, contendo informações sobre os crimes praticados contra advogados, com o intuito de realizar um levantamento anual sobre os tipos de delitos, bem como suas causas e consequências, para fins de análise e implementação de políticas de segurança e proteção à categoria.

Parágrafo Único: O banco de dados deverá ser atualizado periodicamente e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Maranhão terá acesso a essas informações para promover medidas de prevenção, conscientização e proteção aos advogados que atuam no Estado.



Art. 4ºA Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão deverá promover campanhas de conscientização sobre os direitos e as garantias dos advogados, destacando a importância do pleno exercício da advocacia e a necessidade de respeito à integridade dos profissionais da categoria.

Art. 5ºO Estado do Maranhão, por meio de seus órgãos competentes, criará programas de apoio psicológico e jurídico aos advogados que forem vítimas de atos violentos ou atentatórios ao exercício da profissão, visando a garantir a sua recuperação e o fortalecimento de sua atuação profissional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ana do Cás
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Antes de adentrar nos fundamentos materiais do projeto, é elementar destacar que, do ponto de vista formal, o Estado do Maranhão tem competência para legislar sobre o tema por força do disposto no § 1º, do artigo 25 da Constituição Federal de 1988.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Dito isso, este projeto de Lei visa reconhecer o risco da atividade profissional, exercida por Advogado(a), regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional do Estado do Maranhão e/ou que atue neste ente federativo, com o intuito de garantir aos Advogados(as) o direito ao livre exercício da profissão, de maneira digna, isonômica e devida proteção estatal. A atividade da advocacia é uma profissão de risco, carecendo de maior atenção e proteção do Estado, vez que a advocacia é indispensável à administração da justiça, conforme Capítulo IV, Art. 133 da Constituição Federal, qual trata especificamente das Funções Essenciais à Justiça.

A insegurança aferida na classe dos advogados não é mera especulação, dados da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e da Valorização da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil indicam que apenas no interregno de 2016 a 2018, foram registrados 72 assassinatos de Advogados(as) no País, desses, 45 são apontados como relacionados diretamente ao exercício da profissão, senão vejamos: (<https://veja.abril.com.br/coluna/parana/desde-2016-brasil-registrou-72-assassinatos-de-advogados/>).

A cada dia mais e mais o exercício desta profissão vem tornando-se um risco à incolumidade física e mental dos operadores do Direito, o que é uma realidade em todo o território nacional, não sendo diferente no Estado do Maranhão. Para corroborar os argumentos favoráveis a presente proposição, segue anexo, relatório técnico elaborado pela Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e da Valorização da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil.

- 1) Relatório das Comissões: Nacional de Defesa das Prerrogativas e da Valorização da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil; de estudo pelo porte de arma, DIREITO previdenciário, do Trabalho e Prerrogativas, que visa garantir aos advogados e advogas direito ao livre exercício da profissão, de maneira digna e isonômica;
- 2) "ADVOGADA MORTA A TIROS EM P.G." - <https://arede.info/ponta-grossa/415708/advogada-morta-a-tiros-em-pg-e-identificada>;
- 3) "ADVOGADO QUE TRABALHAVA NA PREFEITURA DE COLÍDER É MORTO

A TIROS" - <https://www.sonoticias.com.br/policia/advogado-que-trabalhava-na-prefeitura-de-colider-e-morto-a-tiros/>;

4) "DESDE 2.016, BRASIL REGISTROU 72 ASSASSINATOS DE ADVOGADOS" -

<https://veja.abril.com.br/coluna/parana/desde-2016-brasil-registrou-72-assassinatos-de-advogados/>;

5) "ADVOGADA É BALEADA POR CLINTE QUE NÃO QUIS PAGAR

HONORÁRIOS" -

<https://www.migalhas.com.br/amp/quentes/358732/advogad-a-e-baleada-por-cliente-que-nao-quis-pagar-honorarios-veja>

6) "HOMEM MATA ADVOGADA E MARIDO DELA APÓS PERDER A AÇÃO

JUDICIAL NO LITORAL"

-

https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2018/11/05/interna_nacional.1003241/ho_mem-mata-advogada-e-marido-dela-apos-perder-acao-judicial-no-litoral.shtml

7) "ADVOGADO CRIMINALISTA É MORTO A TIROS NO TRABALHO EM

CAMPOS DO JORDÃO" - <https://g1.globo.com/google/amp/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/advogado-e-morto-a-tiros-no-trabalho-em-campos-do-jordao-sp.ghml>

8) "POLÍCIA CONCLUI QUE ADVOGADO DESAPARECIDO FOI MORTO POR

CLIENTE" - <http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/policia-conclui-que-advogado-desaparecido-foi-morto-por-cliente-08072020>

9) "ADVOGADO CRIMINALISTA MORRE APÓS SER AGREDIDO EM RIO

GRANDE; EX-CLIENTE É SUSPEITO, DIZ POLÍCIA" -

<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/03/12/advogado-criminalista-morre-apos-ser-agredido-em-rio-grande-ex-cliente-e-suspeito-diz-policia.ghml>

10) "OAB-AM ENVIA OFÍCIO PARA SENADO E CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE PORTE DE ARMA PARA O ADVOGADO" - <https://www.oabam.org.br/2022/03/17/oab-am-envia-oficio-para-senado-e-camara-dos-deputados-sobre-porte-de-arma-para-o-advogado/>

11) "CLIENTE QUE ATIROU E ADVOGADA LEVOU CHAPANHE PARA A CENA

DO CRIME" - <https://www.migalhas.com.br/quentes/358954/cliente-que-atirou-em-advogada-levou-champanhe-para-cena-do-crime>

Importa ressaltar que, os demais agentes administradores da justiça contam com todo o aparato estatal para garantir o pleno exercício de suas atividade, enquanto que o advogado não, principalmente quando não se encontram no interior dos prédios públicos.

O presente projeto de Lei tem o intuito de amenizar tal disparidade, oferecendo a estes profissionais maior prontidão nos casos em que forem vítimas de algum tipo de crime, em razão da sua atividade.

Assim, a nível estadual, podemos e devemos reconhecer a profissão da advocacia como sendo de risco, pois realmente é, vejamos:

"Advogado é morto a tiros em frente à Câmara de Vereadores de Saúde" <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/advogado-e-morto-a-tiros-em-frente-a-camara-de-vereadores-de-saude/>

"Advogado de Mogi das Cruzes morre após ser espancado em seu escritório por (quadrilha do PIX)"

<https://hojediario.com/2021/11/06/advogado-de-mogi-das-cruzes-morre-apos-ser-espancado-em-seu-escritorio-por-quadrilha-do-pix/>
Advogado desaparecido é encontrado morto na zona rural de Balsas <https://www.gp1.com.br/ma/maranhao/noticia/2021/9/14/advogado-desaparecido-e-encontrado-morto-na-zona-rural-de-balsas-509968.html>



É necessário expor que, em casos de ocorrência de crimes praticados contra advogados, quaisquer que sejam sua tipificação – em pleno exercício de seu labor, ou em função de sua profissão, justo é o pronto e célere atendimento, prestado de forma específica ao caso, seja pelo serviço de emergência 190 ou nas delegacias ou em qualquer órgão da administração pública.

Arrematando, é preciso adotar medidas legislativas com o escopo de pôr termo, em caráter definitivo, à insegurança jurídica e material existente quanto ao tratamento dado aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Maranhão, de modo a deixar claro, no texto da lei, o seu direito de ser atendido com prioridade e de forma respeitosa nos órgãos de segurança pública e o reconhecimento por exercerem atividade de risco.

Por todo o exposto, solicito que este Projeto de Lei seja apreciado com a máxima urgência por Vossas Excelências e peço aos Nobres Deputados e Deputadas desta Casa Legislativa para aprovarem a presente proposição, com a esperança de que, com o seu acolhimento, possamos proporcionar um ambiente mais seguro e digno para o exercício da advocacia no nosso Estado, refletindo, assim, o compromisso do Estado do Maranhão com a justiça, a liberdade e a dignidade dos profissionais da advocacia, e consequentemente, do fortalecimento do sistema de justiça no nosso Estado.

Ana do Gás
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 214 /2025

Dispõe sobre a criação do Programa Infância e Juventude sem Racismo no Estado do Maranhão e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão resolve:

Art. 1º – Fica criado, no âmbito do Estado do Maranhão, o Programa Infância e Juventude sem Racismo, com o objetivo de garantir o desenvolvimento integral da infância, conforme a Lei Federal nº 13.257/2017, que dispõe sobre a Política Nacional para a Primeira Infância.

Art. 2º – O Programa Infância e juventude sem Racismo tem como finalidade:

I – Orientar as famílias, bem como os órgãos da Administração Direta e Indireta, sobre as maneiras de contribuir para uma infância sem racismo, respeitando as especificidades culturais do Maranhão, especialmente as comunidades negras, indígenas e de povos tradicionais;

II – Promover a equidade na educação por meio da implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, africana e Indígena nas escolas, bem como a implementação das Diretrizes para a Educação Escolar Quilombola e dos Povos Indígenas no Estado do Maranhão;

III – Educar para o respeito às diferenças, considerando a pluralidade étnica e social do território maranhense, com ênfase nas crianças indígenas, quilombolas, ribeirinhas, migrantes e das comunidades de matrizes africanas, promovendo o respeito à diversidade cultural e social do nosso povo;

IV – Ampliar o acesso à literatura infanto-juvenil com a temática afro-indígena e maranhense, em ambientes escolares e outros espaços de socialização das infâncias, com ênfase na valorização da cultura e história local;

V – Estimular campanhas de enfrentamento à violência sofrida

por crianças negras, indígenas, quilombolas, migrantes e comunidades tradicionais, com especial atenção ao combate ao racismo recreativo nas escolas e outros espaços de convivência;

VI – Valorizar a estética, cultura e arte africana, afro-brasileira, indígena e quilombola, com particular ênfase na arte maranhense, nos meios de comunicação e espaços culturais do Estado;

VII – Fomentar ações intersetoriais com outros órgãos do poder público estadual, municipais, Conselhos da Criança e do Adolescente e organizações sociais para uma infância sem racismo;

VIII – Proporcionar aos gestores e servidores públicos do Maranhão, formação inicial e continuada para a conscientização sobre a criação de uma cultura antirracista, respeitando as especificidades regionais;

IX – Implementar programas na área da assistência social e saúde para eliminar práticas racistas no atendimento de crianças e adolescentes, com especial atenção às populações periféricas, quilombolas e indígenas;

X – Criar estratégias que garantam assistência adequada e um ambiente facilitador para o pleno desenvolvimento das crianças negras, indígenas e quilombolas, com atenção humanizada à gestação, parto, nascimento e à saúde infantil, especialmente para as crianças com deficiência e em situação de vulnerabilidade;

XI – Realizar campanhas de combate à invisibilidade de crianças negras e com deficiência, promovendo a inclusão e o respeito às diversidades;

XII – Esclarecer sobre as formas de discriminação e preconceito, com informações sobre a Lei nº 14.532/2023, que equipara injúria racial ao crime de racismo;

XIII – Estruturar canais de denúncia junto à Defensoria Pública do Estado do Maranhão para garantir a efetivação da política de enfrentamento ao racismo e à discriminação;

XIV – Criar órgãos de monitoramento para a implementação e avaliação contínua da política, com produção de indicadores e relatórios sobre a efetividade das ações;

XV – Assegurar a participação e a opinião das crianças e adolescentes de comunidades periféricas, quilombolas, indígenas, migrantes e de matrizes africanas na formulação de políticas públicas voltadas a esse segmento.

Art. 3º – Para fins do art. 2º, inciso V, desta lei, considera-se racismo recreativo as práticas de humor, brincadeiras ou qualquer tipo de mensagem que tenha o intuito de diminuir indivíduos em função da sua raça, cor de pele, traços físicos ou qualquer característica associada à negritude ou à identidade indígena.

Art. 4º – O Programa Infância sem Racismo será desenvolvido pelo Poder Público Estadual, em parceria com os municípios e com a sociedade civil organizada, garantindo a participação ativa das comunidades quilombolas, indígenas e de matriz africana na sua execução.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 03 de abril de 2025. – Ana do Gás – Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A desigualdade racial persiste como um desafio estrutural na sociedade, refletindo-se na educação, no acesso a oportunidades e na construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva. Crianças e jovens negros, indígenas e quilombolas enfrentam barreiras que comprometem seu pleno desenvolvimento, perpetuando ciclos de exclusão e discriminação.

O presente projeto de lei busca implementar políticas públicas eficazes com o Programa Infância e Juventude sem Racismo que tem por objetivo assegurar a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, enfrentando a generalização das políticas públicas voltadas à primeira infância e juventude que negligenciam o viés racial como fator determinante de desigualdades. Embora a população negra



seja majoritária no Maranhão, representando 79% da população total do estado, há escassez de políticas direcionadas ao enfrentamento das desigualdades socio-raciais que afetam esse grupo.

A invisibilidade de crianças indígenas, quilombolas, ciganas e pertencentes a povos e comunidades tradicionais de matrizes africanas persiste, mantendo-as à margem das políticas públicas. Os impactos do racismo na primeira infância são prejudiciais ao pleno desenvolvimento das crianças, especialmente dos 0 aos 6 anos de idade.

No ambiente escolar, o racismo pode se manifestar tanto nos processos de socialização entre crianças quanto nas interações com professores, refletindo-se na diferenciação dos cuidados e atenções dispensadas. Estereótipos negativos são frequentemente atribuídos a crianças negras, especialmente meninos, rotulados como “bagunceiros” ou “indisciplinados”. O racismo recreativo, caracterizado por práticas humorísticas depreciativas, é comum na socialização de crianças e jovens no ambiente escolar. A escola desempenha um papel fundamental na superação dessas práticas que contribuem para desvantagens estruturais no sistema de ensino, resultando em maiores taxas de evasão escolar entre meninos e meninas negros.

A implementação das Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, que tornam obrigatório o ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena, é um passo importante, mas insuficiente sem políticas complementares que abordem diretamente o racismo estrutural desde a infância.

É crucial fortalecer estratégias que garantam assistência adequada às gestantes e às crianças nos primeiros anos de vida. Pesquisas indicam que mulheres negras são as que mais sofrem violências obstétricas, evidenciando a necessidade de ações específicas para combater o racismo e o machismo nos cuidados de saúde materno-infantil.

Além disso, dados recentes revelam um aumento alarmante nos casos de racismo e injúria racial no Maranhão. As denúncias saltaram de 19 em 2023 para 76 em 2024, um crescimento de 300%. Esse cenário reforça a urgência de políticas públicas que promovam a equidade racial nos serviços básicos, como educação, saúde, assistência social, lazer, cultura e práticas esportivas, assegurando que as infâncias, em sua diversidade, sejam contempladas na construção de políticas mais inclusivas.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 03 de abril de 2025. – **Ana do Gás – Deputada Estadual**

PROJETO DE LEI Nº 215 /2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE ALERTA IMEDIATO PARA CRIANÇAS DESAPARECIDAS NO ESTADO DO MARANHÃO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Alerta Imediato para Crianças Desaparecidas no Estado do Maranhão, com o objetivo de informar a população, por meio de notificações em dispositivos móveis, sobre o desaparecimento de menores de idade na região onde ocorreu o fato.

Art. 2º - O Sistema de Alerta será ativado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, com base nas informações fornecidas por órgãos oficiais, delegacias, e familiares da criança desaparecida.

Art. 3º - O alerta será emitido através de notificações automáticas para celulares, mensagens em painéis eletrônicos de vias públicas, terminais de ônibus, aeroportos e em emissoras de rádio e televisão.

Art. 4º - A mensagem do alerta conterá:

- I - Nome e idade da criança desaparecida;
- II - Foto atualizada da criança;
- III - Local e data do desaparecimento;
- IV - Contato das autoridades para informações.

Art. 5º - O sistema funcionará de maneira semelhante ao alerta

de emergências meteorológicas, sendo acionado prioritariamente para casos em que a integridade da criança esteja em risco iminente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 03 de abril de 2025. – **Ana do Gás – Deputada Estadual**

JUSTIFICATIVA

O desaparecimento de crianças é uma questão alarmante no estado do Maranhão. Dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública revelam que, no primeiro trimestre de 2024, 57 crianças e adolescentes desapareceram no estado, representando uma média de aproximadamente 19 casos por mês. Além disso, um levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicou que, em 2019, o Maranhão registrou 799 casos de desaparecimentos, o que equivale a cerca de 67 desaparecimentos por mês.

Esses números evidenciam a urgência de implementar medidas eficazes para agilizar a localização de menores desaparecidos e garantir sua segurança. Este projeto de lei propõe a criação de um sistema de alerta imediato para crianças desaparecidas, utilizando notificações em dispositivos móveis. A disseminação rápida dessas informações pode ser crucial para a recuperação de uma criança desaparecida. Quando uma imagem de um desaparecido viraliza nas redes sociais, a população se mobiliza para ajudar, demonstrando que a divulgação é uma ferramenta poderosa contra o desaparecimento infantil.

A iniciativa se espelha em sistemas já existentes, como os alertas meteorológicos enviados para celulares em casos de chuvas intensas. A disseminação rápida dessas informações pode fazer toda a diferença na recuperação de uma criança desaparecida. Quando uma imagem de um desaparecido viraliza nas redes sociais, a população se mobiliza para ajudar, demonstrando que a divulgação é uma ferramenta poderosa contra o desaparecimento infantil.

Com a implantação deste sistema no Maranhão, será possível envolver toda a sociedade na busca por crianças desaparecidas, dificultando a ação de sequestradores e possibilitando um resgate mais rápido e seguro. O compromisso com a proteção da infância e a utilização de tecnologias acessíveis tornam esta proposta essencial para o bem-estar e segurança da população maranhense.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 03 de abril de 2025. – **Ana do Gás – Deputada Estadual**

PROJETO DE LEI Nº 216 /2025

Dispõe sobre a Criação de pontos de encontro para facilitar a localização de crianças desacompanhadas em praias do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídos pontos de encontro em praias do Estado do Maranhão, destinados ao acolhimento temporário de pessoas, principalmente crianças que se perderem de seus responsáveis.

Art. 2º Os pontos de encontro deverão ser instalados em locais de fácil acesso e visibilidade, contando com identificação adequada e estrutura apropriada para o conforto e segurança das crianças.

Art. 3º Os pontos de encontro contarão com:

- I** - Equipe treinada para acolhimento e atendimento das crianças;
- II** - Comunicação direta com órgãos de segurança e emergência;
- III** - Material informativo para orientar os responsáveis sobre procedimentos de prevenção e localização dos pontos;
- IV** - Identificação visual padronizada, com sinalização clara e visível a distância, para facilitar a localização pelas crianças e responsáveis.

Art. 4º Os órgãos municipais e estaduais responsáveis pela segurança pública e assistência social poderão firmar parcerias com



empresas privadas e organizações da sociedade civil para a implantação e manutenção dos pontos de encontro.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais localizados nas praias poderão ser incentivados a divulgar a localização dos pontos de encontro e auxiliar na identificação de crianças desacompanhadas.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta lei, será de responsabilidade dos órgãos competentes, que deverão aplicar as sanções cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 03 de abril de 2025. – Ana do Gás – Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa garantir a segurança de crianças que frequentam as praias do Maranhão, prevenindo situações de desaparecimento e proporcionando uma resposta rápida para reuni-las com seus responsáveis. O aumento do fluxo de turistas e banhistas nas praias do estado, especialmente em períodos de alta temporada, torna necessária a implementação de medidas preventivas para evitar situações de risco.

Nos últimos anos, as praias do nosso estado têm se tornado cada vez mais frequentadas, seja por moradores locais, seja por turistas de diversas partes do Brasil e do mundo. Embora o aumento do turismo seja um fator positivo para o desenvolvimento econômico do nosso estado, ele também acarreta desafios relacionados à segurança das pessoas, especialmente no que se refere à localização de crianças que se perdem nas extensas áreas litorâneas. Desta forma a criação de pontos de encontro que funcionarão como referência segura e acessível, permitindo que as crianças perdidas recebam suporte imediato e garantindo que seus responsáveis possam localizá-las rapidamente. Além de garantir a proteção das crianças, o projeto contribuirá para a redução da sobrecarga sobre os órgãos de segurança, que frequentemente são acionados para lidar com casos de desaparecimento temporário de menores.

A implementação desses pontos também fortalece a colaboração entre poder público, sociedade civil e setor privado, permitindo a ampliação da segurança e do bem-estar de todos os frequentadores das praias maranhenses. Medidas similares já demonstraram eficácia em outras regiões, servindo de exemplo para a adoção dessa política de proteção infantil.

Dessa forma, este projeto de lei se justifica como uma ação essencial para garantir a segurança das crianças e tranquilidade das famílias que frequentam as praias do Maranhão, alinhando-se às boas práticas de prevenção e proteção social, representa um avanço significativo na proteção das pessoas que frequentam as praias, contribuindo para um ambiente mais seguro e acolhedor para moradores e turistas.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 03 de abril de 2025. – Ana do Gás – Deputada Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 038 / 2025

Concede “Medalha do Mérito Legislativo Manuel Bequimão ao senhor Ronaldo Ramos Caiado.

Art. 1º – Fica concedida a “Medalha do Mérito Legislativo Manuel Bequimão” ao senhor Ronaldo Ramos Caiado.

Art. 2º – Este Projeto de Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Maranhão.

Plenário Deputado “Nagib Haickel”, Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 04 de abril de 2025. NETO VANGELISTA - DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Esta honraria tem o objetivo de reconhecer os relevantes serviços prestados pelo Governador Ronaldo Caiado em prol do Brasil, destacando-se pela sua significativa contribuição no âmbito político e administrativo. A concessão da “Medalha do Mérito Legislativo Manuel Bequimão”, representa uma importante forma de valorizar as personalidades que desempenham papel fundamental no desenvolvimento do nosso país.

Contamos com o apoio de Vossa Excelência para viabilizar a realização desta solenidade, que certamente será de grande significado para todos os presentes.

Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado “Nagib Haickel”, Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 04 de abril de 2025. NETO VANGELISTA - DEPUTADO ESTADUAL

REQUERIMENTO Nº 134 / 2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Artigo 163, Inciso VIII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, venho, por meio desta, apresentar o presente **Requerimento para Voto de Aplausos** em reconhecimento ao **Cel. Waltemar Pinto Ribeiro**, Comandante do Comando de Policiamento do Interior - CPI, pela realização da **Operação Cinturão Rodoviário**, ocorrida entre os dias **28/03 a 30/03 de 2025**, que se deu simultaneamente em **40 cidades do interior do Estado do Maranhão**.

A referida operação consistiu em um intensivo patrulhamento das vias rodoviárias do Estado, resultando nos seguintes números:

- 4.379 veículos abordados;
- 6.041 pessoas abordadas;
- 11 veículos recuperados;
- 24 veículos apreendidos;
- 11 pessoas conduzidas;
- 02 apreensões de produtos frutos de roubos e furtos;
- 08 prisões em flagrante;
- 08 armas de fogo apreendidas;
- 02 armas brancas apreendidas.

A atuação do **Cel. Waltemar Pinto Ribeiro** e de toda a equipe do Comando de Policiamento do Interior demonstra o compromisso com a segurança pública, a preservação da ordem e a defesa da população maranhense. A Operação Cinturão Rodoviário reforça a importância do policiamento ostensivo e preventivo, contribuindo significativamente para a redução da criminalidade em nosso Estado.

Dessa forma, solicito que seja consignado nos anais desta Casa Legislativa o **Voto de Aplausos** ao Cel. Waltemar Pinto Ribeiro, bem como seja dada ciência deste Requerimento ao Comando de Policiamento do Interior - CPI.

Sala das Sessões, Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 01 abril de 2025. ERIC COSTA - Deputado Estadual – PSD

REQUERIMENTO Nº 135 / 2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o art. 132, parágrafo único, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, requeiro a Vossa Excelência, que após a aprovação do Plenário, **seja desarquivado o Projeto de Resolução Legislativa nº 114/2024, promulgado pela Resolução Legislativa nº 1.320/2024, publicada no diário da Assembleia Legislativa nº 232 de 19/12/2024**, de autoria do deputado Rafael.

Requeiro, ainda, que seja realizada Sessão Solene, em data a ser posteriormente definida junto à Mesa Diretora e ao autor do



Requerimento, para entrega do Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Ricardo Castellar de Faria, concedido por meio da Resolução Legislativa mencionada acima.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 04 de abril de 2025. - **LEANDRO BELLO** - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 136 /2025

Senhora Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, ouvido o Plenário, seja registrado nos Anais desta Casa Legislativa, voto de pesar, conforme abaixo, pelo falecimento do ex-prefeito do município de Jatobá/MA, MIGUEL ALVES DA SILVA (Miguel Bento), sendo esta iniciativa comunicada à família situada na Praça da Matriz, Centro, CEP: 65693-000, Jatobá – MA.

NOTA DE PESAR

“É com profundo pesar e muita tristeza que recebemos a notícia do falecimento de MIGUEL ALVES DA SILVA, Ex vereador de Colinas, Fundador e Ex Prefeito do município de Jatobá – MA, ocorrido no dia 03 de abril de 2025.

Miguel Bento, como era conhecido carinhosamente pelos seus amigos e populares foi uma figura marcante na política local, foi vereador por 03 mandatos em Colinas – MA, e estando à frente do Poder Municipal da cidade de Jatobá – MA, entre os anos de 1996 a 1999 e reeleito 2000 a 2003. Seu legado na administração pública é inegável, sendo lembrada por sua dedicação ao município e pelo trabalho incansável em prol da população.

Nesse momento de dor e consternação, clamamos a Deus que o receba nos Céus, de braços abertos”.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 07 de abril de 2025. - ARNALDO MELO - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 137 / 2025

Senhora Presidente,

Nos termos do Regimento Interno deste Poder, Requeiro a Vossa Excelência que, depois de ouvida a Mesa, sejam justificadas minhas ausências das Sessões Legislativas nos dias 08, 09 e 10 de abril de 2025 conforme atestado médico em anexo.

Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado “Nagib Haickel”, Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 07 de abril de 2025. - ALUIZIO SANTOS - DEP. ESTADUAL - PL

REQUERIMENTO Nº 138 / 2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requeiro a Vossa Excelência, que após aprovação do Plenário, **seja submetido ao regime de tramitação de Urgência**, para discussão e votação em Sessão Extraordinária a ser realizada logo após a presente sessão ordinária, o **Projeto de Lei Complementar nº 003/2025 de autoria do Poder Executivo**.

PLENÁRIO DEPUTADO NAGIB HAICKEL, DO PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 03 DE ABRIL DE 2025.

NETO EVANGELISTA
Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 139 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do Regimento Interno deste Poder, Requeiro a Vossa Excelência que, depois de ouvida a Mesa, seja encaminhada Mensagem de Pesar aos familiares e amigos do Sr. Luís Carlos Soares, ocorrido no dia 06 de abril, do ano em curso, na cidade de Maranhãozinho - MA.

Nossos mais profundos sentimentos pela partida para os braços do Pai, do Sr. Luís Carlos Soares.

Aos familiares e amigos as nossas condolências. Descanse em Paz!

Que o presente Requerimento seja encaminhado à Rua da Igreja, s/n, Centro - Maranhãozinho - MA - CEP 65283-000.

Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado “Nagib Haickel”, Palácio Manuel Beckman em São Luís, 07 de abril de 2025. FABIANA VILAR - DEP. ESTADUAL - PL 2ª VICE-PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 140 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do Regimento Interno deste Poder, Requeiro a Vossa Excelência que, depois de ouvida a Mesa, seja encaminhada Mensagem de Pesar aos familiares e amigos do Sr. Antônio André Ferreira Mendes, vereador em exercício, ocorrido no dia 02 de março, do ano em curso, na cidade de Maracaçumé - MA.

Nossos mais profundos sentimentos pela partida para os braços do Pai, do Sr. Antônio André Ferreira Mendes.

Aos familiares e amigos as nossas condolências.

Descanse em Paz!

Que o presente Requerimento seja encaminhado à Travessa Kenned, s/n, Centro, Maracaçumé - MA - CEP 65.289-000.

Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado “Nagib Haickel”, Palácio Manuel Beckman em São Luís, 07 de abril de 2025. FABIANA VILAR - DEP. ESTADUAL - PL 2ª VICE-PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 141 / 2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requeiro que, após a aprovação do Plenário, **seja submetido ao regime de tramitação de urgência, para discussão e votação em uma Sessão Extraordinária, logo após a presente Sessão**, o Projeto de Lei nº 187 / 2025, de autoria do Poder Judiciário.

Plenário, Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em 08 de abril de 2025. – **Neto Evangelista – Deputado Estadual**

INDICAÇÃO Nº 445 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do art. 152 do Regimento Interno desta Casa, venho por meio desta indicar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Carlos Brandão, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Infraestrutura do Estado, Aparício Bandeira Filho, a necessidade urgente de intervenção imediata no trecho da Avenida Pedro Neiva de Santana, no município de Barra do Corda - MA, gravemente danificado por processo erosivo, conforme relatório técnico emitido pelo Serviço Geológico do Brasil - CPRM, em maio de 2024.

O relatório aponta falhas estruturais, drenagem inadequada e



ausência de manutenção como causas principais do colapso, o que exige ações urgentes de reconstrução, estabilização do solo e reestruturação da drenagem pluvial, a fim de evitar novos danos e proteger a vida da população.

Diante da gravidade da situação, solicito que sejam adotadas providências imediatas para garantir a segurança dos munícipes e a preservação da infraestrutura pública.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 02 de abril de 2025. **Eric Costa - Deputado Estadual - PSD**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 446 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, indico ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Secretária de Educação a necessidade urgente de reforma da Escola Estadual Centro de Ensino Oscar Galvão, situado na Avenida Edilson Carvalho Branco, s/n, bairro Goiabal, Pedreiras - MA, CEP: 65725-000.

A referida instituição é uma escola pública estadual que oferece ensino médio regular e Educação de Jovens e Adultos (EJA), atendendo a uma significativa parcela da população estudantil de Pedreiras e regiões circunvizinhas. No entanto, a infraestrutura atual apresenta deficiências que comprometem a qualidade do ensino e o bem-estar de alunos, professores e demais funcionários.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por objetivo solicitar a reestruturação completa do Centro de Ensino Oscar Galvão, visando proporcionar instalações adequadas e seguras para a comunidade escolar.

A escola dispõe de espaços como biblioteca, laboratórios de informática e ciências, auditório, salas de aula climatizadas, áreas verdes e espaços de convivência. Contudo, é fundamental que esses ambientes passem por reformas e atualizações para atender às necessidades pedagógicas contemporâneas e garantir acessibilidade plena a todos os estudantes, incluindo aqueles com mobilidade reduzida.

Além disso, a modernização das instalações permitirá a implementação de novas tecnologias educacionais, contribuindo para a melhoria do processo de ensino-aprendizagem e para a formação integral dos alunos.

Diante do exposto, solicitamos o empenho do Governo do Estado e da Secretaria de Estado da Infraestrutura para que a reforma do Centro de Ensino Oscar Galvão seja incluída com prioridade na agenda de obras públicas do Maranhão, assegurando, assim, uma educação de qualidade e um ambiente escolar adequado para os estudantes de Pedreiras e região.

PLENÁRIO DEPUTADO NAGIB HAICKEL, EM 03 DE ABRIL DE 2025. - JOÃO BATISTA GONÇALVES DE CASTRO SEGUNDO - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 447 /2025

Senhor(a) Presidente(a),

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a

mesa, seja a presente indicação encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito de São Luís, Eduardo Braide, **SOLICITANDO A INSTALAÇÃO DE UMA FAIXA DE PEDESTRE NA AVENIDA CONTORNO NORTE, NO BAIRRO COHATRAC IV, EM FRENTE AO SHOPPING PASSEIO.**

Esta solicitação se deve ao fato de que é um local que precisa de mais segurança, pois por falta de sinalização muitos motoristas acessam a rodovia na contramão e por se tratar de uma área de passagem de pedestre e garantir as condições adequadas de circulação de veículos.

Solicito, portanto, que sejam tomadas as providências necessárias para assegurar maior segurança e conforto à população.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 02 de abril de 2025. - **WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 448 /2025

Senhor(a) Presidente(a),

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a mesa, seja a presente indicação encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito de São Luís, Eduardo Braide, **SOLICITANDO O SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA RUA DOIS, LOCALIZADAS NO BAIRRO ALTO BONITO, ZONA RURAL.**

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 02 de abril de 2025. - **WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 449 /2025

Senhor(a) Presidente(a),

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a mesa, seja a presente indicação encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito de São Luís, Eduardo Braide, **SOLICITANDO O SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA RUA TRÊS LOCALIZADAS NO BAIRRO ALTO BONITO, ZONA RURAL.**

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 02 de abril de 2025. - **WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 450 /2025

Senhor(a) Presidente(a),

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a mesa, seja a presente indicação encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito de São Luís, Eduardo Braide, **SOLICITANDO O SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA RUA QUATRO LOCALIZADA NO BAIRRO ALTO BONITO, ZONA RURAL.**

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 02 de abril de 2025. - **WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual**



NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 451 /2025

Senhor(a) Presidente(a),

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a mesa, seja a presente indicação encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito de São Luís, Eduardo Braide, **SOLICITANDO A RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DA AVENIDA BRASIL, QUE FAZ A LIGAÇÃO DOS BAIRROS PARQUE TIMBIRAS E BOM JESUS.**

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 02 de abril de 2025. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 452 /2025

Senhor(a) Presidente(a),

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a mesa, seja a presente indicação encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito de São Luís, Eduardo Braide, **SOLICITANDO O REFORÇO NO QUADRO DE GUARDAVIDAS LOTADOS NA ORLA DE SÃO LUÍS.**

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 02 de abril de 2025. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 453 /2025

Senhor(a) Presidente(a),

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a mesa, seja a presente indicação encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito de São Luís, Eduardo Braide, **SOLICITANDO A PODA DA ÁRVORE LOCALIZADA NA AVENIDA 17, BAIRRO CONJUNTO COHAB-ANIL.**

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 02 de abril de 2025. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 454 /2025

Senhor(a) Presidente(a),

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a mesa, seja a presente indicação encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito de São Luís, Eduardo Braide, **SOLICITANDO O RECAPEAMENTO**

ASFÁLTICO DA AVENIDA SANTOS DUMONT, NA EXTENSÃO DO BAIRRO DO ANIL ATÉ O BAIRRO DO SÃO CRISTÓVÃO.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 02 de abril de 2025. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 455/2025

Senhor(a) Presidente(a),

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a mesa, seja a presente indicação encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito de São Luís, Eduardo Braide, **SOLICITANDO REFORMA DA QUADRA LOCALIZADA NA RUA NORTE, NO BAIRRO DO TURU.**

A presente indicação, que trata a respeito da reforma da quadra poliesportiva localizada no turu.

A prática de esportes é essencial para a qualidade de vida da população, promovendo a inclusão social, prevenindo doenças e incentivando o convívio comunitário. Desta forma, a reforma da quadra poliesportiva proporcionará um espaço adequado e seguro para que crianças, jovens e adultos possam praticar atividades esportivas e recreativas com conforto e segurança.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 02 de abril de 2025. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 456 /2025

Senhor(a) Presidente(a),

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a mesa, seja a presente indicação encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito de São Luís, Eduardo Braide, **SOLICITANDO UM ECOPONTO LOCALIZADO NAS IMEDIAÇÕES DO BAIRRO SANTA BÁRBARA, ZONA RURAL DE SÃO LUÍS.**

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 02 de abril de 2025. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 457 /2025

Senhor(a) Presidente(a),

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a mesa, seja a presente indicação encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito de São Luís, Eduardo Braide, **SOLICITANDO A COLOCAÇÃO DE UM CONTAINER DE LIXO URBANO NA ÁREA SITUADA NA AVENIDA MOÇAMBIQUE, NO BAIRRO ANJO DA GUARDA.**

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 02 de abril de 2025. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual



NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 458 /2025

Senhor(a) Presidente(a),

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a mesa, seja a presente indicação encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito de São Luís, Eduardo Braide, **SOLICITANDO A REFORMA DA FEIRA DA FORQUILHA, LOCALIZADA NA ESTRADA DE RIBAMAR.**

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 02 de abril de 2025. - **WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 459 /2025

Senhor(a) Presidente(a),

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a mesa, seja a presente indicação encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito de São Luís, Eduardo Braide, **SOLICITANDO, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, A INSTALAÇÃO DE UM ABRIGO DE ÔNIBUS NA AVENIDA SÃO RAIMUNDO, ENTRE A VILA ARIRI E ALTO DA ESPERANÇA**

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 26 de março de 2025. - **WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 460 /2025

Senhor(a) Presidente(a),

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a mesa, seja a presente indicação encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito de São Luís, Eduardo Braide, **SOLICITANDO SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM PROFUNDA, NA RUA AMADEU, BAIRRO IPASE.**

A região mencionada apresenta trechos com buracos, desgaste acentuado do asfalto e desnivelamento da pista, o que compromete a segurança de pedestres e motoristas. Além disso, tais condições prejudicam o trânsito e podem acarretar danos a veículos, elevando os riscos de acidentes e dificultando o deslocamento da população local.

Solicito, portanto, que sejam tomadas as providências necessárias para a execução da referida obra, assegurando maior segurança e conforto à população.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 02 de abril de 2025. - **WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 461 /2025

Senhor(a) Presidente(a),

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a mesa, seja a presente indicação encaminhada ao Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, Senhor CARLOS BRANDÃO, **SOLICITANDO A IMPLANTAÇÃO DE UMA ÁREA DE LAZER/ QUADRA NA CIDADE OLÍMPICA.**

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 02 de abril de 2025. - **WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 462 /2025

Senhor(a) Presidente(a),

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a mesa, seja a presente indicação encaminhada ao Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, Senhor CARLOS BRANDÃO, **SOLICITANDO A DESOBSTRUÇÃO DE ESGOTO DA CAEMA, NA RUA LUÍS SERRA, NO BAIRRO ALEMANHA**

Considerando a necessidade de manutenção adequada da infraestrutura de saneamento básico e a preservação da saúde pública, venho, por meio desta, indicar a urgente desobstrução do esgoto localizado na rua mencionada.

O entupimento do sistema de esgotamento sanitário tem causado diversos transtornos à população local, incluindo: mau cheiro e proliferação de insetos e roedores; possíveis danos à saúde pública devido ao risco de contaminação; acúmulo de água suja em vias e residências, comprometendo o bem-estar dos moradores além do impacto ambiental negativo, prejudicando a qualidade de vida na comunidade.

Diante da situação exposta, solicito que sejam tomadas providências imediatas para a desobstrução do esgoto e a realização de manutenções preventivas na região, evitando futuros transtornos.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 02 de abril de 2025. - **WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 463 /2025

Senhor(a) Presidente(a),

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a mesa, seja a presente indicação encaminhada ao Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, Senhor CARLOS BRANDÃO, **SOLICITANDO O POLICIAMENTO NA RUA CORONEL ELIBERTO, NO BAIRRO VILA CERÂMICA – BACANGA.**

A segurança pública é um direito fundamental dos cidadãos e uma responsabilidade do Estado. Nos últimos tempos, tem-se observado um aumento significativo nos índices de criminalidade no referido local, gerando preocupação entre os moradores e comerciantes locais.

Diante da situação exposta, solicito que sejam adotadas medidas urgentes para aumentar o efetivo policial, intensificar as rondas e



implementar estratégias eficazes de segurança na região.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 02 de abril de 2025. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 464 /2025

Senhor(a) Presidente(a),

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a mesa, seja a presente indicação encaminhada ao Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, Senhor CARLOS, **ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA IMPLANTAR UMA POLICLÍNICA NA REGIÃO DA ÁREA ITAQUI-BACANGA**

A saúde pública é um direito fundamental de todos os cidadãos, e o acesso a especialidades médicas é essencial para a prevenção e tratamento de diversas doenças. A ausência de unidades de atendimento especializado resulta em longas filas de espera, deslocamentos para outras cidades e sobrecarga no sistema hospitalar.

Diante do exposto, solicito que sejam realizados estudos técnicos e financeiros para viabilizar a implantação da referida unidade de saúde, buscando parcerias e recursos que possam contribuir para sua execução e manutenção.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 02 de abril de 2025. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 465 /2025

Senhor(a) Presidente(a),

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a mesa, seja a presente indicação encaminhada ao Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, Senhor CARLOS BRANDÃO, **SOLICITANDO A DESOBSTRUÇÃO DE ESGOTO DA CAEMA, NA RUA DA SUCUPIRAS, Nº 27, NO BAIRRO RENASCENÇA.**

Considerando a necessidade de manutenção adequada da infraestrutura de saneamento básico e a preservação da saúde pública, venho, por meio desta, indicar a urgente desobstrução do esgoto localizado na rua mencionada, que conta com 3 pontos de esgotos estourado causando transtorno a população.

O entupimento do sistema de esgotamento sanitário tem causado diversos transtornos à população local, incluindo: mau cheiro e proliferação de insetos e roedores; possíveis danos à saúde pública devido ao risco de contaminação; acúmulo de água suja em vias e residências, comprometendo o bem-estar dos moradores além do impacto ambiental negativo, prejudicando a qualidade de vida na comunidade.

Diante da situação exposta, solicito que sejam tomadas providências imediatas para a desobstrução do esgoto e a realização de manutenções preventivas na região, evitando futuros transtornos.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 02 de abril de 2025. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA

PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 466 /2025

Senhora Presidente,

Encaminho expediente ao Excelentíssimo Governador, Senhor Carlos Orleans Brandão Júnior, bem como para o Sistema Semiurbano, na pessoa do Excelentíssimo Diretor Presidente do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de São Luís-SET, Senhor Romeu Carvalho Aguiar, solicitando-lhes em caráter de urgência que nos horários de pico (6h às 8h/ 18h às 20h), seja acrescentado à frota, ônibus exclusivos e identificados para Mulheres.

O assédio sexual no transporte público tem feito parte da rotina das mulheres nos horários de pico, manhã e final da tarde dentro dos ônibus lotados em São Luís e esforços devem ser feitos para o combate à violência, ao desrespeito e aos abusos contra a população feminina.

Por essas razões se faz necessário a destinação de ônibus exclusivos e identificados para Mulheres, pois amplia significativamente a segurança, bem como fortalece a garantia dos direitos de todas as Mulheres da região.

É inquestionável, a nosso ver, o elevado alcance social da indicação que ora submetemos à consideração de Vossas Excelências, razão pela qual temos certeza de que obteremos o necessário apoio para a sua aprovação.

Pelo presente, solicito a Vossas Excelências que aprecie a possibilidade de acrescentar na frota, ônibus exclusivos e identificados para Mulheres, nos horários de picos (6h às 8h/ 18h às 20h).

Ante o exposto, justifica-se a presente proposição.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 03 de abril de 2025. NETO EVANGELISTA - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 467 / 2025

Senhora Presidente,

Nos termos do art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, Requeiro a Vossa Excelência que, ouvida a Mesa Diretora, seja encaminhado ofício **AO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, SENHOR CARLOS BRANDÃO, AO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, SR. MAURÍCIO RIBEIRO MARTINS, SOLICITANDO O PROSSEGUIMENTO DA REFORMA GERAL NO PRÉDIO DA BASE DO 7º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR (7º BPM), LOCALIZADO EM PINDARÉ MIRIM – MA.**

O 7º Batalhão da Polícia Militar, sediado em Pindaré Mirim, ao longo da história, vem promovendo segurança através da sua função primordial, o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública da população da Região do Vale do Pindaré. É o protetor do OESTE maranhense.

Portanto, faz-se de suma e necessária importância a continuidade dessa reforma, que permitirá uma estrutura adequada, moderna, que contemple instalações funcionais, que possam oferecer mais conforto e segurança aos policiais, refletindo diretamente na valorização do militar, na autoestima, satisfação e, conseqüentemente, um melhor serviço à sociedade.

Dessa forma, gostaríamos que Vossa Excelência desse uma atenção especial ao nosso pleito.

Assembleia Legislativa do Maranhão, plenário Deputado “Nagib Haickel”, palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 06 de abril de 2025. - SOLANGE ALMEIDA - DEP. ESTADUAL – PL



NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 468 /2025

Senhora Presidente,

Na forma regimental (Art. 152), requeiro a Vossa Excelência que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Orleans Brandão Júnior, e ao Senhor Secretário de Estado da Saúde, Dr. Thiago Fernandes, solicitando-lhes, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA, QUE ADOTEM PROVIDÊNCIAS A FIM DE RESTABELECER O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ANORO NA FARMÁCIA DE MEDICAMENTOS ESPECIALIZADOS (FEME), NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

A presente solicitação tem como base documentos recebidos em nosso gabinete, incluindo receita médica em anexo, por meio dos quais pacientes relatam estar há pelo menos três meses sem acesso ao referido medicamento, essencial para o tratamento de doenças respiratórias crônicas, como a Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC). Trata-se de uma situação grave, que compromete diretamente a qualidade de vida e a estabilidade clínica de pessoas que dependem da medicação para manter sua função pulmonar.

O medicamento ANORO (umeclidínio + vilanterol) é indicado para o tratamento de manutenção da DPOC e outras condições pulmonares severas, sendo prescrito com base em critérios técnicos definidos por especialistas da área médica. Sua ausência compromete não apenas o tratamento contínuo, mas também pode resultar em agravamento do quadro clínico, internações hospitalares e aumento do custo para o sistema público de saúde — além do evidente sofrimento humano imposto a pacientes que já convivem com enfermidades crônicas.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Dessa forma, é dever do poder público garantir o fornecimento regular dos medicamentos de uso contínuo aos pacientes que se enquadram nos critérios estabelecidos pelos protocolos clínicos e diretrizes do SUS.

Diante do exposto, e considerando o impacto direto sobre a vida dos pacientes, solicitamos que o Governo do Estado e a Secretaria de Saúde atuem com a máxima prioridade para normalizar a distribuição do medicamento ANORO 62,5/25 mcg, garantindo o direito à saúde e à dignidade dos maranhenses que dependem desse insumo essencial.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 04 de abril de 2025. – Wellington do Curso – Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 469 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a Mesa, seja a presente Indicação encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de São Luís, Eduardo Braide, **SOLICITANDO, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, QUE APRECIE A POSSIBILIDADE DE, EM CONSONÂNCIA COM O ITEM 23.1 DO EDITAL Nº 002/2024 DA PREFEITURA DE SÃO LUÍS/MA — QUE**

REGE O CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO — AUTORIZAR A AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE REDAÇÕES A SEREM CORRIGIDAS NA FASE CORRESPONDENTE DO CERTAME.

O item 13 do Edital nº 002/2024 da Prefeitura de São Luís estabelece, de forma clara, o quantitativo de candidatos que terão suas provas discursivas corrigidas, respeitando a classificação nas provas objetivas. No entanto, diante do expressivo número de inscritos no certame e da já conhecida defasagem no quadro de professores da Rede Municipal de Ensino, faz-se oportuno, razoável e urgente que o Poder Executivo Municipal avalie a possibilidade de ampliação desse quantitativo, com vistas a melhor atender ao interesse público.

É de conhecimento público que a educação básica, especialmente nas redes públicas municipais, enfrenta desafios históricos quanto ao número suficiente de profissionais da educação, com impactos diretos na qualidade do ensino ofertado às crianças, adolescentes, jovens e adultos que dependem da escola pública. A realização de concurso público, por si só, é medida louvável, pois garante o acesso ao serviço público por meio de critérios objetivos e igualitários. No entanto, é necessário que os procedimentos do certame estejam alinhados não apenas ao edital, mas também à realidade administrativa e social da cidade, especialmente no que diz respeito à cobertura das vagas e à necessidade de formação de um cadastro de reserva robusto.

A ampliação do número de redações corrigidas, dentro de critérios técnicos e previamente definidos, não compromete o princípio da vinculação ao edital, na medida em que se tratará de uma decisão fundamentada, transparente e voltada à eficiência administrativa, podendo ser tomada antes da homologação do concurso. Trata-se, portanto, de medida possível, legal e vantajosa, sobretudo diante da alta rotatividade do quadro docente, das aposentadorias previstas, da necessidade de substituições e da expansão de programas educacionais.

Além disso, ampliar o número de candidatos com provas discursivas corrigidas contribui para a formação de um cadastro de reserva mais qualificado e disponível para nomeações futuras, evitando a realização de novos concursos em curto prazo, o que representa redução de custos operacionais e maior agilidade no atendimento das demandas escolares.

Ademais, é relevante destacar que outras administrações públicas, em todo o país, já adotaram medidas semelhantes em concursos realizados recentemente, sempre com vistas a ampliar a margem de aproveitamento de candidatos aprovados em etapas eliminatórias, garantindo, assim, maior aderência do certame às dinâmicas da gestão pública moderna e eficiente.

Portanto, com base na legalidade, na razoabilidade, na economicidade e, principalmente, na necessidade de assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços educacionais no município de São Luís, esta proposição busca sensibilizar o Poder Executivo Municipal para que examine, com urgência, cautela e responsabilidade, a possibilidade de ampliar o número de redações a serem corrigidas no referido concurso, sempre observando os preceitos legais e o princípio da impessoalidade.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 04 de abril de 2025. – Wellington do Curso – Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 470 / 2025

Senhora Presidente,

Na forma que dispõe o Art. 152 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a V. Ex^a. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado expediente ao **Governador do Estado, o Sr. Carlos Brandão**, para



análise e encaminhamento do anteprojeto anexado que, por sua vez, versa sobre a alteração do artigo 164 da Lei Estadual nº 6.107/1994 - Estatuto do Servidor Público do Estado do Maranhão-, com o objetivo de garantir a redução da jornada de trabalho para servidores públicos estaduais com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário e sem prejuízo da remuneração e dá outras providências.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, que se aplica para todos os brasileiros sem exceção, incluindo-se, nesse contexto, as pessoas com deficiência. (art. 5º).

A Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre normas gerais para assegurar os direitos das pessoas com deficiência e sua efetiva integração social, determinando que cabe ao Poder Público e seus órgãos garantir o pleno exercício de seus direitos básicos.

Ressalta-se, ainda, a Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão) -, a qual reconhece, em seu artigo 8º, que 'é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência a efetivação de seus direitos.

Pelo exposto, vemos que a proposta visa assegurar o direito à inclusão, à acessibilidade e ao pleno exercício da cidadania pelas pessoas com deficiência, promovendo, assim, um ambiente mais justo e inclusivo no âmbito do serviço público estadual, em consonância com os direitos previstos na legislação vigente, reafirmando o compromisso do Estado com a promoção da dignidade da pessoa humana e a efetivação dos princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria, propomos à Vossa Excelência a apreciação e o atendimento a esta solicitação.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 04 de abril de 2025. -
LEANDRO BELLO - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

O SENHOR 1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO PARÁ FIGUEIREDO - Expediente lido, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO NETO EVANGELISTA - Expediente lido e encaminhado à publicação.

III – PEQUENO EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO NETO EVANGELISTA - Oradores inscritos no Pequeno Expediente. Concedo à palavra ao Deputado Carlos Lula, por cinco minutos, sem direito a apartes.

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA (sem revisão do orador) - Exmo. Sr. Presidente, Senhores Deputados, Deputadas, queria subir a esta tribuna, Sr. Presidente, para falar de uma data que celebramos no dia de ontem: 7 de abril, é o Dia Mundial da Saúde. É uma data simbólica, instituída pela Organização Mundial de Saúde, para nos lembrar que saúde não é um privilégio, é um direito de todos e dever do Estado; no texto da Constituição de 88. Neste ano, o tema escolhido pela OMS foi claro e direto: "My Health, my right". Ou no português: "Minha saúde, meu direito". Este lema nos obriga a refletir com seriedade sobre as desigualdades que ainda marcam o acesso à saúde, em nosso país. Especialmente, em regiões mais vulneráveis, como é o interior profundo do nosso Maranhão. Como ex-Secretário de Saúde, eu sei bem o quanto o SUS representa uma conquista civilizatória. É ele que garante a vacina, atendimento, prevenção e cuidado. Da criança à pessoa idosa, da comunidade quilombola ao trabalhador urbano. O Sistema Único de Saúde, eu posso dizer com todas as letras, é o maior instrumento de justiça social que o Brasil já construiu. Por isso, eu faço hoje um apelo a nossa população, apelo este já feito pelos mais diversos gestores de saúde do nosso país: procurem os postos de saúde e tomem a vacina contra a gripe. A campanha nacional já começou, organizada

pelo Ministério da Saúde, e é fundamental para que possamos proteger os grupos mais vulneráveis: gestantes, idosos, crianças, trabalhadores da saúde. A vacina é segura, ela é gratuita e ela salva vidas. Vacinar-se é um ato de responsabilidade coletiva, é um compromisso com a vida do outro, mas é também uma afirmação de confiança na Ciência e nas instituições públicas que construíram, com esforço, o maior sistema público de saúde do mundo. Neste momento em que o OMS é alvo de ataques negacionistas, é preciso dizer, inclusive, por parte de grandes potências mundiais, a exemplo de Estados Unidos, infelizmente, a gente precisa reafirmar o nosso compromisso com o multilateralismo, com a cooperação internacional, e com a defesa intransigente da Ciência. É preciso defender o legado da OMS, é preciso defender o legado da ONU, é preciso defender o que a gente demorou décadas para poder construir, não há espaço para retrocesso, não há soberania sem saúde e não há Democracia sem direitos, não há direitos sem fortalecer o SUS. Este Dia Mundial da Saúde, ela não pode ser apenas uma data no calendário, mas uma chamada atenção por mais equidade, por mais prevenção, por mais respeito à vida e por que não dizer por mais respeito à Ciência. Eu quero dizer, portanto, viva nossos gestores! Viva a ciência! Viva o SUS! Muito obrigado.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO FLORENCIO NETO – Com a palavra, o Deputado Rodrigo, por cinco minutos, sem direito a apartes.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, membros da imprensa, pessoas que nos acompanham pelos canais da TV Assembleia. Venho à tribuna destacar um fato, hoje, na Ordem do Dia, previsto para votação nesta Casa, para deliberação desta Casa, um projeto de lei de minha autoria que fixa, que institui o Dia Estadual em Defesa das Prerrogativas dos Advogados como sendo o dia 14 de junho. E, ainda nesta lei, a determinação para que o Poder Público promova ampla divulgação da Lei Estadual n.º 12.933/2024, que trata exatamente do mecanismo criado em um projeto de lei de minha autoria para a defesa das prerrogativas dos advogados. O que diz essa lei? Todos os locais de repartições públicas em que deva funcionar um advogado ou advogada, deverá constar, no mural, o rol de prerrogativas dos advogados e também as informações dos canais de ouvidoria do Poder Público, para que o advogado que tiver a sua prerrogativa desrespeitada possa, não apenas mostrar ao servidor que aquilo é uma prerrogativa prevista em lei federal e, portanto, deve ser observada, como também, se insistir na desobediência à lei federal, no descumprimento das prerrogativas da advocacia, aquele servidor poderá responder um processo administrativo disciplinar. Essa lei é essencial para que os advogados consigam ver as suas prerrogativas obedecidas. Sabemos que, mesmo no Poder Judiciário, onde já é costumeira a aplicação das prerrogativas dos advogados, vez por outra há um descumprimento de prerrogativas dos advogados, especialmente também no Poder Executivo, em que quase nunca são observadas as prerrogativas da advocacia. E reitero o discurso que fiz quando da aprovação dessa lei nesta Casa: a prerrogativa não é apenas do advogado, mas do cidadão, que tem o direito fundamental de se ver defendido por um advogado habilitado com todas as prerrogativas profissionais a ele inerentes como decorrência do princípio da ampla defesa e do contraditório. Portanto, a importância desse projeto, dessa lei, agora já em vigor, que tive a honra de ser o Vice-presidente desta Casa na oportunidade em que se promulgou a lei. A lei foi elaborada por um advogado, foi aprovada pelo Plenário desta Casa, e eu tive a honra, depois de promulgar esta lei, também na condição de advogado àquela época, advogado licenciado, mas é uma lei importantíssima para a advocacia. E eu pretendo hoje, com esse projeto que está incluído na Ordem do Dia, que seja instituído o dia 14 de junho como o Dia Estadual em Defesa das Prerrogativas. Foi exatamente, neste dia, no ano passado que esta lei foi promulgada, ou seja, vai completar um ano daqui a dois meses. E eu pretendo instituir esse dia e pretendo, até o dia 14 de junho, já estar visitando as repartições públicas e ver essa lei sendo observada, sendo cumprida. Tive uma agenda na semana passada com o Secretário Murilo Andrade, da Secretaria de Administração Penitenciária, e ele se prontificou a



cumprir esta lei em todas as Unidades Penitenciárias do nosso Estado. Terei uma visita em breve à Secretaria de Estado da Administração. Sabemos que há muitos processos que tramitam por lá, sejam de servidores, de aposentados e pensionistas, sejam também de pessoas contra a Administração Pública, e que muitas vezes o advogado por lá chega e não vê observada nem mesmo aquela garantia elementar, aquela prerrogativa elementar, que é ter acesso ao processo administrativo. Às vezes, o Estado trata o processo administrativo como se fosse um processo secreto, e não é. É um processo público e, mesmo que sigiloso, o advogado da parte tem direito a ter acesso aos autos. Portanto, eu peço a aprovação, hoje, desta Casa a esse projeto de lei. E destaco que, dentro dos próximos dois meses, estarei visitando as repartições públicas para que essa lei seja efetivamente cumprida e as prerrogativas da advocacia sejam respeitadas. Muito obrigado, Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO FLORENCIO NETO - Convido a Deputada Mical a fazer o uso da tribuna, por cinco minutos, sem direito a apartes.

A SENHORA DEPUTADA MICAL DAMASCENO (sem revisão da oradora) – A Deus seja a glória! Senhor Presidente, Mesa Diretora, Deputados e Deputadas, funcionários da Casa, imprensa, subo esta tribuna com muita alegria, com muita felicidade, pois, no último domingo, dia 06 de abril, o Brasil testemunhou uma manifestação histórica realizada na Avenida Paulista, em São Paulo. Milhares de cidadãos, homens e mulheres de bem se reuniram pacificamente para enviar um recado claro ao Congresso Nacional e ao mundo. Estiveram presentes, Senhores Deputados, oito Governadores, mais de 30 Senadores, dezenas de Deputados Federais, além de inúmeros Vereadores e Prefeitos, incluindo o Prefeito da maior cidade da América Latina, que é a cidade de São Paulo. A manifestação contou ainda mais com representantes de pelo menos oito partidos políticos, padres, pastores, líderes religiosos de diversas denominações. E o objetivo foi um só: dar um basta a essa perseguição política, denunciar o abuso de poder do STF e clamar por anistia. O povo brasileiro, com firmeza e serenidade, demonstrou mais uma vez sua insatisfação diante da injustiça, defendendo a liberdade, a democracia e o devido processo legal. E é nesse contexto, Senhores Deputados, que eu trago à memória um episódio que marcou profundamente há um ano e oito meses. Aqui nesta tribuna, dei voz à dor e à indignação de Eliene, uma patriota maranhense, que foi injustamente presa, acusada de um suposto atentado à democracia, sem sequer ter portado uma arma. Desde o primeiro momento em que tomamos conhecimento do caso, mobilizamos todos os esforços ao nosso alcance; e ao sabermos que ela estava recolhida no mesmo ambiente de detentas de alta periculosidade, buscamos imediatamente uma solução junto ao Secretário de Administração Penitenciária. Estive pessoalmente com Eliene, oferecemos assessoria jurídica e lutamos para garantir seus direitos. Graças a Deus, na semana passada, a situação teve um desfecho importante. No último dia 4 de abril, mais uma vez, estive pessoalmente no presídio para verificar as condições em que Eliene se encontrava e, com grande alívio, recebemos no dia seguinte, 5 de abril, a notícia de sua libertação. Ela agora está em casa, ainda sob o uso de tornozeleira eletrônica, mas finalmente fora das grades. E essa vitória não encerra nossa luta, pois, apesar da trégua, da crueldade e a ilegalidade da prisão de Eliene, é impossível silenciar diante das condições que foram impostas à sua libertação. Sim, ela saiu da prisão, mas saiu com uma tornozeleira eletrônica, e o pior ainda, sob uma série de medidas cautelares que mais se assemelham a uma condenação sem sentença. Eu estou aqui com a decisão do Ministro Alexandre de Moraes e, dentre as restrições determinada por ele, está a proibição de uso de redes sociais, a proibição de dar entrevistas, de se comunicar com outras pessoas envolvidas no processo - até aí tudo bem - e até de receber visitas, salvo, mediante autorização especial. E aí como é que Eliene hoje, antes ela vivia, trabalhava num salão como manicure, é uma pessoa de família humilde, ela depende de ajuda dos amigos para se manter, ela não pode ter contato, porque é uma das medidas do Alexandre de Moraes. Mas o que mais nos causa espanto, Senhores Deputados, é a exigência de que Eliene se apresente semanalmente à central de monitoramento como se fosse uma criminosa

reincidente. Para além de ultrapassar todos os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, tal decisão manifesta-se como verdadeiro fardo sobre os ombros de uma mulher que sequer foi julgada. Agora, uma pessoa que precisa ser levada toda semana, como é que ela vai fazer se ela não trabalha? Se ela não pode ter contato com os amigos para ajudar? Eu não compreendo isso. Então, longe de decisões neutras e imparciais, o que vemos hoje é um projeto de desumanização promovido pela esquerda, o STF e grande parte da imprensa, que buscam, em qualquer custo, transformar os conservadores de direita em inimigos do Estado.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Concedido, Deputada.

A SENHORA DEPUTADA MICAL DAMASCENO - Eles insistem em demonstrar ódio e insensibilidade em relação aos presos do 8 de Janeiro, tentando equiparar os manifestantes daquele dia a guerrilheiros armados do Regime Militar ou vândalos com histórico de violência em uma verdadeira distorção da realidade. Eliene estava o quê? Com a mochila nas costas e com lápis e caneta na mão e um caderno, esta que era a arma de Eliene Amorim. Por isso, seguirei firme lutando pela anistia daqueles que hoje são vítimas do autoritarismo e da distorção do devido processo legal, aguardando com fé e coragem o fim de tantas injustiças. Por fim, reafirmo meu compromisso de continuar clamando por justiça e liberdade para todos que aqueles que clamam por socorro neste país. Muito obrigada, Senhora Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com a palavra, o Deputado Othelino.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO (sem revisão do orador) - Sra. Presidente, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas. Há algum tempo, já tem sido notícia recorrente, não só na imprensa como nas redes sociais, um apelo quase que desesperado de estudantes, de crianças, adolescentes, pais, lá da cidade de Viana, com relação à escola estadual, que não cabe os alunos todos e está em condições precárias de funcionamento. Na semana passada, houve inclusive uma manifestação de rua, manifestação pacífica, Deputado Leandro, mas muito veemente dos pais, das crianças, dos adolescentes pedindo providências do Governo do Estado. Esta manifestação, ela decorreu de muitos pedidos feitos por professores, pelas famílias para que houvesse uma reforma na escola para que, simplesmente, coubessem os estudantes. E aí eu peço aqui à assessoria da Mesa que mostre essas imagens, elas são bem emblemáticas. Vejam só: “Estudante na rua. Brandão, a culpa é sua.” Como é que um Governador de um Estado que recebeu centenas de milhões de reais, Deputado Ricardo Rios, além das transferências constitucionais para o Fundeb, recebeu centenas de milhões de reais dos precatórios do Fundef, como é que ele não se envergonha olhando essas imagens? Meu filho tem direito à escola. E aí eu peço que passe um pouquinho e pare ali nos prints. Esses prints, houve autorização dos pais, devem perceber: “Pais em articulações.” São depoimentos de pais que, depois de uma semana das manifestações e depois de 2, 3 anos de tentativa, eles fazem aquelas falas ali. Um diz, uma mãe: “Meu filho nunca ficou reprovado e agora está bastante ansioso e preocupado quase em entrando em depressão por não ter escola para estudar. Uma situação dessa me deixa bastante preocupada e triste, porque sou mãe e pai. Então, tudo que eu quero é que meu filho tenha um futuro melhor. Já não sei mais nem o que faço, só Deus para nos apoiar”. Aí eu peço que passe mais um, por favor, um desses prints. Aquele das escolas. “Boa tarde, eu e meu filho estamos muito preocupados, mas tenho fé que vai dar tudo certo. O nome dele é Riquelme Silva Pereira.” Passe mais um, por favor, do print da escola, ali. “Nenhuma notícia, eu estou completamente desesperado”. Ali é um print também autorizado, entre um estudante e a senhora Roseli, que tem se dedicado muito a tentar chamar a atenção do Governo para as causas ali do município de Viana. Então, senhoras e senhores, este é o Governo Brandão na educação, isso sem contar com a MA-014, que já está até parecendo notícia repetida o transtorno que tem causado. Mas alguém pode perguntar assim: como é que um Governo consegue destruir um sistema de educação em tão pouco tempo? É, realmente o Governo Brandão tem essa capacidade de destruir políticas públicas. O Secretário Felipe fez um grande trabalho no Governo Flávio Dino, o Vice-Governador Felipe, que foi

também Secretário de Educação. Mas, como ele queria continuar um trabalho sério e dedicado, o Governador o convidou a deixar o cargo. Colocou lá uma senhora chamada Jandira, que eu não conheço, não tenho nada contra ela, até porque não a conheço, se eu a vir na rua, não a reconheceria, mas o problema não é eu não a conhecer, Deputado Nagib, o problema é que o Maranhão não conhece nada de realização na educação do Governo Brandão. Aliás, me disseram que a secretária, nem é ela quem comanda, que ela virou secretária porque foi indicada pela cunhada do Governador, que manda, que é casada com o irmão do Governador, que manda no Governo, manda no Governador. Então, a cunhada do Governador seria a Governadora, de fato, do Maranhão. É, meus amigos, é assim que nós estamos. A Secretaria de Educação do Estado, a principal Secretaria do Governo, de qualquer Governo, que já foi comandada por Felipe Camarão, cidadão de bem, Vice-Governador do Estado, hoje é comandada em razão da ordem de parentesco de uma pessoa com o Governador. A Secretária de Educação do Maranhão, na prática, é a cunhada do Governador. Isso explica o caos em que está a educação do Maranhão. Senhoras e Senhores, que quadra por que passa o Maranhão! Que vergonha que o senhor é, Governador Brandão! Bote a mão na consciência, olhe o que essas mães estão dizendo, o que essas crianças estão pedindo. O Senhor está sendo conhecido como governador da festa. Isso até que não é tão ruim, festa para o povo, mas o senhor hoje é conhecido como governador do circo, porque nem pão o senhor dá. Enfim, fica esta mensagem mais esse apelo para que o Governador do Maranhão comece a usar esses muitos milhões para recuperar o nosso sistema de educação pública do Estado do Maranhão. Muito obrigado.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com a palavra, o Deputado Yglésio.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO (sem revisão do orador) - Bom dia a todos, senhoras e senhores, passado uma semana aproximadamente da decisão do STJ, que suspendeu toda a tramitação que existia aqui dentro do TJ Maranhão em relação ao processo da Paula, eu consegui ler aqui, caros colegas, uma série de mensagens de mães que apresentaram situações, ou iguais, ou situações piores, não apenas no Maranhão, Brasil afora, na verdade. E aí a gente percebe claramente que existe a necessidade de aprimorar a legislação, tanto da questão das medidas protetivas, como da questão da regulamentação da guarda, como da questão também, Deputado Neto, de dizer o que é alienação parental ou não. Eu me deparei com um caso em que uma mãe que se separou a duras penas, médica, de um sujeito vinte sete anos mais velho, mas alcoólatra, violento, com vídeos de agressões, com áudios de agressões à própria criança. Tanta agressão, Presidente, que, por exemplo, lhe dava leite deliberadamente, uma criança sabidamente intolerante à lactose. Daí nós conseguimos ver o alcance de como, muitas vezes, as lacunas legislativas tornam as pessoas menos ricas, com menos condições financeiras, com menos acesso ao judiciário, com menos possibilidade de lobby, de ter decisões que são, sabidamente, visivelmente, absurdas. Um desses casos, a mãe não foi notificada e, segundo relatos, houve praticamente uma operação de guerra dentro da casa dela, com 20 pessoas invadindo a casa dela, para tomar dela uma filha pequena, uma criança de 4 anos. Veja só: uma criança de 4 anos foi entregue para um pai, recentemente, de maneira que a guarda fosse unilateral do pai, para um pai alcoólatra, que tem medidas protetivas contra ele, que tem vídeos de agressão, e tem uma menina com ele. Eu fico pensando na cabeça da juíza que deu essa sentença, olha só, em São Paulo, mas a reflexão é pertinente para todo o Brasil: se acontecer como foi noticiado, na semana passada, que um pai jogou um filho, salvo engano, de uma ponte ou do carro, e a criança morreu, se a juíza vai compartilhar a responsabilidade da morte da criança com o pai, porque emanou dela um ato unilateral de julgamento injusto em que a criança pode vir a falecer, a criança que tem intolerância à lactose pode vir a ter problemas sérios em relação a isso. Infelizmente, ainda há homens que punem suas ex-companheiras com maus-tratos aos filhos. O que a gente sabe o quanto dói a dor de um filho ferido, de um filho traumatizado dentro do coração de uma mãe. No coração de um bom pai também dói, não é questionar que a mãe ama mais do que o pai, mas é um amor

diferente: o amor de mãe é um amor protetor 100% do tempo, o amor de pai, quando ele existe, é um amor protetor, mas de orientação também. Então, para a criança, comprovadas as condições mínimas de uma mãe tomar de conta dela, não há o que se discutir numa situação de guarda, é uma guarda compartilhada com a mãe como domicílio preferencial. No caso de um pai alcoólatra, agressor, violento, perigoso, não há o que se falar em guarda compartilhada, é guarda unilateral com a mãe, e as visitas do pai são supervisionadas e pronto. Mas, infelizmente, me parece que há a necessidade de se aprimorarem normativos e jurisprudências para que se deixe mais simples esse processo e de que a realização do estudo psicossocial não demore esse período todo, mas seja realizado no domicílio da criança, principalmente num contexto de violência doméstica. Hoje não tem prazo para o estudo psicossocial. Aqui no Maranhão, nós demos entrada numa lei para fazer com que, nos casos, Presidente, de violência doméstica, esse estudo psicossocial ocorra em até 30 dias, e que seja preferencialmente como diretriz, e não obviamente como um poder coercitivo ou judiciário, que se prefira que fique com a mãe nesse período. Mas óbvio que essa pauta é uma pauta muito mais de Código Civil, de leis associadas e que precisa ser nacionalizada e, para isso, no mês de maio, no mês das mães, nós vamos dedicar nosso tempo para percorrer gabinetes em Brasília também para sensibilizar Deputados Federais e Senadores sobre a necessidade de se criar uma discussão ampla acerca disso, para que se tenha, ao final, Projeto de Lei robusto, para que ao final se tenha um projeto de lei robusto, e que ele seja, obviamente, votado, aprovado e sancionado e garanta mais proteção à infância, mais proteção ao núcleo familiar da criança, seja com a mãe, de maneira geral ou alternativamente em casos muito pouco frequentes mais existentes com o pai.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com a palavra, o Deputado Neto. Registro e agradeço a presença, na Galeria, dos alunos do Curso de Direito da UNDB, acompanhados da Professora Tereza Barros, sejam bem-vindos à Casa do Povo do Maranhão.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA - Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com a palavra, o Deputado Neto Evangelista.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA (sem revisão do orador) - Senhora Presidente, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas. Eu ia até desejar boas-vindas aos alunos da UNDB, Presidente, mas já desejado por V.Exa. melhor do que desejado por mim, mas sejam bem-vindos! Deputado Othelino, Senhores Deputados, importante eu trazer esta informação, mediante a fala que o Deputado Othelino aqui colocou, é natural, todo o pai, toda mãe não deseja e nem nós desejamos que nós tenhamos crianças adolescentes fora da sala de aula. Então, isso aqui é um ponto convergente de todos nós aqui que tenho certeza de que trabalhamos, aqui nesta Casa, para garantir, inclusive os investimentos necessários na área de educação, para que os nossos alunos tenham as condições necessárias de cursar o Ensino Médio no Estado. Acontece que como na cidade de Viana, em outras cidades grandes também do nosso estado, como Caxias é um exemplo também, o Ensino Fundamental tem aumentado muito o número de vagas. Então, a expansão da Rede de Ensino Municipal tem crescido bastante, em contrapartida o Ensino Médio tem acontecido alguns investimentos que ao mesmo tempo faz com que diminua o número de salas de aula, quando uma escola ela vira em tempo integral, quando ela entra no Programa do Educa Mais, ela passa a ser uma escola de tempo integral e com isso reduz o número de salas de aula. Então, você tem um movimento de redução do número de salas de aula no ensino médio ao mesmo tempo um movimento de expansão do ensino municipal de educação. E isso, naturalmente, vai ocasionar que adolescentes acabem ficando fora da sala de aula. Isso é uma questão meramente de planejamento, que é um planejamento que deve ser feito, até porque a educação ela é construída por várias mãos. E aí os municípios naturalmente devem conversar com o estado para que esta expansão da rede municipal, ela seja acolhida na rede estadual. E com relação, especificamente, ao município de Viana, a Secretaria de Educação informa, neste momento, que após e aí informo aqui a cidade de Viana, aos pais e aos alunos daquele município



que, após a Semana Santa, por informação da Secretaria de Educação, os adolescentes já terão sala de aula para completar e para iniciar, na verdade, o Ensino Médio daqueles que saíram do 9º ano. Então, era esta informação para o Deputado Othelino, para Casa, enfim, para todos que devem acompanhar esta situação do município de Viana e de outros mais municípios que possam chegar até esta Casa. Obrigado, Presidente.

IV – ORDEM DO DIA.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Vamos passar à Ordem do Dia. Projeto de Lei n.º 290/2024, de autoria da Deputada Edna Silva, (lê). Com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, acatando o substitutivo, Relator Deputado Neto Evangelista. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovada, e vai a Redação Final. Projeto de Resolução Legislativa n.º 142/2024, de autoria do Deputado Arnaldo Melo. Deputado Arnaldo está ausente, vamos transferir para a próxima Ordem do Dia. Projeto de Lei n.º 118/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Lago, (lê). Com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Ricardo Arruda. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado, e vai à sanção. Projeto de Lei n.º 064/2024, de autoria do Deputado Fernando Braide, (lê). Com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Glalbert Cutrim. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovada, e a matéria vai a 2º turno. Projeto de Resolução Legislativa n.º 011/2025, de autoria da Deputada Doutora Vivianne. Deputada Doutora Vivianne está ausente, vamos remanejar para a próxima Ordem do Dia. Projeto de Resolução Legislativa n.º 016/2025, de autoria do Deputado Arnaldo Melo, transferido para a próxima Ordem do Dia. Projeto de Resolução Legislativa n.º 023/2025, oriundo do Parecer n.º 217/2025, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Foi retirado de pauta a pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Requerimentos à deliberação do Plenário. O Requerimento n.º 093 nós vamos retirar, porque ele é relativo ao projeto que a própria comissão pediu para retirar de pauta. Vamos passar ao Requerimento n.º 112/2023, de autoria do Deputado Glalbert Cutrim. Deputado Glalbert Cutrim também está ausente, vamos remanejar para a próxima Ordem do Dia. Requerimento n.º 119/2025, de autoria da Deputada Janaína, transferido também. Requerimento n.º 121 a 133/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso, (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados e Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Requerimento aprovado. Requerimento 120/2025, de autoria da Deputada Dra. Vivianne. Dra. Vivianne está ausente. Nós vamos remanejar para a próxima Sessão. Requerimento 118/2025, de autoria do Deputado Fernando Braide (lê). Como vota o nosso 1º Secretário?

O SENHOR 1º SECRETÁRIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Pelo indeferimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Pelo indeferimento. Como vota o nosso 2º Secretário?

O SENHOR 2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Pelo indeferimento, Senhora Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Requerimento indeferido.

O SENHOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE – Presidente, Deputado Fernando Braide aqui. Como o Requerimento foi indeferido, eu peço recurso ao Plenário por favor.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Vou colocar na Ordem do Dia de amanhã, Deputado.

V – GRANDE EXPEDIENTE.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Para o Grande Expediente, nenhum inscrito.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE -

No Tempo dos Blocos Parlamentares, nenhum inscrito. Na Escala de Reserva, nenhum inscrito.

VI – EXPEDIENTE FINAL.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Expediente Final, nenhum inscrito.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Inclusão na Ordem do Dia de amanhã. Nos termos do Regimento Interno, determino a inclusão, na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de quarta-feira, 9 de abril de 2025, das seguintes proposições. Projeto de Lei 471/2024, de autoria do Deputado Leandro Bello; Projeto de Resolução Legislativa n.º 071/2024, de autoria do Deputado Neto Evangelista; Projeto de Resolução Legislativa n.º 132/2024, de autoria do Deputado Neto Evangelista; Projeto de Resolução Legislativa n.º 05/2025, de autoria do Deputado Leandro Bello; Projeto de Resolução Legislativa n.º 119/2024, de autoria da Deputada Rosângela Vidal; Projetos de Resolução Legislativa n.º 122/2024, de autoria da Deputada Rosângela Vidal; Requerimento n.º 134/2025, de autoria do Deputado Eric Costa; Requerimento n.º 135/2025, de autoria do Deputado Leandro Bello; Requerimento n.º 136, de autoria do Deputado Arnaldo Melo; Requerimento n.º 137/2025, de autoria do Deputado Aluizio Santos; Requerimento n.º 138/2025, de autoria do Deputado Neto Evangelista; Requerimento n.º 139/2025, de autoria da Deputada Fabiana Vilar; Requerimento n.º 140, de autoria da Deputada Fabiana Vilar. Agradeço a presença dos estudantes da UNDB conosco. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Sessão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PA R E C E R N.º 196 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei n.º 037/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso**, que “*Dispõe sobre o uso do Símbolo Nacional de Acessibilidade à Pessoa com Visão Monocular no Estado do Maranhão e dá outras providências.*”

Nos termos da presente proposição, ficam incluídas entre os grupos que têm direito à preferência de fila em estabelecimentos públicos e privados do Estado do Maranhão as pessoas com visão monocular.

O Projeto de Lei estabelece ainda que os estabelecimentos deverão inserir o símbolo nacional de acessibilidade à pessoa com visão monocular nas placas de atendimento prioritário.

Inicialmente, se faz necessário destacar que está em tramitação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n.º 372/2024, também de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que “*dispõe sobre o uso do Símbolo Nacional de Acessibilidade à Pessoa com Visão Monocular no Estado do Maranhão.*”

Na forma do art. 170, do Regimento Interno, “**As proposições idênticas ou versando matéria correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.**”

Nesse contexto, o Projeto de Lei n.º 372/2024, **que é idêntico ao Projeto de Lei n.º 037/2025**, já obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Parecer Favorável n.º 771/2024 da CCJC, publicado no diário da ALEMA n.º 194 de 23/10/2024), bem como da Comissão de Saúde (Parecer Favorável n.º 044/2024 da Comissão de Saúde, publicado no diário da ALEMA n.º 227 de 12/12/2024) e encontra-se apenas aguardando sua inclusão na ordem do dia, não sendo mais possível o exame em conjunto das duas proposições.

Pelo fato de não ser mais possível a análise em conjunto das preposições, também não há possibilidade de anexá-las, **restando apenas a opção de declarar o Projeto de Lei, ora em análise, prejudicado.**

Quanto à juridicidade, também é oportuno destacar que a pretensão de obrigar os estabelecimentos a inserir o símbolo nacional de



acessibilidade à pessoa com visão monocular nas placas de atendimento prioritário, constante no parágrafo único, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 037/2025, é injurídica. Isto porque, no Maranhão, a Lei nº 11.583, de 10 de novembro de 2021, já dispõe sobre a utilização e inserção do símbolo da pessoa com visão monocular nas placas de atendimento prioritário e dá outras providências.

Com efeito, consideram-se *prejudicadas*, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido **aprovado** ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em *diploma legal*, consoante dispõe o art. 169, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido **aprovado** ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em *diploma legal*”;

(...)

Parágrafo único. Se um Deputado verificar a apresentação de projeto de lei ou qualquer outra proposição de outro parlamentar, idêntico ou análogo ao que tenha sido apresentado antes, poderá solicitar, por escrito, ao Presidente, que considere prejudicada a proposição mais recente. Uma vez verificada a procedência do alegado, o Presidente mandará arquivar a proposição impugnada.

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Diante das razões acima expostas, opinamos pela **PREJUDICABILIDADE** do Projeto de Lei nº 037/2025, com base no art. 169, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE** do Projeto de Lei nº 037/2025, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Neto Evangelista
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 220 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 044/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Institui a Política Pública de Oncologia Infantil Avançada, com foco em terapias menos invasivas e no suporte emocional a crianças com câncer e suas famílias, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado com fundamento no art. 128, §1º, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, de autoria Parlamentar.

Analisando-se a constitucionalidade formal orgânica, os Estados detêm competência legislativa suplementar para legislar sobre proteção e defesa da saúde, especialmente no que tange às peculiaridades locais, nos termos do art. 24, XII, e § 2º, da Constituição Federal, *ipsis verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal

legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - [...] proteção e defesa da saúde;

[...]

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Em simetria ao mandamento constitucional, a Constituição Estadual também prevê a competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 12, inciso II, alínea m):

Art. 12. Compete, ainda, ao Estado: [...]

II - concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

m) previdência social, proteção e defesa da saúde;

Com efeito, no bojo da ADPF nº 672, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF/88, e art. 7º da Lei nº 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, observada também a competência administrativa comum entre os entes (art. 23, II, da CRFB/88):

Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/ Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). (ADPF nº 672)

Apreciado sob ângulo material, entende-se que o conteúdo da medida em exame não ultraja parâmetros, valores e princípios constitucionais. Pelo contrário, a proposição concretiza mandamentos de proteção estabelecidos pela própria constituição (art. 196 e 197, ambos da CRFB/88):

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Ademais, sob o ponto de vista da legalidade, a proposta está em conformidade com a Lei Estadual nº 12.287, de 28 de maio de 2024, que institui as diretrizes para a Estratégia Permanente de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Informação sobre o Câncer Infantojuvenil, no âmbito do Estado do Maranhão:

Art. 1º - Esta Lei institui a Estratégia Permanente de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Informação sobre o Câncer Infantojuvenil, no âmbito do Estado do Maranhão, com as seguintes diretrizes primordiais: [...]

III - aperfeiçoar, constantemente, as políticas públicas estaduais sobre o tema, com especial atenção àquelas voltadas à prevenção e ao diagnóstico precoce da doença;

EMENDA SUPRESSIVA AO ART. 4º DA PROPOSIÇÃO

Faz-se necessário analisar o art. especial atenção quanto ao disposto no art. do Projeto de Lei, senão vejamos:



Art. 4º Fica instituído o Fundo Estadual de Apoio à Oncologia Infantil Avançada, destinado a financiar:

I – pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias e terapias para o câncer infantil;
II – ações de suporte emocional e psicológico para pacientes e famílias;
III – campanhas de conscientização e programas de diagnóstico precoce.

Constata-se o objetivo de criar a criação do Fundo Estadual de Apoio à Oncologia Infantil Avançada.

Em breve contextualização, um fundo pode ser definido como um conjunto de recursos, previamente definidos na sua lei de criação, destinados exclusivamente ao desenvolvimento de atividades públicas devidamente caracterizadas.

Sabe-se que, nos termos da Constituição Federal, a instituição de fundos de qualquer natureza pressupõe necessariamente a prévia autorização legislativa (art. 167, IX, da CRFB/88):

Art. 167. São vedados: [...] IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Em relação à instituição ou criação de fundos por iniciativa legislativa, conforme apontado em estudo do Núcleo de Estudos e Trabalhos da Consultoria Legislativa do Senado Federal¹, a doutrina (Rezende²) aponta no sentido da inconstitucionalidade de tais iniciativas quando o fundo deva ser gerido por órgãos do Poder Executivo ou de outro poder. Isso seria um corolário da jurisprudência do STF relativa à reserva de iniciativa:

A prevalecer o entendimento original do STF sobre o art. 61, § 1º, II, e, da Carta Magna – e não vemos como as cinco decisões mencionadas tenham logrado superá-lo –, devemos concluir que a reserva de iniciativa também vale em relação a leis que criam fundos. Como se pode extrair de precedente do próprio Tribunal, em tudo consentâneo com a lógica adotada em sua jurisprudência tradicional sobre a reserva de iniciativa legislativa, a instituição de fundo financeiro deve ser feita por lei de iniciativa da autoridade ou órgão, no âmbito de cada Poder ou órgão autônomo, com a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo em matéria de organização administrativa, em obediência ao art. 61, § 1º, II, e; 51, IV; 52, XIII; 73, caput; 96, II, d; 128, § 5º; e 134, § 4º, da Constituição Federal. Em consequência, fundos geridos por órgãos do Poder Executivo devem ser criados por lei de iniciativa do Presidente da República, vedada, portanto, a iniciativa parlamentar.

No mesmo sentido, apresenta-se parecer da CCJ do Senado Federal (Voto do Parecer à Consulta nº 1, de 2017):

1. são inconstitucionais, por vício de iniciativa, quaisquer projetos de lei de autoria parlamentar que instituem fundos orçamentários cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos dos Poderes Executivo ou Judiciário, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público da União ou pela Defensoria Pública da União;

Para além da questão da especificação do órgão responsável pela gestão do fundo e análise de reserva de iniciativa, ressalta-se que ainda que a criação de fundo deve ocorrer por meio lei específica para esse tema.

Em razão disso, para afastar eventuais vícios formais de inconstitucionalidade, sugere-se **emenda supressiva ao art. 4º da proposição, nos termos do nos termos do art. 164, § 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 044/2025**, com a supressão do dispositivo acima sugerido.

É o voto.

1 Instituição de fundos por iniciativa parlamentar: considerações acerca do debate no Senado Federal. Fernando Álvares Correia Dias, Consultor Legislativo na área de Política Econômica e Finanças Públicas). Disponível sem: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bol81>

2 REZENDE, op. cit., p 8. REZENDE, op. cit., p 29.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 044/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Neto Evangelista

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 223 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 121/2025, de autoria da Senhora Deputada Daniella, que Dispõe sobre o enfrentamento à violência contra a mulher na primeira infância visando à conscientização de crianças.

Em síntese, o Projeto de Lei tem como finalidade conscientizar crianças sobre a não violência contra a mulher. Para tanto, o art. 2º, incisos I e II, respectivamente, estabelecem como objetivos: *orientar as crianças, desde a mais tenra idade, em linguagem e meios apropriados à sua idade, que a violência contra a mulher deve ser combatida; e estimular o fomento da atualização e organização didática do corpo docente e dos pais sobre o melhor modo de tratar o assunto com as crianças na primeira infância, visando ao desenvolvimento delas na compreensão de que é algo natural, em seu amadurecimento, o enfrentamento à violência contra a mulher.*

De acordo com a justificativa da autora, a iniciativa pretende, por meio da educação de meninos e meninas, não permitir a criação, ou modificar – quando já instalados – padrões socioculturais do machismo, de desigualdade de condição e direitos e de todas as formas de sentimentos que resultem em violência contra as mulheres.

No intuito de se prestar à conscientização de crianças sobre o combate da violência contra à mulher, **a proposição sob análise trata de educação, ensino, e, indiretamente, de proteção à infância e à juventude.** Temáticas as quais a Constituição Federal (CF) de 1988 destinou à competência concorrente da União, dos Estados-membros e dos Municípios. Conforme preveem os incisos IX e XV, do art. 24, da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015](#))

XV - proteção à infância e à juventude;

Assim, **do ponto de vista da constitucionalidade formal orgânica, o projeto não possui vícios.**

Ainda sob o aspecto formal de constitucionalidade, o Projeto de Lei também encontra respaldo no art. 30, da Constituição do Estado (CE) de 1989, uma vez que se verifica que a matéria é de natureza legislativa.

Quanto à iniciativa da proposição, por não envolver matérias reservadas à competência privativa do Governador (art.43 da CE/89) e pelo fato de se restringir à definição de objetivos, **não há óbice a sua instauração.** O PL respeita o Princípio da Separação de Poderes, já que não interfere na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo. Deste modo, também é formalmente constitucional

do ponto de vista subjetivo.

No que tange à constitucionalidade material, a proposição está amparada nos princípios constitucionais e na Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que se tornou o marco legal mais importante para combater a violência doméstica perpetrada contra as mulheres no Brasil. Também não foram verificados quaisquer vícios de legalidade ou juridicidade.

Portanto, constata-se que o Projeto de Lei, ora em análise, não possui vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 121/2025**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 121/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Neto Evangelista

Deputado Júlio Mendonça

Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 225/2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise da **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 074/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso**, que institui no âmbito do Estado do Maranhão, a semana de conscientização e incentivo a emissão do título de eleitor para jovens entre dezesseis e dezoito anos, e dá outras providências.

Segundo o Projeto de Lei fica instituído no âmbito do Estado do Maranhão, a Semana de Conscientização e Incentivo a emissão do Título de Eleitor para jovens entre dezesseis e dezoito anos, que acontecerá anualmente na última semana do mês de abril.

Para tanto, estabelece que caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio de seus órgãos competentes e em parceria com outros órgãos/entidades governamentais e não governamentais, promover ações de mobilização, seminários, palestras, panfletagens, fóruns e rodas de conversa sobre o tema, visando a conscientizar os jovens dessa faixa etária a promover o exercício da cidadania, colaborando para que também expressem as suas pautas e as suas vontades por intermédio do seu direito ao voto para assim, como cidadãos, tenham consciência de seus direitos e deveres e participem cada vez mais da esfera pública de decisões.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

Inicialmente, deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o projeto que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) preveem procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador

estadual quando da atuação legiferante, **sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma**.

Segundo LENZA (2009, p. 385, Direito Constitucional Esquematizado), “o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”.

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. [...] Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar**.

A fase iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Cumpra ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.)

Por sua vez, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo encontra-se no art. 43 c/c art. 64 da Constituição Estadual. Senão vejamos:

“São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III – **organização administrativa e matéria orçamentária**. [...] V – **criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual**. [...]

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição**; [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei**; [...]

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas.



Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário):

Ora, **só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas** sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada poder ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência. (...)

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que cria a semana de conscientização e incentivo a emissão do título de eleitor para jovens entre dezesseis e dezoito anos por meio de ação governamental (gestão pública), ou seja, matéria relativa a organização administrativa, atribuições das Secretárias de Estado ou outros órgãos da administração pública estadual, o que viola o princípio da separação dos poderes e invade matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Estadual.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já promove, por meio dos TREs, a **semana do jovem eleitor**, voltada a incentivar o alistamento eleitoral de jovens entre 15 e 17 anos, que não são obrigados, mas já podem votar nas eleições. A mobilização costuma ocorrer entre os meses de março e abril, algumas semanas antes do fechamento do período de alistamento eleitoral.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, opina-se pela **rejeição do Projeto de Lei nº 074/2025**, por encontrar-se eivado de inconstitucionalidade formal.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 074/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Neto Evangelista

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 226 /2025

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 142/2025, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello, que Declara de Utilidade Pública o Instituto de Apoio a Gestão, Inovação e Liderança – IAGIL, com sede e foro no Município de São José de Ribamar, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, e tem por objetivos: Assistência Social, Saúde, Ensino, Cultura e Esporte, Desenvolvimento econômico e

fomento ao empreendedorismo, Crédito e Finanças, Inovação e desenvolvimento tecnológico, Gestão.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **APROVAÇÃO**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 142/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Neto Evangelista

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 227 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 86/2025, de autoria do Exmo. Sr. Dep. Wellington do Curso, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os planos de saúde disponibilizarem o contrato firmado com os consumidores em seus aplicativos e/ou plataformas digitais, no âmbito do estado do Maranhão.**

Trata-se de projeto de lei ordinária apresentado com fundamento no art. 128, §1º, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, de autoria parlamentar.

Sabe-se que os Estados detêm competência legislativa suplementar para legislar sobre proteção e defesa da saúde, especialmente no que tange às peculiaridades locais, nos termos do art. 24, XII, e § 2º, da Constituição Federal. Em simetria ao mandamento constitucional, a Constituição Estadual também prevê a competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 12, inciso II, alínea m).

Entretanto, deve-se analisar o inteiro teor da proposição a fim de identificar eventuais disposições que conflitem com a competência privativa da união para legislar sobre normas gerais sobre o tema, inclusive sobre direito civil, comercial e política de seguros (art. 22, I e VII, CF). Nesses termos, cumpre checar o teor da proposição:

Art. 1º Os planos de saúde que operam no Estado do Maranhão ficam obrigados a disponibilizar, em seus aplicativos e/ou plataformas digitais, o contrato firmado com os consumidores de forma clara, acessível e atualizada.

§ 1º A disponibilização do contrato deverá ser feita no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato pelo consumidor.

§ 2º Os contratos deverão estar acessíveis para consulta e download pelo consumidor durante todo o período de vigência da



relação contratual.

§ 3º Em caso de alterações contratuais, o plano de saúde deverá atualizar o documento nos aplicativos e/ou plataformas digitais no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a efetivação das mudanças, informando ao consumidor sobre as modificações realizadas.

Art. 2º O contrato disponibilizado deverá conter, no mínimo:

I – todas as cláusulas contratuais, com destaque às que tratem de coberturas, exclusões, carências, reajustes, cancelamento e rescisão;

II – informações sobre os canais de atendimento ao consumidor para esclarecimentos de dúvidas;

III – a versão integral do contrato firmado no momento da contratação e as eventuais atualizações realizadas ao longo da vigência.

Art. 3º O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeitará os planos de saúde às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais legislações aplicáveis, sem prejuízo de outras sanções administrativas e civis cabíveis. [...]

Percebe-se que a proposição dispõe sobre cláusulas específicas contratuais, bem como sobre prazos, obrigações e penalidades. Sobre o tema, o **Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que lei estadual ou municipal que altera as obrigações contratuais entre planos de saúde e seus usuários configura usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros (art. 22, I e VII, CF):**

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA D E INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE AMPLIA A S FORMAS D E PAGAMENTO DOS PLANOS PRIVADOS D E ASSISTÊNCIA À SAÚDE E ODONTOLÓGICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA D A UNIÃO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 9.444/2021, do Estado do Rio de Janeiro, que amplia as formas de pagamento dos planos privados de assistência à saúde e odontológica, sob pena de multa. **2. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que lei estadual ou municipal que altera as obrigações contratuais entre planos de saúde e seus usuários configura usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros (art. 22, I e VII, CF). Precedentes.** 3. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.444/2021, do Estado do Rio de Janeiro, por violação ao art. 22, I e VII, da CF. (ADI 7.023)

Ademais, sob o ponto de vista da legalidade, assim prevê o parágrafo único do art. 16 da Lei Federal nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde:

Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza:

I - as condições de admissão;

II - o início da vigência;

III - os períodos de carência para consultas, internações, procedimentos e exames;

IV - as faixas etárias e os percentuais a que alude o *caput* do art. 15;

V - as condições de perda da qualidade de beneficiário;

VI - os eventos cobertos e excluídos;

[...]

Parágrafo único. A todo consumidor titular de plano individual ou familiar será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações.

De igual modo, assim já dispõe a Resolução Normativa - Rn Nº 413, de 11 de novembro de 2016, que dispõe sobre a contratação eletrônica de planos privados de assistência à saúde:

[...]

Art. 4º [...]

§ 1º Além dessas informações, **todos os Guias e Manuais que sejam obrigatórios na contratação presencial devem estar disponíveis para impressão ou download e assinatura pelo interessado**

[...]

Art. 13. A operadora deverá disponibilizar, durante a **contratação eletrônica, serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico, que possibilite ao interessado a resolução de demandas referentes a informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento do contrato.**

Assim sendo, em que pese a louvável intenção do autor, entende-se que a proposição está eivada de vício de inconstitucionalidade formal orgânico. Conforme já exposto, trata-se da inobservância da competência legislativa da União para tratamento nacional e uniforme do tema, mormente sobre **direito civil, comercial e política de seguros (art. 22, I e VII, CF/88)**, considerando também não haver delegação da União para tratar de questões específicas sobre o tema (art. 22, parágrafo único, da CRFB/88).

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 086/2025**, em razão de vício de inconstitucionalidade formal.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 086/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Neto Evangelista

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 229 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 097/2025**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas no Estado do Maranhão.

A presente propositura de Lei, prevê, em seus termos, que fica proibida, no âmbito do Estado do Maranhão, por parte de agentes políticos ou de servidores públicos, a inauguração e a entrega de obras públicas ou custeadas, ainda que em parte, com recursos oriundos do Estado do Maranhão, incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, por falta de quadro de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e/ou de equipamentos afins ou situações similares.

Prevê ainda a propositura, que entende-se por: *obras públicas incompletas*: aquelas que não estão aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem todas as exigências técnicas e de qualidade previstas na legislação vigente; *obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam*: obras que, embora completas, exista algum fator que impeça a sua entrega e o seu uso pela população por falta de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e de equipamentos afins ou situações similares.



Registra a Justificativa do autor, que o presente Projeto de Lei resulta do princípio da moralidade inerente à administração pública, evitando estratégias eleitoreiras ou populistas que visam somente à promoção pessoal do gestor; que muitas vezes celebra a entrega de obra ou equipamento público que não está “pronto” para o fim a que se destina.

Portanto, mesmo em obras completas, mas que ainda não podem estar a serviço ou à disposição da população, não poderão produzir falsas expectativas, deslealdade ou desrespeito com o povo.

Em outros estados federados, matérias como esta já tramitam ou já estão vigentes, como no Estado de Goiás (Lei nº 18.965/15). As obras devem ser inauguradas e celebradas apenas quando devidamente prontas para o uso a que se destinam.

Não se busca adentrar no mérito do recebimento provisório das obras. Deseja-se impedir que as obras no Estado do Maranhão sejam «comemoradas em inaugurações populistas», quando não estiverem em condições de pleno funcionamento e a serviço da população.

A iniciativa não é vanguardista. Existem outras iniciativas semelhantes no Brasil, incluindo leis em vigor, como a Lei nº 11.898, de 28 de agosto de 2013, do município de Londrina – PR, ou Lei nº 12.406/2018, de Porto Alegre – RS. Essa justificativa por si atende e pertinência da matéria.

Consoante o art. 2º da Constituição Federal são poderes harmônicos e independentes entre si: Legislativo, Executivo e Judiciário, quedando aí consagrado o princípio da separação dos poderes como princípio basilar do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

E conforme bem descreve Silva (2000):

“A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função [...] (b) interdependência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros [...]. Trata-se, pois, como se vê, de uma forma de organização jurídica das manifestações do Poder.”³

No sistema moderno, o Executivo, legisla quando emite Decretos, Medida Provisória..., julga, tem o poder de veto aos Projetos de Lei aprovados pelos Parlamentos e possui reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo; o Legislativo, administra seus órgãos internos, julga o Presidente da República no crime de responsabilidade; o Judiciário legisla quando organiza seu Regimento Interno, administra seus órgãos, possui a reserva de iniciativa para projetos relacionados a sua estrutura administrativa e servidores. Nisso se expressa o que a CF/88 chama de harmonia e independência entre os Poderes.

Só que a competência para legislar é precípua do Poder Legislativo e não comporta interpretação ampliada, somente quando expressamente autorizado pela constituição.

Da mesma forma, o art. 37 da Constituição estabelece princípios elementares da Administração Pública que o gestor público tem o dever de alcançá-lo, como o princípio da moralidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal vem se manifestando do sentido que normas que visam dar concretude aos deveres que decorrem diretamente dos princípios constitucionais da Administração Pública elencados no art. 37, *caput*, da CF/88 é também da competência do Poder Legislativo, não aplicando reserva de iniciativa em face de ser uma obrigação do gestor públicos cumpri-los e sendo princípios de aplicação imediata, *ex vi* RE 1308883:

“Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva. Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia,

Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise.”⁴

Desta feita, a proibição de inaugurar obra inacabada visa a realização ao princípio da moralidade administrativa do art. 37, da CF/88, não se enquadrando na competência privativa do Poder Executivo, e sim norma geral de moralidade administrativa, não violando o princípio da separação dos poderes.

Nos mais, não vislumbramos nenhuma ilegalidade, antijuridicidade e inconstitucionalidade.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 097/2025 e, por conseguinte pela sua aprovação.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela Rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 097/2025, contra o voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Segundo Batista

Vota a favor:

Vota contra:

Deputado Ariston
Deputado Neto Evangelista
Deputado Júlio Mendonça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 231/2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 052/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos no Estado do Maranhão.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a LEI Nº 12.368, DE 24 DE JULHO DE 2024, que Institui Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos no âmbito do Estado do Maranhão.

Importante citar, que conforme a Lei Complementar nº 115/2008 que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão, é bem clara em seu art. 6º, IV, quando diz que o mesmo assunto não poderá ser tratado por mais de uma Lei, senão vejamos:

“...Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não



vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei..”

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em *diploma legal*, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em *diploma legal*”;

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, **nos pela Prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 052/2025**, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a **Lei Ordinária nº 12.368, DE 24 de julho de 2024**, o qual possui a mesma essência.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 052/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Júlio Mendonça

Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 233 /2025

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 144/2025, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista, que Considera de Utilidade Pública o “Instituto de Defesa Ocular”, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 09.102.462/0001-94, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **APROVAÇÃO**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 144/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Neto Evangelista

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 234 /2025

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 147/2025, de autoria da Senhora Deputada Mical Damasceno, que Considera de Utilidade Pública o Instituto AMA - Acolhimento, Mentoria e Assistência, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma pessoa jurídica de direito privado, sob o CNPJ nº 48.722.909/0001-80, sem fins lucrativos, de caráter organizacional filantrópico, sob a forma de Associação Civil, de caráter social, humano, cultural e científico, isenta de quaisquer preconceitos ou discriminação, sem cunho político ou partidário, cujas finalidades: O desenvolvimento de atividades voltadas às várias faixas etárias na comunidade em que estiver inserida; Promoção do desenvolvimento comunitário nos meios urbano e rural, através de ações voltadas à ética, à paz, à arte, à cultura, à cidadania, à saúde, ao esporte, ao trabalho, à igualdade racial, aos direitos humanos, à responsabilidade social, à democracia e a outros valores sociais, através de cursos, oficinas e vivências gerais; entre outras.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

**VOTO DO RELATOR:**

O Projeto de Lei sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **APROVAÇÃO**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 147/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Neto Evangelista

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Vota contra:**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 235 /2025****RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 434/2024, de autoria do Senhor Deputado Felipe Arnon, que Dispõe sobre as Diretrizes para criação de Programa de Apoio Integral às Mães Solteiras.

O presente Projeto de Lei, **prevê, em seus termos, que as diretrizes para criação do Programa de Apoio Integral às Mães Solteiras (PAIMS), visa proporcionar suporte socioeconômico e educacional para mulheres que são chefes de família e não contam com o apoio financeiro do outro responsável legal**, tendo como objetivos: Promover o acesso a cursos de capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho para mães solteiras; Oferecer auxílio temporário vinculado à participação em programas de capacitação e desenvolvimento de habilidades; Facilitar o acesso a creches públicas e serviços de cuidado infantil para permitir que mães possam trabalhar ou estudar; Disponibilizar serviços de apoio psicológico e jurídico, visando garantir o bem-estar emocional e a proteção dos direitos dessas mulheres e seus filhos.

Justifica o autor da presente proposição que, *a propositura de Lei é importante para mães solteiras, que pode impactar positivamente a sociedade sem viés ideológico, poderia focar no apoio socioeconômico e no fortalecimento das oportunidades para essas mulheres.*

Ademais, mães solteiras enfrentam desafios econômicos e sociais significativos, o que pode impactar o desenvolvimento de suas famílias e a mobilidade social. O PAIMS visa garantir que essas mulheres tenham suporte adequado para proporcionar um ambiente estável para seus filhos e melhorar sua qualidade de vida, ao mesmo tempo em que incentiva sua independência financeira e profissional. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A igualdade no tocante ao Poder Legislativo deve ser exercida sobre duas óticas, igualdade perante a lei e igualdade na lei, ou seja, o dever do Parlamento tratar todos de forma igual dentro da perspectiva de tratamento dos iguais como iguais e dos desiguais como desiguais na medida que se desigualam.

Então, o princípio da igualdade contempla o tratamento igual, mas permite um tratamento desigual desde que haja justificativa por outros princípios com intuito de promover uma equalização social, caso contrário o tratamento desigual é arbitrário e por isso inconstitucional.

No caso em tela, tratar as chefes de família (não se utiliza o termo

mãe solteira), com olhar diferenciado é uma forma de equalização social, ou seja, promover a igualdade de oportunidade e por via de consequência promover a inclusão social dessas mulheres.

No Estado já existe a Lei nº 11.410/2021 *que Estabelece as diretrizes para a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado do Maranhão* onde priorizam as mulheres chefes de família e as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

Então, sugerimos uma emenda substitutiva à Proposição com objetivo de alterar a Lei nº 11.410/2021 que trata do assunto, em observância à técnica legislativa e à Lei Complementar nº 115/2008.

Sobre a questão da reserva de iniciativa, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que em casos de implementação de direitos sociais a competência é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.** 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.** 3. **Ação direta julgada improcedente**”. (ADI 4.723, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 8.7.2020)⁵. o grifo é nosso

Diante das razões acima expostas, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 434/2024**, nos termos do Substitutivo anexo.

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei ora em comento**, na forma de substitutivo anexo a este Parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 434/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Neto Evangelista

Deputado Ariston

Vota contra:**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 434/2024**

Altera a Lei nº 11.410, de 23 de fevereiro de 2021, que Estabelece as diretrizes para a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado do Maranhão.

Art. 1º Altera o art. 1º, da Lei nº 11.410, de 23 de fevereiro de 2021, que Estabelece as diretrizes para a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado do Maranhão que passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 1º - A presente Lei estabelece diretrizes para Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado do Maranhão, priorizando as chefes de família e as vítimas de violência doméstica e familiar.” (NR)

Art. 2º O art. 2º, da Lei nº 11.410, de 23 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com nova redação do inciso I e o parágrafo único passa a ser acrescido das alíneas ‘c’, ‘d’, e ‘e’ além de nova redação da alínea ‘a’:

“Art. 2º (...)

I - a formação técnica das mulheres em todas as áreas profissionais que compõem o mercado de trabalho estabelecidas conforme as prioridades; (NR)

(...)

Parágrafo único: (...)

a) cursos, projetos e programas, de forma interdisciplinar e multidisciplinar, podendo ser estabelecidas parcerias público-privadas para sua realização; (NR)

(...)

c) disponibilizar serviços de apoio psicológico e jurídico, visando garantir o bem-estar emocional e a proteção dos direitos dessas mulheres e seus filhos;

d) facilitar o acesso a creches públicas e serviços de cuidado infantil para permitir que mães possam trabalhar ou estudar; e

e) oferecer auxílio temporário vinculado à participação em programas de capacitação e desenvolvimento de habilidades.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E

CIDADANIA

PARECER Nº 236 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 146/2025, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Arruda, que “**Dispõe sobre a divulgação de informações e imagens de pessoas desaparecidas nos sites oficiais do Governo do Estado do Maranhão.**”

Primeiramente, há necessidade de observar que no art. 1º da proposição menciona a obrigatoriedade nos ‘sites oficiais do Governo do Estado do Maranhão’, mas no art. 2º, I, cita a Assembleia Legislativa como órgão. Sucede que a Assembleia Legislativa representa um poder político e não um órgão do Governo do Estado (leia-se Poder Executivo), também no art. 2º, IV, cita a Defensoria como um órgão, mas é uma Instituição autônoma.

Outra questão, a Secretaria de Segurança Pública do Estado já mantém um site <https://www.ssp.ma.gov.br/disque-denuncia/desaparecidos>, onde consta os meios de comunicação necessários e as fotos das pessoas desaparecidas no Estado com as seguintes informações básicas:

“O Programa Desaparecidos é parte das ações desenvolvidas pelo Disque-Denúncia do Maranhão.

Assim, quem desejar comunicar casos de desaparecimento, encontros de desaparecidos, ou prestar informações que auxiliem nas buscas, poderá fazê-lo através do Disque-Denúncia nos telefones:

· 181

· 0800-313-5800 [Interior]

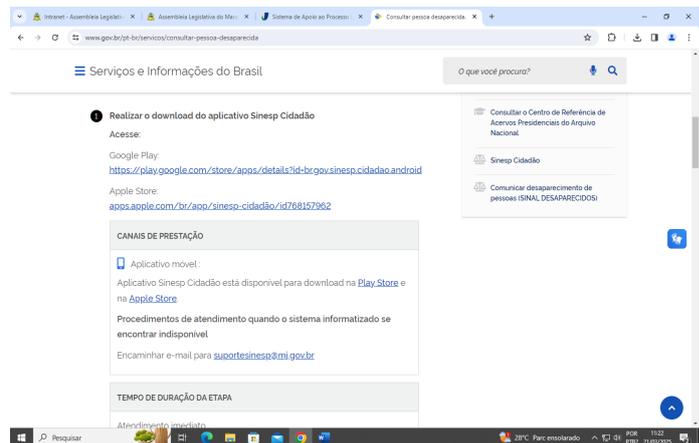
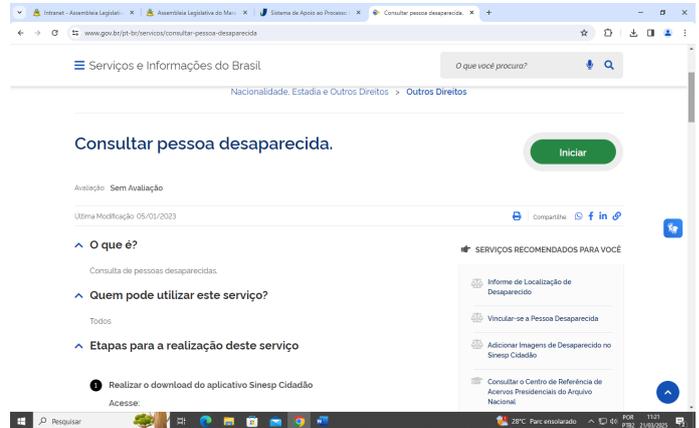
· e pelo serviço de Whatsapp (98) 99224-8660.

Neste caso, as informações prestadas serão incorporadas ao

banco de dados do CIOPS.

É importante que o fato tenha registro de ocorrência em uma delegacia.”⁶

Também o Ministério da Justiça possui um aplicativo onde pode-se consultar as pessoas desaparecidas em todo o país, alimentado com informações das Secretarias dos Estados:



De certo que o direito a informação é um direito fundamental e por isso vincula os três poderes, e no caso em tela, que diz respeito aos desaparecidos vai além, porque é um meio de proteção à vida e à incolumidade física do desaparecido quanto para incolumidade física e mental de suas famílias, além da preservação da dignidade da pessoa humana, sendo assim obrigação dos três poderes.

E assim, a União editou a Lei nº 13.812/2019⁷ que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro

6 <https://www.ssp.ma.gov.br/disque-denuncia/desaparecidos>,

7 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13812.htm



Nacional de Pessoas Desaparecida, onde no art. 3º prevê que a busca e a localização de pessoas desaparecidas são consideradas prioridade com caráter de urgência pelo poder público. Também estabelece a necessidade de “*disponibilização e divulgação, na internet, nos diversos meios de comunicação e em outros meios, de informações que contenham dados básicos das pessoas desaparecidas.*”

Desse modo, a cooperação entre os Poderes é salutar para concretização da Política Pública de busca as pessoas desaparecidas tanto a nível nacional quanto estadual. E o Poder Legislativo com detentor da função legiferante tem a competência para regular a matéria, posto que se trata de implementação da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais: à informação, saúde física e mental, bem como o direito a sepultar os mortos com dignidade.

Acontece que o presente Projeto de Lei precisa se adequar a estrutura legal e administrativa vigente, por isso que sugerimos o Substitutivo em anexo.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei ora em comento**, na forma de substitutivo anexo a este Parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania **votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 146/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ariston

Vota contra:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 146/2025

Dispõe sobre a divulgação de informações e imagens de pessoas desaparecidas nos sites oficiais do Governo do Estado do Maranhão.

Art. 1º Os sítios da Administração Pública Estadual dos três poderes do Estado do Maranhão deverão disponibilizar uma seção específica para a divulgação de informações e imagens de pessoas desaparecidas bem como orientação dos meios necessários para comunicar um desaparecimento, com o objetivo de auxiliar na sua localização e reencontro com seus familiares.

Art. 2º A seção prevista no artigo 1º terá como finalidade:

I - Divulgar informações e o sítio do órgão responsável pela divulgação no estado conforme estabelece a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e a Política Estadual de Pessoas Desaparecidas;

II – Divulgar o canal de comunicação oficial do Estado para denúncias de pessoas desaparecidas;

III- Divulgar os aplicativos oficiais para denúncias e localização de pessoas desaparecidas do Estado do Maranhão quanto da União;

IV - Sensibilizar a sociedade sobre a importância da colaboração nas buscas por desaparecidos;

V - Divulgar os procedimentos necessários para realização de uma comunicação de desaparecimento.

Art. 3º O Poder Executivo poderá expedir Regulamentação para esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 237 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 105/2025, de autoria do Senhor Deputado Júnior Cascaria**, que “*Estabelece o repasse imediato de alertas de desastres para divulgação à população pelos meios de radiodifusão regional*”.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica estabelecido o repasse imediato dos alertas de desastres recebidos pela Defesa Civil Estadual para os meios de radiodifusão do Estado, visando à divulgação na programação transmitida aos usuários.

A proposição determina, ainda, que a não divulgação ou divulgação parcial do conteúdo de alertas pelos meios de radiodifusão do Estado ficam sujeitas à comunicação aos órgãos de fiscalização da concessão e permissão de serviços de radiodifusão, para aplicação de sanções.

Registra a justificativa do autor da propositura de Lei sob exame, que *no Brasil, desde 2011, contamos com um programa multisetorial que permite a atuação coordenada entre os órgãos envolvidos nas questões relativas à gestão de monitoramento e alertas, de alarme, de articulação de resposta, bem como de mobilização da população.*

Como se sabe, o monitoramento de eventos extremos é realizado pelo CEMADEN (Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais), criado há mais de dez anos com a finalidade de desenvolver capacidade científica, tecnológica e de inovação para o aperfeiçoamento dos alertas de desastres naturais.

Os alertas de desastres naturais são emitidos pelo CEMADEN ao CENAD (Centro Nacional de Gerenciamento de Risco e Desastres), como meio de auxiliar o Sistema Nacional de Defesa Civil.

Por sua vez, o CENAD é responsável pela emissão de alerta às Defesas Cívicas Estaduais encarregadas de redistribuí-los regionalmente à população do Estado.

Ocorre que atualmente nos deparamos com um aumento na intensidade e rápido desenvolvimento de eventos climáticos extremos e a dimensão de desastres vem aumentando em todo o território maranhense, como exemplo as chuvas e inundações cada vez maiores nos rios que compõe nossa bacia hidrográfica.

Objetivando o aumento na celeridade do disparo de alertas, conhecimento do risco de desastres pela população suscetível, este Projeto de Lei visa fomentar o eixo de comunicação de alertas com o auxílio dos serviços de radiodifusão do Estado do Maranhão, tornando obrigatório o repasse imediato dos alertas recebidos pela Defesa Civil do Estado do Maranhão para os canais de radiodifusão maranhense da região onde se encontra a população vulnerável ao evento extremo monitorado.

Torna obrigatório também o repasse imediato destes alertas pelos Serviços de Radiodifusão do Estado do Maranhão localizados na região abrangida pelo alerta, buscando a informação célere aos usuários da rede de radiodifusão. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

O Projeto de Lei, ora em análise, ao buscar estabelecer o repasse imediato dos alertas de desastres recebidos pela Defesa Civil Estadual para os meios de radiodifusão do Estado objetivando à divulgação em suas programações aos ouvintes e aos telespectadores, objetiva, conforme a justificativa apresentada pelo autor, aumentar a celeridade do disparo de alertas e o conhecimento do risco de desastres pela população suscetível e, com isso, salvaguardar vidas. **A matéria do Projeto de Lei nº 105/2025, relaciona-se, portanto, à proteção e defesa da saúde.**

No que tange à saúde, a Constituição Federal (CF) de 1988, no art. 24, inciso XII; e, simetricamente, a Constituição do Estado do Maranhão (CE), no art. 12, inciso II, alínea “I”, estabelecem a competência legislativa concorrente para tratar do tema. Vejamos:

CF/88



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

[...]

CE/89

Art. 12 – Compete, ainda, ao Estado:

[...]

II – **concorrentemente** com a União, legislar sobre:

[...]

1) **Previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Logo, quanto à competência estadual para legislar sobre a matéria, o art. 1º do projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade e é formalmente constitucional do ponto de vista orgânico, visto que é condizente com as regras da repartição constitucional de competências legislativas.

No entanto, o parágrafo 1º, do art. 1º, ao determinar o repasse imediato dos alertas de desastres pelos meios de radiodifusão e, o parágrafo 2º, também do art. 1º, ao prever a aplicação de sanções para os veículos de radiodifusão que deixarem de divulgar os alertas ou o fizerem apenas parcialmente, estabelecem comandos cujos conteúdos adentram na competência privativa da União para legislar sobre radiodifusão, na forma do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal e, assim, violam as regras constitucionais de repartição de competências e incorrem em vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Logo, não compete ao Estado do Maranhão estabelecer aos veículos de radiodifusão deveres relativos ao conteúdo de sua programação, como pretendem os parágrafos 1º e 2º, do art. 1º, razão pela qual sugerimos a supressão dos referidos parágrafos.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, **concluimos pela aprovação do Projeto de Lei nº 105/2025, com a supressão dos parágrafos 1º e 2º**, do art. 1º, da proposição de Lei, conforme acima sugerido.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 105/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Neto Evangelista

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 239 / 2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 443/2024, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que Dispõe sobre a cobrança de taxa diária de permanência em depósito público de veículo rebocado por infração ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB no âmbito do Estado do Maranhão.

O Projeto de Lei sob exame, em seus termos, dispõe sobre a cobrança da taxa diária de permanência em depósito público de veículos automotores retidos, removidos ou apreendidos pelos órgãos de trânsito do Estado do Maranhão por infração ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Registra a Justificativa do autor, que o presente Projeto de Lei dispõe sobre a cobrança de taxa diária de permanência em depósito público de veículo rebocado por infração ao código de trânsito brasileiro – CTB no âmbito do Estado do Maranhão. A taxa de permanência é cobrada exclusivamente em razão de prestação de serviços públicos de atendimento ao contribuinte, proprietário do veículo rebocado, ora, o pagamento da taxa é requisito para fins de liberação do veículo apreendido por infração de trânsito.

Logo, o fundamento jurídico da cobrança da taxa tem a ver com a possibilidade de exercício do direito de retirada do veículo pelo seu proprietário, o que está diretamente relacionado ao oferecimento do serviço de atendimento ao proprietário do veículo rebocado. Isso porque a taxa somente pode ser instituída em razão do (a): efetivo exercício do poder de polícia (fiscalização); e (b) utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível — art. 77, do Código Tributário Nacional (CTN).

Trata-se de instrumento tributário que, nas situações envolvendo serviço público, pressupõe a utilização potencial de serviço público específico e divisível. Se o proprietário fica impedido de retirar seu veículo porque o depósito não funciona ou tem seu funcionamento interrompido, não há ocorrência do fato gerador, uma vez que o fato gerador da taxa corresponde ao prazo em que o veículo permanece em depósito público, por ausência de opção de retirada feita pelo proprietário – opção essa que deixa de existir quando o depósito não oferece atendimento ao público.

Ao deixar de funcionar, o depósito não possibilita a opção de retirada do veículo pelo seu proprietário. Portanto, a cobrança da taxa só pode ser efetivada nos dias em que há possibilidade de retirada do veículo seu proprietário, já que o serviço público de atendimento ao contribuinte é fato gerador da referida taxa. Ademais, para fins de cobrança da taxa, o veículo deve permanecer por, pelo menos, um dia em depósito público, o que, igualmente, pressupõe o funcionamento em horário regular do depósito em questão.

A taxa é um tributo contraprestacional. O contribuinte, ao pagá-la, recebe do Estado um serviço específico, direcionado a um determinado contribuinte. Já o Estado devolve um serviço um serviço específico, direcionando-o a um determinado contribuinte, ou exerce o poder de polícia. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O primeiro ponto de análise é a iniciativa da proposição. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro



ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Já o art. 43, prevê algumas matérias que precisam ter iniciativa privativa do Governador para se tornarem válidas.

A proposição em questão não aborda nenhuma das matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 443/2024**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 443/2024**, nos termos do voto do Relator, com a abstenção de voto do Senhor Deputado Neto Evangelista.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Neto Evangelista (abstenção de voto)

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 240 /2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 025/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, **que Dispõe sobre a obrigatoriedade da formação em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para profissionais que atuam no atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências**.

O presente Projeto de Lei, prevê em seus termos, que **fica estabelecido, no âmbito do Estado do Maranhão a obrigatoriedade da formação em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para os profissionais que atuam no atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em instituições públicas e privadas**.

Prevê ainda que, a **Secretaria Estadual de Educação e Esporte e a Secretaria Estadual de Saúde, em colaboração com o Ministério Público de Maranhão, sejam responsáveis pela regulamentação e fiscalização da implementação desta Lei, bem como, pela definição de diretrizes e padrões mínimos para os programas de formação em ABA destinados aos profissionais**.

É cediço que o devido processo legislativo pressupõe a observância a determinados princípios, técnicas e instrumentos operacionais (arts 40 a 49 da Constituição do Estado do Maranhão de 1989 – CE/MA). As regras de repartição de competências constitucionais, conforme lição de Raul Machado Horta⁸, surgem como verdadeiros pressupostos inafastáveis para a construção normativa no federalismo cooperativo

8 HORTA, J. L. B. Organização Constitucional do Federalismo. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2014.

brasileiro.

Assim sendo, propõe-se inicialmente o exame da constitucionalidade formal (ou nomodinâmica, que diz respeito ao seu processo de formação), antes mesmo do exame do aspecto material (ou nomoestático, que se refere ao conteúdo do ato normativo).

Especificamente quanto aos arts. 1º e 5º da proposição, temos o seguinte:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Estado do Maranhão a **obrigatoriedade da formação** em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para os profissionais que atuam no atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em instituições públicas e privadas.

[...]

Art. 5º Fica **determinado que a Secretaria Estadual de Educação e Esporte e a Secretaria Estadual de Saúde, em colaboração com o Ministério Público de Maranhão, sejam responsáveis pela regulamentação e fiscalização da implementação desta Lei, bem como, pela definição de diretrizes e padrões mínimos para os programas de formação em ABA destinados aos profissionais**. [...]

Diante da redação proposta, examinando-se a constitucionalidade formal no aspecto subjetivo (que diz respeito à fase de iniciativa), há que se atentar às hipóteses de iniciativa privativa previstas expressamente no art. 43 da CE/MA, em simetria ao art. 61 da CRFB/88:

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III – organização administrativa [...];

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

.....
Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

[...]

II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição; [...]

V - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado** (grifo nosso)

Assim, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa para tratar da organização administrativa e das atribuições dos órgãos e servidores públicos do Estado. Ocorre que a proposição em análise, ao dispor sobre a obrigatoriedade da realização de curso de formação em Análise do Comportamento Aplicada (ABA), inevitavelmente ingressa no campo da reserva da administração, regulando atos e procedimentos administrativos, temática que se encontra disciplinada no âmbito da atividade administrativa do Estado, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Governador do Estado.

Sobre o tema, a Suprema Corte já se manifestou em recente decisão (RE 1405319 AgR/2023, relatoria do Min. Roberto Barroso):

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS POR PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE ESCOLAS E CRECHES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÁ/SP. INVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. TEMA 917/STF. 1. **Decisão recorrida que se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 917), uma vez que a lei impugnada, ao estabelecer atribuições a órgãos da Administração Pública local, usurpou a competência privativa do chefe do Poder**



Executivo. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

[...]No caso, o Tribunal de origem assentou que a lei municipal questionada, de iniciativa parlamentar, excedeu seus limites em relação “a dispositivos que efetivamente ingressaram no campo da reserva da administração, abordando tema próprio de organização administrativa com reflexos diretos em servidores da rede municipal de ensino, instituindo obrigações e métodos de implementação em sobreposição à prerrogativa e discricionariedade próprias do Administrador, temas estes cuja iniciativa legislativa recai eminentemente ao Chefe do Executivo Municipal”. Tal entendimento se alinha à jurisprudência desta Corte, visto que a lei impugnada, ao estabelecer atribuições a órgãos da Administração Pública, usurpou a competência privativa do chefe do Poder Executivo. RE 1405319 AgR. 22/02/2023 (*grifo meu*)

Portanto, tem-se que a imposição de obrigações (no caso, obrigatoriedades de formação que alcançam inclusive servidores públicos estaduais) resultam em sobreposição à prerrogativa e discricionariedade próprias do Administrador, interferindo na temática própria de organização administrativa.

No mesmo sentido, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao examinar lei municipal de iniciativa parlamentar que tratava sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros por professores e funcionários públicos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.929 DE 28 DE JULHO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ/SP, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS POR PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS QUE TENHAM CONTATO DIRETO COM OS ALUNOS NAS CRECHES E ESCOLAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ, SEJAM INSTITUIÇÕES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL OU PARTICULARES – LEI LUCAS” – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL [...] TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (EXPRESSÃO “DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL” CONSTANTE NOS ARTIGOS 1º E 4º DA LEI IMPUGNADA).

Portanto, malgrado o elevado propósito do autor, nota-se que a proposição em epígrafe assume as feições de uma típica inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, representando violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes, bem como ao princípio da reserva da administração, corolário específico do princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CRFB/88).

Destacamos ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o vício de iniciativa é insanável, não sendo passível de convalidação, mesmo que seja sancionado pelo Chefe do Poder Executivo:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. (ADI 2.867, rel. min. Celso de Melo julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007) No mesmo sentido: ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011

Por fim, remanesce ao autor a possibilidade de apresentar indicação ao Poder Executivo, por meio de anteprojeto de lei, nos termos do art. 152 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 025/2025, em razão de vício de inconstitucionalidade formal.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 025/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 8 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Neto Evangelista

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 241 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 136/2025**, de autoria do **Senhor Deputado Júnior Cascaria**, que “*Dispõe sobre a emissão de Laudo permanente para pessoas com deficiência auditiva no Estado do Maranhão e dá outras providências*”.

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, fica assegurada a emissão de Laudo médico-pericial de caráter permanente para pessoas com deficiência auditiva irreversível, no âmbito do Estado do Maranhão.

O Laudo permanente deverá ser aceito para todos os fins legais e não poderá ser exigida sua renovação periódica, salvo nos seguintes casos: Erro de diagnóstico comprovado por nova avaliação médica; Mudança no quadro clínico que possa indicar a reversão da deficiência auditiva; Atualização de normativas que exijam novos parâmetros médicos.

Registra a justificativa do autor, que a propositura de Lei sob exame, visa garantir direitos e desburocratizar o acesso de pessoas com deficiência auditiva irreversível a serviços e benefícios públicos. Atualmente, muitas dessas pessoas enfrentam dificuldades devido à necessidade de renovação constante de laudos médicos, o que gera custos desnecessários e transtornos administrativos.

A adoção do Laudo permanente já é uma realidade em alguns estados brasileiros e segue princípios de dignidade, acessibilidade e eficiência administrativa, evitando processos repetitivos para aqueles que têm uma condição irreversível.

Com essa medida, o Estado promove inclusão social e respeita os direitos das pessoas com deficiência, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015). Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 136/2025, nos âmbitos formal e material.

A inconstitucionalidade formal de uma norma se configura quando há algum vício em seu procedimento de formação, que pode se configurar tanto no processo legislativo de sua elaboração, quanto no que se refere a sua propositura por autoridade não competente para o ato.

A inconstitucionalidade formal do tipo orgânica deriva da inobservância das regras constitucionais de repartição de competências legislativas. Neste contexto, é necessário verificar qual dos entes federados, União, Estados ou Municípios, é o competente para elaborar a norma.

A proposição, ora em análise, é de iniciativa parlamentar e tem por finalidade assegurar a emissão de laudo médico-pericial de caráter permanente para pessoas com deficiência auditiva irreversível, no âmbito do Estado do Maranhão, conforme o seu art. 1º, caput. Trata, pois, de temática relacionada à saúde e à proteção das pessoas com deficiência.



Quanto à proteção e defesa da saúde e das pessoas com deficiência, é garantida aos Estados-membros a competência concorrente para legislar. Logo, podem exercer atividade legislativa plena enquanto não existir lei federal sobre a matéria, como prevê o art. 24, incisos XII, XIV e, §3º, da Constituição Federal (CF) de 1988, e, simetricamente, o art. 12, inciso II, alíneas “I” e “n”, da Constituição do Estado (CE) de 1989. Vejamos:

CF/88

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

[...]

CE/89

Art. 12 – Compete, ainda, ao Estado:

[...]

II – concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

l) Previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

n) Proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Nesses temas, a competência dos Estados-membros é suplementar, competindo à União a elaboração de normas gerais.

Assim, considerando que, na esfera Federal, a União editou a Lei nº 13.146/2015, norma geral que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e, em razão da inexistência nesta lei de dispositivo acerca da validade de laudos médicos, não há, até o momento, vedação para que os Estados-membros exerçam atividade legislativa plena sobre o assunto. Ainda mais diante de uma realidade que exige diplomas legais mais protecionistas aptos a salvaguardar os direitos e garantias desse grupo social.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 136/2025, não viola quaisquer determinações contidas na supramencionada lei federal, logo suplementa-a dentro dos parâmetros impostos pelo §2º, do art. 24, da CF/88. Assim, resta claro que **o Estado do Maranhão é competente para instituir o que pretende o projeto, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade formal orgânica.**

Constatada a competência estadual para tratar da matéria, direciona-se a verificação da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que provém do desrespeito ao devido processo legislativo. Aqui, é necessário verificar se há algum vício no procedimento de elaboração da norma, tanto na fase da propositura (vício formal subjetivo), quanto nas demais etapas (vício formal objetivo).

No que tange à inconstitucionalidade formal subjetiva, a Carta Magna e a Constituição Estadual, respectivamente, em seus arts. 2º e 6º, asseveram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. De forma que, nenhum dos Poderes pode intervir no funcionamento do outro sem que tenha sido autorizado por regra constitucional, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Orientada por tal princípio, a CF/88, com relação a determinados assuntos, reserva a iniciativa do processo legislativo a apenas algumas

autoridades ou órgãos para subordinar a eles o juízo acerca da conveniência e da oportunidade para deflagração do debate legislativo em torno da matéria reservada.

Nessa quadra, a CF/88 e a CE/89 estabelecem, respectivamente, em seu art. 61 e art. 43, os temas sobre os quais as proposições legislativas devem ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. O disposto no texto constitucional estadual diz o seguinte:

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – organização administrativa e matéria orçamentária.

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

Da leitura do supramencionado artigo, verifica-se que a **matéria tratada no Projeto de Lei nº 136/2025, não está inserida entre as de competência privativa do Governador do Estado.** O que fica ainda mais evidente quando observado que a pretensão do projeto não só não gerará novas obrigações aos órgãos do Poder Executivo, como, ao contrário, caso aprovado, resultará numa norma que poderá diminuir as filas dos estabelecimentos públicos de saúde, já que os indivíduos com deficiência auditiva irreversível não mais precisarão de consultas tão somente para renovar o laudo médico-pericial. Logo, **o Projeto de Lei, que é de iniciativa parlamentar, também não contém vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.**

Verificada a competência legislativa do Estado do Maranhão e a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para deflagrar a presente proposição, cumprir analisar se a espécie normativa em que está veiculada é adequada a matéria. No caso em tela, **o projeto que se apresenta é de Lei Ordinária**, e, como não se presta a emendar a Constituição Estadual, tampouco tratar de assunto reservado à lei complementar, é constitucional também nesse ponto.

Quanto à constitucionalidade material, isto é, a conformidade entre o conteúdo da norma legal que se pretende aprovar e as regras e princípios constitucionais, **a proposição em análise está condizente com o que determinam a CF/88 e a CE/89.** Atende ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que, como ressaltou o autor na justificativa, promove inclusão social e respeita os direitos das pessoas com deficiência auditiva, conforme previsto na Magna Carta de 1988 e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), além de buscar livrar essas pessoas de terem que se submeter repetidas vezes a exames e avaliações médicas única e exclusivamente voltados a emissão de laudo declaratório de deficiência auditiva nos casos em que seja irreversível.

O Projeto de Lei também está em harmonia com o que determina o art. 216, inciso IV, da Constituição do Estado, sobre proteção das pessoas com deficiência e sua integração na sociedade. Além disso, garante a consecução do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88 e art. 19, caput, da CE/89), na medida em que, caso aprovado, será capaz de aliviar o sistema público de saúde estadual com a diminuição da demanda por consultas médicas que tenham a finalidade única de renovação de laudos.

Ademais, a proposição não viola quaisquer direitos, garantias e princípios inscritos nas Constituições Federal e Estadual, também não atenta contra a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Sendo assim, conclui-se que **o Projeto de Lei nº 136/2025, também é materialmente constitucional.**

Do ponto de vista da juridicidade, **o Projeto de Lei está em harmonia com o ordenamento jurídico.**

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 136/2025**, por ser formal e materialmente constitucional.
É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 136/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Ariston

Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 242 /2025****RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 122/2025, de autoria da Senhora Deputada Daniella**, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de sites e sistemas para consulta de antecedentes criminais de terceiros pelas instituições e órgãos de execução da política de proteção e promoção dos direitos da mulher; e dá outras providências*”.

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, as instituições públicas e privadas que tem por finalidade precípua a assistência e o acompanhamento das mulheres, assim como os órgãos de execução da política de proteção e promoção do direito da mulher poderão promover em seus espaços, e por qualquer meio, a divulgação de sites, sistemas, ferramentas e demais locais de consulta sobre antecedentes criminais de terceiros.

Registra a justificativa da autora que, o Projeto de Lei em tela, *visa propiciar mais proteção e segurança às mulheres vítimas de violência ou potencialmente em risco, através da investigação de antecedentes do eventual agressor.*

É mais uma estratégia que visa dar segurança à mulher, portanto projeto oportuno para ser votado nesta Casa, tendo em vista que a violência, principalmente contra a mulher, é uma das tragédias da sociedade contemporânea.

Ao permitir o acesso fácil e eficiente a informações sobre antecedentes criminais, a proposta visa capacitar essas instituições a identificar potenciais agressores e proteger as mulheres de situação de violência, o que fortalece a capacidade do Estado em prevenir e enfrentar casos de violência doméstica e de gênero, contribuindo para a segurança e bem-estar das mulheres no Maranhão.

Além disso, a transparência promovida por essa legislação pode ajudar a combater a impunidade, ao possibilitar uma investigação mais eficaz e uma resposta mais rápida por parte das autoridades diante de casos de violência contra as mulheres.

Por fim, a implementação dessa proposta de lei estadual representa um avanço significativo na luta pela defesa dos direitos das mulheres no Maranhão, ao fomentar ferramentas essenciais para a prevenção e enfrentamento da violência de gênero, aperfeiçoando assim a legislação estadual de proteção aos direitos das mulheres. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Logo, ao buscar fomentar a divulgação de sites, sistemas, ferramentas e demais locais de consulta sobre antecedentes criminais de terceiros pelas instituições públicas e privadas que atuam na assistência das mulheres, bem como pelos órgãos de execução da política de proteção e promoção do direito da mulher; a proposição em análise

não infringe o que a União, no exercício da sua competência privativa para legislar sobre direito penal e processo penal (art.22, I, CF/88), prevê sobre antecedentes criminais, e, também não trata de assuntos de interesse local que são de competência dos Municípios (art.30, da CF/88).

Quanto à iniciativa da proposição, cumpre ressaltar que o **parágrafo 2º, do art. 2º**, que assim estabelece: “*os órgãos detentores das informações sobre antecedentes criminais poderão implementar e viabilizar o acesso e as consultas solicitadas, nos termos do § 1º*”, **contém vício formal de iniciativa**, porque **faculta que órgãos integrantes da Administração Pública Estadual executem ação que já foi definida como de sua competência e que tem iniciativa privativa do Governador**, na forma do art. 43, da CE/89.

Suprimido o §2º, do art. 2º, o Projeto de Lei não trata de matérias reservadas à competência privativa do Governador (art.43 da CE/89) e respeita o Princípio da Separação de Poderes, já que não interfere na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo, e, assim, **não visualizamos óbices a sua instauração.**

No que tange à constitucionalidade material, a proposição está amparada no direito constitucional à informação (art. 5º, XXXIII, CF/88), além de contribuir para garantir o que determina o art. 226, §2º, da CF/88: “*o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*”. Ademais, o PL também é condizente com a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que se tornou o marco legal mais importante para combater a violência doméstica perpetrada contra as mulheres no Brasil.

Também não foram verificados quaisquer vícios de legalidade ou juridicidade.

Portanto, constata-se que o Projeto de Lei, ora em análise, não possui vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 122/2025, com a supressão do §2º, do art. 2º, conforme acima sugerido, tornando o §1º, como parágrafo único do mencionado artigo.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 122/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Vota contra:**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 243/ 2025****RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 124/2025, de autoria do Senhor Deputado Estadual Rodrigo Lago**, que “*Dispõe sobre a criação do plano de ações “Valoriza 60+” e dá outras providências.*”

Nos termos do presente Projeto de Lei, os artigos 1º, 2º e 3º estabelecem que: Fica instituído o plano de ações “Valoriza 60+” com o objetivo de incentivar a participação ativa de pessoas idosas no mercado de trabalho, promovendo a inclusão social e econômica,



garantindo a proteção dos direitos humanos fundamentais, incluindo o direito à dignidade, à autonomia, à proteção contra abusos e ao combate ao preconceito etário; Para efeitos desta Lei, o conceito de pessoa idosa é o estabelecido na Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e são diretrizes do plano de ações “Valoriza 60+”: estimular o empreendedorismo entre pessoas idosas; fomentar políticas de recolocação profissional e estabelecer programas de capacitação e recolocação profissional específicas para idosos, visando atualizar suas habilidades e competências de acordo com as demandas do mercado de trabalho; promover campanhas de sensibilização para combater estereótipos e preconceitos relacionados à contratação de pessoas idosas, destacando os benefícios da diversidade geracional no ambiente de trabalho; estabelecer parcerias entre os setores público, privado e as organizações da sociedade civil para facilitar a contratação e integração de pessoas idosas no mercado de trabalho; e promover a saúde no ambiente de trabalho, incentivando empresas a se adaptarem para atender as necessidades específicas pessoas idosas, como ergonomia adequada, acessibilidade física e tecnológica, e horários flexíveis.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos. A Constituição do Estadual (CE) de 1989, em simetria com a Constituição Federal (CF) de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a iniciativa da proposição. A CE/89 assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Já o art. 43 estabelece algumas matérias que precisam ter iniciativa privativa do Governador para se tornarem válidas.

Assim, ao instituir um Programa Estadual, cria-se a obrigação para sua implementação pelo Poder Executivo, ferindo a regra de iniciativa legislativa prevista constitucionalmente.

O Poder Legislativo não possui competência para criar programas de governo, ou seja, políticas públicas, uma vez que a elaboração e a execução de plano ou programa são atividades inseridas no rol de competências do Executivo, podendo prescindir de previsão legal.

A apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de diretrizes, parâmetros e objetivos. Isto é, a atividade legislativa deve operar tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º da Constituição da República.

O projeto de lei, ora em análise, atua dentro dos limites citados. Ou seja, não vai além do plano da abstração, tampouco avança no detalhamento da ação do Poder Executivo, já que não delinea as atividades a serem realizadas dentro do Plano, mas somente defini os objetivos e elenca as diretrizes e, assim, não extrapola a competência do Legislativo. Logo, é formalmente constitucional sob o aspecto subjetivo.

No que tange à repartição constitucional de competências legislativas e administrativas, também não visualizamos óbices

à aprovação do PL, uma vez que não trata de matéria reservada à competência legislativa privativa da União (art.22, CF), nem de assuntos de interesse local, que são destinados aos Municípios (art.30, CF).

Além disso, ao buscar instituir Plano que objetiva fomentar a participação ativa de pessoas idosas no mercado de trabalho, promovendo a inclusão social e econômica, a proposição trata de competência administrativa atribuída, por força do art. 23 da Carta Magna, a todos os entes da federação:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Quanto à constitucionalidade material, o projeto de lei está em harmonia com o Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como com o art. 230 da CF/88 que assim dispõe: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Logo, o Projeto de Lei em análise também é materialmente constitucional.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, **opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 124/2025, por ser formal e materialmente constitucional**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 124/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Neto Evangelista

Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 244/ 2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 406/2024, de autoria da Senhora Deputada Doutora Vivianne**, que estabelece o funcionamento dos consultórios e clínicas de enfermagem no âmbito do estado do maranhão, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei estabelece o funcionamento dos consultórios e clínicas de enfermagem no âmbito do Estado do Maranhão, determinado que o profissional enfermeiro atuará na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais da sua profissão. O processo de enfermagem deve ser realizado de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes em que ocorrer as consultas de enfermagem.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que **somente a União possui competência material para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho**, bem como **legislar sobre Direito do Trabalho e organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões** (CF/88, art. arts. 21, XXIV; 22, I e XVI)⁹.

⁹ “[...] A Lei 17.115/2017 do Estado de Santa Catarina, ao reconhecer a profissão de condutor de ambulância, bem como estabelecer condicionantes ao exercício da atividade de remoção de



Em virtude disso, a **Resolução COFEN nº 568/2018** – alterada pela Resolução COFEN Nº 606/2019, aprovou “o **Regulamento dos Conselheiros de Enfermagem e Clínicas de Enfermagem**”.

Além disso, em recente decisão a Suprema Corte entendeu que:
 “[...] Lei 7.524, de 14 de fevereiro de 2017, do Estado do Rio de Janeiro. Registro obrigatório de acidentes de trabalho com lesão, ferimento ou morte. CNI – Confederação Nacional da Indústria. (...) A norma estadual, ao criar uma obrigação ao empregador para além daquela do art. 21 da Lei 8.213/91 e da faculdade constante no art. 5º, § 3º, do CPP, ofende a regra de competência privativa da União para legislar sobre ‘direito processual’ e ‘direito do trabalho’ (CR, art. 22), assim como a competência material da União para “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho” (CR, art. 21, XXIV).[...]” (ADI 5.739, rel. min. Edson Fachin, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019).

“[...] Cumpra à União legislar sobre a jornada de trabalho, sendo incompatível com a Constituição a legislação estadual que, extrapolando o conteúdo da delegação legislativa estabelecida em Lei Complementar Federal (no caso, a Lei Complementar Federal 103/2000), estipule, para determinadas categorias profissionais, jornada de trabalho diferente daquela disposta na legislação federal. A atribuição de poder fiscalizatório e sancionatório pelo Poder Público Estadual em matéria de Direito do Trabalho contraria a competência exclusiva da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV).[...]” (ADI 6.149, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019).

Além disso, ao analisar o Projeto de Lei, verifica-se que possui o mesmo teor, ainda que não literal, do Anexo da Resolução COFEN nº 568/2018, não acrescentando, em nada, no ordenamento jurídico

Sendo assim, a presente proposição além do vício material e legislativa CF/88, art. arts. 21, XXIV; 22, I e XVI, é injurídica por tratar de tema amplamente regulado pelo COFEN, Autarquia Federal responsável por disciplinar e regulamentar o exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem, conforme estabelecido pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973.

Nesse contexto, o Projeto de Lei em análise possui vício intransponível de inconstitucionalidade formal quando a competência legislativa e material, além de ser injurídica ao tentar dispor de tema já regulado por Autarquia Federal competente.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 406/2024, por inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela rejeição do Projeto de Lei nº 406/2024, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Neto Evangelista

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 246 / 2025

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei nº 160/2024, de autoria do Senhor Deputado Davi Brandão, que institui o Programa de Defesa Pessoal para Mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica.

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu parecer favorável pela constitucionalidade (**Parecer nº 327/2024**), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente com Emenda Substitutiva, bem como parecer favorável da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias (**Parecer nº 016/2024**).

Concluída a votação, com a emenda substitutiva, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 160/2024) a Redação Final, na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 160/2024, em Redação Final, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Neto Evangelista

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Vota contra:

PROJETO DE LEI Nº 160/2024

Estabelece diretrizes para inclusão entre as políticas de Proteção a Mulher, a implementação de Cursos de Defesa Pessoal para Mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica.

Art. 1º - Ficam estabelecidas diretrizes para inclusão nas Políticas de Proteção a Mulher no âmbito do Estado do Maranhão, a implementação de Cursos de Defesa Pessoal para mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, considera-se defesa pessoal o conjunto de movimentos de defesa e ataque, abstraídos de um ou mais estilos de Artes Marciais, que objetivam promover a defesa pessoal própria ou de terceiros, conjugando, ao máximo, as potencialidades físicas, cognitivas e emocionais do agente.

Art. 2º - Os cursos visam oferecer às mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica, técnicas práticas e teóricas de defesa pessoal, incluindo diferentes modalidades de Artes Marciais e outras técnicas específicas, com o objetivo de proteção contra potenciais situações de agressões e risco à sua integridade física.

acidentados e/ou deslocamento de pacientes em ambulâncias, disciplina matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I e XVI). [...] (ADI 5.876, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019)



Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, poderá o Poder Executivo adotar as seguintes ações:

I - promover campanhas de conscientização e prevenção, expondo a necessidade do conhecimento das técnicas de defesa pessoal;

II - definir medidas de acompanhamento e orientação psicológica às mulheres que tenham passado por situação de risco ou tenham histórico de violência.

Art. 3º - As atividades poderão ser desenvolvidas em centros esportivos, centros comunitários e estabelecimentos de ensino estaduais, entre outros espaços adequados ao desenvolvimento delas.

Art. 4º - As atividades poderão incluir aulas regulares e itinerantes, palestras, workshops, seminários e atividades similares.

Art. 5º - As aulas de defesa pessoal para mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica deverão ser ministradas por:

I - profissionais inscritos no Conselho Regional de Educação Física com especialização em defesa pessoal.

II - profissionais de artes marciais que cumpram as regras de atuação, de acordo com cada modalidade de luta.

Parágrafo Único - As aulas de defesa pessoal previstas no *caput* deste artigo deverão ser ministradas, preferencialmente, por profissionais de artes marciais do sexo feminino.

Art. 6º - O Poder Público poderá celebrar de parcerias entre órgãos públicos estaduais e entidades privadas, as quais possam auxiliar na realização das aulas e atividades do programa.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 248/2025

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei nº 403/2024, de autoria Senhora Deputada Cláudia Coutinho, que institui, no âmbito do Estado do Maranhão, institui o Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade Social, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu parecer favorável pela constitucionalidade (**Parecer nº 793/2024**), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente com Emenda Substitutiva, bem como parecer favorável da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias (**Parecer nº 038/2024**).

Concluída a votação, com a **emenda substitutiva**, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 403/2024) a *Redação Final*, na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 403/2024**, em *Redação Final*, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Neto Evangelista

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Vota contra:

PROJETO DE LEI Nº 403/2024

Institui, no âmbito do Estado do Maranhão, o Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade Social, e dá outras providências.

Art.1º Fica instituído o Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade Social, com o objetivo de promover a inclusão social e laboral dessas mulheres no âmbito do Estado do Maranhão.

Art.2º Para os fins desta Lei consideram-se mulheres em condições de vulnerabilidade social aquelas que se encontram em uma ou mais das seguintes situações:

I - vítimas de violência doméstica e familiar;

II - chefes de família monoparental;

III - desempregadas de longa duração;

IV - em situação de rua;

V - beneficiárias de programas sociais de transferência de renda;

e

VI - outras condições que venham a ser definidas por regulamentação específica.

Art.3º O Banco de Currículos será gerido pelo Poder Executivo e suas atribuições serão definidas em regulamento próprio.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 249/2025

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 169/2025, de autoria do Senhor Deputado João Batista Segundo, que considera de utilidade pública a Associação Comunitária Brigada Bombeiro Mirim “Poeta Sousândrade”, com sede e foro no Município de Guimarães, Estado do Maranhão.

Verifica-se, inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso, um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

A **associação de que trata a propositura de lei** é uma entidade da sociedade civil sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Guimarães, no Estado do Maranhão, inscrita sob o CNPJ nº: 30.505.640/0001-14, cuja finalidade é o trabalho em benefício a pessoas com vulnerabilidade social, atuando pelo progresso da comunidade, prestando assistência social nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte, lazer e meio ambiente.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a associação em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei sob exame está redigido de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua



APROVAÇÃO, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 169/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Neto Evangelista

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Vota contra:

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Neto Evangelista

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 251/2025

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 172/2025, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula**, que declara utilidade pública ao Instituto Nutrindo Esperança.

Verifica-se, inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo, se houver, para decisão deste recurso, um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto Nutrindo Esperança, inscrito no CNPJ sob o número 27.592.660/0001-65, é uma entidade sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado, fundada em 24 de setembro de 2024, com sede e foro na Rua 15, Qd. 32, n. 11, Residencial Primavera, São Luís - MA, CEP: 65.052-864.

O supracitado instituto possui o objetivo de desenvolver atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte, bem como recreação e lazer, não especificados anteriormente; apoiar financeiramente estudos, cursos, simpósios, conferências e outros eventos que visem à formação de profissionais em diversas áreas; auxiliar no transporte de associados para eventos e atividades pertinentes.

Além do mencionado alhures, visa promover a pesquisa, o ensino e o desenvolvimento institucional por meio da elaboração e execução de projetos; prestar apoio à cultura e ao lazer sob diversas perspectivas, atendendo aos mais variados públicos, incluindo iniciativas artísticas, literárias, recreativas e históricas; fomentar iniciativas que promovam a valorização social, cultural e sindical de seus membros; e, por fim, apoiar e incentivar atividades culturais e de lazer que contribuam para o enriquecimento e a diversidade cultural da comunidade.

Para fins de efetivar tais objetivos o instituto poderá efetivar trabalhos artísticos, de ensino pesquisa e publicações, bem como participar na formação de pessoal técnico relacionados com seus fins, podendo, ainda, se organizar em tantas unidades de prestação de serviços quantas se fizerem necessárias, as quais reger-se-ão por regimentos internos específicos.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei sob exame está redigido de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **APROVAÇÃO**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 250/2025

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 168/2025, de autoria do Senhor Deputado João Batista Segundo, que considera de utilidade pública a Associação Luminense Atlético Clube - LAC, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.**

Verifica-se, inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n” da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso, um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

A associação de que trata a propositura de Lei é uma entidade da sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Paço do Lumiar, no Estado do Maranhão, inscrita sob o CNPJ nº: 48.728.377/0001-98, cuja finalidade é a promoção do esporte, com ênfase no futebol, visando a inclusão social, educação e desenvolvimento cultural de seus associados e da comunidade em geral.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a associação em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei sob exame está redigido de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **APROVAÇÃO**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 168/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 08 de abril de 2025.



votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 172/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Neto Evangelista

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 252/2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 137/2025**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que “Dispõe sobre a permanência de acompanhante ao paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, em Unidades de Terapia Intensiva – UTI dos hospitais públicos e privados, Unidades de Pronto Atendimento – UPAS e rede credenciada do SUS e dá outras providências”.

Segundo a justificativa do autor, a proposição tem como objetivo assegurar o direito à presença de um acompanhante para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras deficiências intelectuais ou cognitivas durante períodos de internação em Unidades de Terapia Intensiva (UTI), procedimentos cirúrgicos, atendimentos ambulatoriais e tratamentos odontológicos, tanto na rede pública quanto na privada de saúde.

Para tanto, os artigos 1º, 2º, 3º e 4º do PL assim estabelecem:

Art. 1º Esta lei garante a permanência de um acompanhante, de sua escolha e confiança, junto ao paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, que se encontre internado em Unidades de Terapia Intensiva (UTI), em situação de pré e pós-operatório, antes e após exames ambulatoriais, em tratamento odontológico, nos hospitais públicos e privados, Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e na rede credenciada do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º O acompanhante deverá, no ato de admissão do paciente, comprometer-se com a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), visando evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

§ 2º O acompanhamento deverá ser realizado por um familiar do paciente, podendo ser cônjuge, pais, irmãos, cuidador ou responsável do paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outra deficiência intelectual ou cognitiva.

Art. 2º A unidade de saúde responsabilizar-se-á por providenciar as condições adequadas para a permanência do acompanhante, incluindo infraestrutura mínima e a provisão de EPIs necessários.

Parágrafo único: Cada unidade de saúde possui autonomia para definir normas de segurança sanitária necessárias para permitir a presença de acompanhantes, as quais serão regulamentadas internamente, desde que obedecidas as diretrizes gerais da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 3º A entrada e permanência do acompanhante deverão ser devidamente registradas pela unidade de saúde respectiva, sendo obrigatório o uso de crachá ou outro meio de identificação específico.

§ 1º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pela Secretaria Estadual de Saúde, em cooperação com órgãos de vigilância sanitária e outras entidades competentes.

§ 2º Os registros armazenados nas unidades de saúde, referentes aos acompanhantes, à sua permanência e às condições de acomodação, deverão ser fornecidos às autoridades fiscalizatórias, atendendo

aos requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), quando solicitados nos processos de auditoria e transparência da aplicação desta lei.

É o suficiente relato.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 137/2025, nos âmbitos formal e material.

A inconstitucionalidade formal de uma norma se configura quando há algum vício em seu procedimento de formação, que pode se configurar tanto no processo legislativo de sua elaboração, quanto no que se refere a sua propositura por autoridade não competente para o ato.

A inconstitucionalidade formal do tipo orgânica deriva da inobservância das regras constitucionais de repartição de competências legislativas. Neste contexto, é necessário verificar qual dos entes federados, União, Estados ou Municípios, é o competente para elaborar a norma.

A proposição, ora em análise, é de iniciativa parlamentar e tem por finalidade assegurar o direito à presença de um acompanhante para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras deficiências intelectuais ou cognitivas durante períodos de internação em Unidades de Terapia Intensiva (UTI), procedimentos cirúrgicos, atendimentos ambulatoriais e tratamentos odontológicos, tanto na rede pública quanto na privada de saúde. Trata, pois, de temática relacionada à saúde e à proteção das pessoas com deficiência.

Quanto à proteção e defesa da saúde e das pessoas com deficiência, é garantida aos Estados-membros a competência concorrente para legislar. Logo, podem exercer atividade legislativa plena enquanto não existir lei federal sobre a matéria, como prevê o art. 24, incisos XII, XIV e, §3º, da Constituição Federal (CF) de 1988, e, simetricamente, o art. 12, inciso II, alíneas “I” e “n”, da Constituição do Estado (CE) de 1989. Vejamos:

CF/88

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente sobre:**

[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

[...]

CE/89

Art. 12 – Compete, ainda, ao Estado:

[...]

II – concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

I) Previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

n) Proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Nesses temas, a competência dos Estados-membros é suplementar, competindo à União a elaboração de normas gerais.

Com efeito, a União editou a **Lei nº 13.146/2015**, norma geral que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (**Estatuto da Pessoa com Deficiência**). Quanto à presença de acompanhante da pessoa com deficiência quando de sua internação em unidade de saúde,



a referida norma assim prevê:

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Da leitura do dispositivo supracitado, verificamos que, apesar de o regramento geral da União assegurar às pessoas com deficiência o direito a acompanhante, a norma faz a ressalva quanto às hipóteses de impossibilidade de permanência do acompanhante e determina que caberá a instituição de saúde a adoção de providências para suprir a ausência.

Nesse contexto, o PL nº 137/2025 vai além das determinações contidas na supramencionada Lei Federal, uma vez que busca garantir a presença do acompanhante, inclusive em UTIs, sem fazer quaisquer ressalvas quanto aos possíveis casos de impossibilidade. Logo, **o projeto em análise não suplementa a lei geral dentro dos parâmetros impostos pelo §2º, do art. 24, da CF/88** e, assim, apropria-se da competência da União para legislar sobre normas gerais de saúde e proteção de pessoas com deficiência.

Ademais, apesar do nobre desígnio do parlamentar e da importância da matéria veiculada na proposição, quando busca estender suas determinações também aos hospitais da rede privada de saúde, **o PL adentra na disciplina contratual de estabelecimentos privados e, com isso, viola a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF/88) e os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170, CF/88).**

Nesse contexto, colacionamos decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que declarou inconstitucional lei que, nos mesmos moldes do projeto de lei em análise, assegurava a presença de acompanhante aos pacientes internados em hospitais:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 6.366/2019. DIREITO DE PERMANÊNCIA DE ACOMPANHANTE AO PACIENTE INTERNADO EM UTI DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE. INICIATIVA DE LEI PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. INTERVENÇÃO NA DISCIPLINA CONTRATUAL DE ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SAÚDE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA E ORGÂNICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

I. A Lei Distrital 6.366/2019, a par de assegurar a permanência de acompanhantes de pacientes internados em UTIs, estabelece novas atribuições para agentes públicos, interfere na gestão administrativa e reflete na estruturação de órgãos públicos, além de criar despesas sem prévia dotação orçamentária, de maneira a revelar nítida invasão à iniciativa de lei reservada ao Governador do Distrito Federal pelo artigo 71, § 1º, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

II. Ao se imiscuir na disciplina contratual entre particulares e estabelecimentos privados de saúde para garantir a presença de acompanhante aos pacientes internados em UTIs, a Lei Distrital 6.366/2019 usurpa competência da União para legislar sobre Direito Civil, presente o disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

III. A Lei Distrital 6.366/2019 se apropria da competência da

União para legislar sobre normas gerais de saúde e até mesmo adentra na seara normativa própria do Sistema Único de Saúde, em dissonância com o que dispõem o artigo 24, inciso XII e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e os artigos 14 e 207, incisos II e XXIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

IV. Sob o prisma substancial, a Lei Distrital 6.366/2019 vulnera o primado da separação dos poderes consagrado no artigo 53 e arresta competências materiais cometidas ao Governador do Distrito Federal pelo artigo 100, incisos IV, VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

V. A norma jurídica ainda impõe a hospitais particulares obrigações que terminam por melindrar a livre iniciativa e a livre concorrência consagradas nos artigos 2º, inciso IV, e 158, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

VI. Ação julgada procedente para **declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Distrital 6.366/2019**, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.

(**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Acórdão 1630523**, 0705027-53.2020.8.07.0000, Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 18/10/2022, publicado no DJe: 22/11/2022.) (grifos nossos)

No que tange à verificação da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que provém do desrespeito ao devido processo legislativo, é necessário verificar se há algum vício no procedimento de elaboração da norma, tanto na fase da propositura (vício formal subjetivo), quanto nas demais etapas (vício formal objetivo).

Quanto à inconstitucionalidade formal subjetiva, a Carta Magna e a Constituição Estadual, respectivamente, em seus arts. 2º e 6º, asseveram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. De forma que, nenhum dos Poderes pode intervir no funcionamento do outro sem que tenha sido autorizado por regra constitucional, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Orientada por tal princípio, a CF/88, com relação a determinados assuntos, reserva a iniciativa do processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos para subordinar a eles o juízo acerca da conveniência e da oportunidade para deflagração do debate legislativo em torno da matéria reservada.

Nessa quadra, a CF/88 e a CE/89 estabelecem, respectivamente, em seu art. 61 e art. 43, os temas sobre os quais as proposições legislativas devem ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. O disposto no texto constitucional estadual diz o seguinte:

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – organização administrativa e matéria orçamentária.

IV – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (grifos nossos)

Verifica-se que a **matéria tratada no PL nº 137/2025 está inserida entre as de competência privativa do Governador do Estado**. Isto porque, para atingir os fins aos quais se propõe, a proposição descreve atribuições a serem executadas pela Secretaria de Estado da Saúde incorrendo em vício formal de inconstitucionalidade, ante a invasão de competência atribuída ao chefe do Executivo Estadual.

Logo, o projeto, que é de iniciativa parlamentar, também contém vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, opina-se pela **rejeição do Projeto de Lei nº 137/2025**, por encontrar-se eivado de inconstitucionalidade formal.



É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 137/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 253/2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 021/2025, apresentado pelo Senhor Deputado Neto Evangelista, que **concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Paulo de Tarso Guedes Carvalho**.

Nos termos da propositura de Resolução Legislativa, fica concedido o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Paulo de Tarso Guedes Carvalho, natural da cidade de Floriano, no Estado do Piauí.

Registra o *curriculum vitae* anexado à propositura legislativa, que a trajetória e comprometimento do Senhor **PAULO DE TARSO GUEDES CARVALHO**, é natural, na Cidade de Floriano, no Estado do Piauí nasceu, filho único, em 25 de abril de 1956, filho de Joaquim José de Carvalho e Joana Guedes de Carvalho. Seu pai, Joaquim José de Carvalho, primeiro Titular do Cartório do Ofício único do recém criado município de Paraibano, iniciou suas atividades como interino, em 05 de agosto de 1953 e, através de concurso público, tornou-se vitalício da Serventia em 1956. Por isso, Paulo de Tarso, cresceu nesse ambiente de trabalho de seu pai, acompanhando bem de perto a rotina dos serviços notariais. Logo a afinidade com a escrituração e o registro público foi tomando conta de sua vida. Em 1969, foi internado, para estudar no Seminário Católico São Pio X, na cidade de Balsas, Estado do Maranhão, onde permaneceu por três anos, retornando à cidade de Paraibano, onde residiam seus pais e ali concluiu a oitava série do ginásio, atual primeiro grau. Sonhando ingressar na aeronáutica, seu pai o encaminhou para a cidade de São Paulo para se preparar para o ingresso como sargento da aeronáutica, através de concurso de provas e exames físicos. Foi reprovado no exame físico por não atingir o peso exigido para o ingresso. Seu pai solicita então seu retorno a cidade Paraibano, sob a alegação de que estava com idade e por ser filho único precisava voltar para estar ao seu lado de seus pais já de idade avançada. Em 1974, retornou a Paraibano e ali chegando foi nomeado pelo seu pai, aos 18 anos, como Escrevente Juramentado do Cartório do 2º Ofício do município de Paraibano. Em 1975, foi nomeado escrevente substituto e em 1976, aos 20 anos de idade, com a aposentadoria do seu genitor foi nomeado interino para exercer as atribuições de Escrivão Civil e Criminal, Tabelião de Notas e Oficial do Registro Civil Interino do Cartório do Segundo Ofício do município de Paraibano. Em 1982, pela Emenda Constitucional nº 22, foi apostilado como Titular Efetivo do Cartório do 2º Ofício do município de Paraibano (MA), fato recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Em 2004, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA), atendendo a um requerimento do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, colocou Paulo de Tarso Guedes Carvalho à disposição da Justiça Federal, tendo sido lotado na 2ª Vara Criminal da Justiça Federal, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão. Visualizando ali uma excelente oportunidade

para aprimorar seus estudos, em janeiro de 2005, fez vestibular na Universidade CEUMA e, aprovado, deu início ao curso de Bacharel em Direito. Em 2009, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, revoga sua cessão ao Tribunal Regional Federal e determina seu retorno a função anterior na cidade de Paraibano. Entretanto, já tendo concluído o curso de Direito e estando aprovado no Exame da Ordem dos Advogado do Brasil e no Concurso Público de Remoção, pede sua transferência para o Cartório do 1º Ofício do Município de Tuntum, Maranhão, com as atribuições de Tabelião de Notas e Protesto e Oficial do Registro de Imóveis. Ali chegando, não parou seu ritmo de Estudos. Em 2008, ao ser publicado novo Edital de Concurso de provas e títulos, para preenchimento de Cartório vagos, fez sua inscrição e se submete as provas. Por ser o único aprovado no concurso de remoção, solicita sua transferência e escolhe o 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas do município de São Luís/MA, para onde, foi removido a pedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em junho de 2013. Foi lhe dada a incumbência de instalar, em 30 dias, o 2º Tabelionato de Protesto do município de São Luís conforme determina o Código de Normas do Estado do Maranhão. Na vida pessoal, em 31 de agosto de 1977, se casa com Deuseli Alves Diniz Carvalho. Paulo tem uma prole de seis filhos – Lilian, Christian, Libian, Joaquim, Joana e Tarso e seis netos, Liege, Heitor, Arthur Vinícius, Luísa Helena, Pedro Miguel e a caçulinha Maria Tereza. Dos filhos, apenas a Joana Teresa não se tornou bacharela em Direito. Christian e Tarso, acompanham o pai como seus substitutos na Serventia Extrajudicial. Sua maior torcida é que seus filhos, optem por dar continuidade ao legado de mais de 70 anos da família Carvalho no mundo cartorário. Além de titular do 2º Tabelionato de Protesto de São Luís, Paulo de Tarso é também presidente do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Maranhão (IEPTB-MA), entidade civil sem fins lucrativos, de âmbito Estadual, que oferece suporte às serventias com atribuição de protesto de títulos bem como a seus usuários, parceiros, convenionados e associados. O Instituto tem por objetivo congregar os tabeliães de protesto, seus substitutos e colaboradores, promovendo a defesa e a união da classe, bem como estudar, aprimorar e implantar procedimentos para elevar o serviço de protesto de títulos a um excelente nível de qualidade na prestação destes serviços à população maranhense. Paulo de Tarso não nasceu no Maranhão, mas construiu com uma história de luta pela valorização e reconhecimento da importância das serventias extrajudiciais no Estado, promovendo e defendendo a fé pública e a segurança jurídica aos atos realizados nos cartórios. Passou por todas as atribuições dos serviços extrajudiciais, estando atualmente exercendo a titularidade do 2º Tabelionato de Protesto de São Luís/MA. Eleito pela classe, por unidade, como Presidente do IEPTB-MA, impôs-se a missão diária de, com o auxílio de seus substitutos Christian e Tarso e demais colaboradores, lutarem para fortalecer e padronizar a atribuição de Protesto de todas as serventias do estado, através da inovação, informatização e excelência nos serviços prestados à nossa população. Com uma trajetória marcada por dedicação, resiliência e uma constante busca pelo aprimoramento, Paulo de Tarso Guedes Carvalho se estabeleceu como um pilar das serventias extrajudiciais no Maranhão. Sua história inspira não apenas sua família, mas todos os que atuam no Direito Notarial e na administração pública, mostrando que é possível transformar desafios em oportunidades e deixar um legado duradouro de excelência e serviço à comunidade. Sua liderança no IEPTB-MA é uma prova de seu compromisso com a inovação e a melhoria contínua dos serviços cartorários, garantindo que a fé pública e a segurança jurídica sejam sempre priorizadas. É inegável que Paulo de Tarso continuará a influenciar positivamente o setor, preparando o terreno para as futuras gerações que seguirão seus passos com a mesma paixão e determinação. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa nº 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]



V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e **desenvolvimento econômico**, comprovados mediante currículo, que residam no Maranhão **há no mínimo dez anos**, limitada a apresentação de duas proposições por Deputado na Sessão Legislativa. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 718/2013).

A justificativa apresentada pelo autor desse Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o agraciado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título, mencionados pelo art. 138, V, *h*, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 021/2025**, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 021/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Neto Evangelista

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 254/2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 022/2025, apresentado pelo Senhor Deputado Neto Evangelista, que **concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Devanir Garcia**.

Nos termos da propositura de Resolução Legislativa, fica concedido o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Devanir Garcia, natural da cidade de Porto Xavier, Estado do Rio Grande do Sul.

Registra o *curriculum vitae* anexado à propositura legislativa, que a trajetória e comprometimento do Senhor **Devanir Garcia**, justificam a concessão do título de cidadão maranhense.

Como titular do Cartório do 2º Ofício de Açailândia/MA, participa desde o ano de 2010 de mutirões comunitários para atendimento de pessoas hipossuficientes, com emissões de registros tardios em combate ao sub-registro civil de nascimento e realização de, aproximadamente, 1.500 casamentos comunitários, como membro do Núcleo de Registro Civil da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Maranhão, participando ativamente do projeto de combate ao sub-registro que culminou na instalação de mais de 100

Unidades Interligadas nas maternidades do estado. Com isso, o índice de pessoas sem registro de nascimento tem diminuído nos últimos anos e a cidadania vem sendo garantida;

A Referência Elogiosa recebida do Coordenador do Comitê de Diversidade do Tribunal de Justiça do Maranhão, juiz Marco Adriano Ramos Fonseca, destaca o seguinte: “...que a conduta de Vossa Senhoria foi ressaltada de forma elogiosa por sua cordialidade, respeito e profissionalismo no tratamento com pessoas trans que buscaram a retificação de certidão de nascimento no cartório de sua titularidade... salientamos que a sua atuação, tanto à frente do cartório de sua titularidade quanto na presidência da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Maranhão, tem sido fundamental para a prestação jurisdicional seja realizada da melhor forma possível, dentro dos princípios da legalidade e, especialmente, de respeito à dignidade da pessoa humana” – 2021, quando do recebimento do Título de Cidadão Açailandense por concessão da Câmara Municipal de Vereadores de Açailândia – 2023.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e **desenvolvimento econômico**, comprovados mediante currículo, que residam no Maranhão **há no mínimo dez anos**, limitada a apresentação de duas proposições por Deputado na Sessão Legislativa. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 718/2013).

A justificativa apresentada pelo autor desse Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o agraciado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título, mencionados pelo art. 138, V, *h*, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 022/2025**, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 022/2025**, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Neto Evangelista

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Vota contra:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 256/2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Resolução Legislativa nº 024/2025, apresentado pelo Senhor Deputado Neto Evangelista**, que concede Medalha do Mérito Legislativo “Canhotoiro” ao Senhor Fernando José Macieira Sarney.

Vale ressaltar que o Senhor **Fernando José Macieira Sarney é Diretor e Sócio na Confederação Brasileira de Futebol – CBF, especializada em produção e promoção de eventos esportivos. Também desempenha a função de sócio na TV Mirante de Imperatriz, cuja atuação envolve atividades de gravação de som e edição de música. Além disso, trabalha como Presidente e Sócio no Jornal o Estado do Maranhão, com foco em edição integrada à impressão de jornais diários.**

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “c”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, cuja determinação é que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo*, as pessoas cujos trabalhos ou ações merecem especial destaque na defesa e promoção do **desporto**.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 024/2025**, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 024/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Neto Evangelista

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 258/2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 152/2025**, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que institui o passe livre aos estudantes inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), nos dias de provas, nos ônibus intermunicipais e Ferry-boat no Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituído o passe livre aos estudantes inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), nos dias de provas, nos ônibus intermunicipais e Ferry-boat no Estado do Maranhão e dá outras providências.

A Constituição Federal (CF/88) repartiu as competências federativas afetas ao trânsito e transporte em competências administrativas e competências legislativas.

No que se refere à competência administrativa para prestar tais

serviços, cabe à União a exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual (art. 21, XII, CF/88), enquanto aos Municípios é atribuída a prestação dos serviços de transporte coletivo urbano (art. 30, V, CF/88) e, aos Estados, restou a exploração do serviço de transporte intermunicipal (art. 25, § 1º, CF/88).

Partindo-se ao exame da competência legislativa, aos municípios cabe a regulação do transporte coletivo local, nos termos do art. 30, I, da CF/88. Por sua vez, compete à União legislar sobre trânsito e transporte e sobre diretrizes da política nacional de transportes, nos termos dos incisos IX e XI, do art. 22, da CF/88.

Apesar de a competência legislativa da União nessa matéria possa ser exercida excepcionalmente pelos Estados, tal faculdade depende de delegação mediante lei complementar, nos termos do parágrafo único do mencionado art. 22 da CF/88, o que ainda não ocorreu.

De modo que, a Constituição utilizou a técnica da competência residual para deixar a cargo dos Estados apenas aquilo que não couber aos demais entes, cujas competências foram enumeradas pela Constituição nos art. 21, 22, e 30 da CF/88.

Isto é, das disposições constitucionais que atribuíram o transporte interestadual à União e o transporte coletivo urbano aos Municípios, conclui-se que aos Estados restou a competência para explorar e regular apenas o transporte intermunicipal, nos termos do art. 25, § 1º da Constituição Federal, com vistas ao atendimento de suas peculiaridades regionais.

Todavia, além do necessário respeito à competência dos demais entes federativos, especialmente quanto à competência municipal para legislar sobre o transporte coletivo urbano (art. 30, I e V, da CF/88), há que se guardar observância às regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo.

No caso em análise, a proposição de iniciativa parlamentar trata de gratuidade de passagens nos ônibus intermunicipais e Ferry-boat. Sendo assim, trata-se de benefício com repercussões nas condições dos contratos de concessão do serviço público, matéria propriamente administrativa e contratual, inclusive com reflexos patrimoniais.

Sobre o tema, a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) traduz-se no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, nela incluída a concessão de gratuidade no serviço público de transporte, tendo em vista a interferência na gestão de contratos celebrados pela Administração Pública. Vejamos:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. **Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos**. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. **Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação**. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. **O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes**. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, **o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal** (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido. (ARE 929591 AgR, Relator(a): Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 06-10-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)



Isso ocorre porque, em simetria com o regime federal (art. 84, II, CF/88), compete privativamente ao Governador do Estado exercer, com auxílio dos Secretários, a administração superior do Estado.

Na mesma linha, destaca-se outro julgamento da Suprema Corte que trata da inconstitucionalidade formal de lei de autoria parlamentar que concede isenção de tarifa de transporte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1154488 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 22-11-2019 PUBLIC 25-11-2019). (grifos nossos)

Assim sendo, verifica-se que o projeto interfere nas condições dos contratos de concessão do serviço público em todo o Estado do Maranhão, matéria essa reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo. Vislumbra-se, portanto, violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes, bem como ao princípio da reserva da administração, corolário específico do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88).

Outrossim, Hely Lopes Meirelles ensina que “o Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local”. 1 Isto é, conclui-se que a atividade realizada com usurpação de funções é “nula e inoperante”.

Além disso, destaca-se que o vício de iniciativa é insanável, não sendo passível de convalidação nem mesmo pela sanção do Chefe do Poder Executivo:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF.” (ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011. (grifos nossos)

Por fim, remanesce ao autor a faculdade para apresentar indicação ao Poder Executivo, por meio de anteprojeto de lei, nos termos do art. 152 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição do Projeto de Lei nº 152/2025**, em razão de inconstitucionalidade formal. É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 152/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIN”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Neto Evangelista

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 259/2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 150/2025**, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista, que “Estabelece medidas de proteção do meio ambiente marinho e controle de poluição das águas por navios e embarcações em atividade nos portos do Estado do Maranhão, e dá outras providências.”

Segundo a justificativa do autor, o projeto objetiva implementar uma norma de Controle e Proteção Ambiental, que constitui medida prevista na legislação Brasileira e compatível com os termos da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, para a prevenção e combate à poluição no mar e com os termos do Decreto nº 10.980, de 25 de fevereiro de 2022, combinados com as Normas da Autoridade Marítima NORMAM-204/DPC e NORMAM-401/DPC, e com a Resolução da ANVISA - RDC Nº 72, de 29 de dezembro de 2009, além das Convenções Internacionais sobre o tema.

O autor argumenta que apesar da quantidade de normas e convenções para preservação dos mares e do ambiente marinho, a qualidade das águas das áreas portuárias do Estado continua sendo prejudicada pela poluição causada pelo tráfego dos navios e embarcações estrangeiras que exploram o comércio através dos portos do Estado.

Salienta, ainda, o autor que a Lei de Controle e Proteção Ambiental estabelece, portanto, a adoção de determinações específicas para garantir a eficácia das medidas de prevenção existentes, garantindo o efetivo combate da Poluição marinha por Navios e Embarcações.

O projeto de lei em análise tem a pretensão de estabelecer medidas de proteção do meio ambiente marinho e controle de poluição das águas por navios e embarcações em atividade nos portos do Estado do Maranhão.

Em razão da natureza do tema, é necessário aferirmos se o conteúdo da proposição está compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito marítimo (art. 22, I, da Constituição Federal-CF de 1988) ou na competência concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CF/88), bem como sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII, da Constituição Federal).

Partindo para aferição supracitada, colacionamos o art. 3º e o art. 11 da proposição em análise. Vejamos:

Art. 3º Os navios e embarcações não poderão realizar qualquer descarga no mar de óleo ou de misturas oleosas. Qualquer óleo ou mistura oleosa deverão ser retidos a bordo para uma descarga posterior para instalações de recebimento.

[...]

Art. 11º Os navios e embarcações que tiverem registrado qualquer incidente de poluição por vazamento ou descarga irregular de óleo, deverão proceder com a recolha do óleo e a limpeza imediata do perímetro contaminado.

Ao dispor que as embarcações deverão reter a bordo óleo ou mistura oleosa para uma descarga posterior em instalações de recebimento, o art. 3º, da proposição, não disciplina regra sobre direito marítimo, mas regra de proteção ao meio ambiente. Enquanto o art. 11, ao estabelecer que os navios em que ocorrerem incidentes de poluição por vazamento irregular de óleo deverão realizar a recolha do óleo e a limpeza imediata da área contaminada, veicula regra de responsabilidade por dano ao meio ambiente.

Destacam-se, pois, nos dispositivos colacionados e em todos os demais do PL, ora em análise, regras atinentes à proteção ao meio ambiente e de responsabilidade por dano ao meio ambiente e não propriamente regras de direito marítimo. Constatamos, deste modo, que o **Projeto de Lei nº 150/2025 não invade a competência privativa da União para legislar sobre direito marítimo estabelecida no art. 22, I, da CF/88.**

Constatada a não ocorrência de inconstitucionalidade formal



orgânica por violação da competência privativa da União, é necessário verificar se a proposição atua dentro dos limites da competência legislativa concorrente conferida aos Estados-Membros para tratar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CF/88), bem como sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII, da Constituição Federal). Quanto à competência concorrente a Carta Magna, determina:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse contexto, a União editou a **Lei 9.966/2000**, a qual estabeleceu normas gerais sobre *a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional*.

Verificamos que, sobre o descarte de resíduos no mar, o PL nº 150/2025, em seu art. 4º, é mais restritivo que a referida norma geral ao determinar que “*nenhuma descarga no mar deverá conter produtos químicos ou outras substâncias em quantidades ou concentrações que sejam perigosas para o meio ambiente marinho, ou produtos químicos ou outras substâncias introduzidas com a finalidade de ocultar as condições da descarga*”; enquanto que a lei federal admite, excepcionalmente, em condições explicitadas, o descarte de certas substâncias em águas sob jurisdição nacional (os arts. 15, § 1º, art. 16, e art. 17, da legislação federal).

Ainda que mais restritiva, entendemos que a proposição em análise atua dentro dos limites da competência concorrente. Porque, conforme consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), em se tratando de proteção ao meio ambiente, são constitucionais as leis dos demais entes federativos ainda que mais restritivas que a legislação da União veiculadora de normas gerais. Nesse sentido, a **ADI 3937-MC** que declarou constitucional a lei estadual paulista que proibiu a produção e circulação do amianto, confrontada com legislação federal que admite o emprego dessa substância; e o **RE 194.704** que validou lei do Município de Belo Horizonte/MG que estabeleceu padrões mais restritos de emissão de gases poluentes.

Assim sendo, o projeto de lei nº150/2025 atua dentro dos limites da competência concorrente. Corroboramos esse entendimento a decisão do STF no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº2030, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que declarou constitucional norma do Estado de Santa Catarina com conteúdo similar ao da proposição que ora apreciamos. Vejamos:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repartição de competências. **Lei Estadual 11.078/1999**, de Santa Catarina, **que estabelece normas sobre controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras.** Alegação de ofensa aos artigos 22, I, da Constituição Federal. Não ocorrência. **Legislação estadual que trata de direito ambiental marítimo, e não de direito marítimo ambiental.** Competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 22, I, CF), e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII, CF). Superveniência de lei geral sobre o tema. Suspensão da eficácia do diploma legislativo estadual no que contrariar a legislação geral. Ação julgada improcedente. (grifos nossos)

(ADI 2030, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09-08-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018)

Contudo, verificamos que o **art. 2º, do PL, padece de inconstitucionalidade**, porque ao buscar delimitar o âmbito de aplicação da proposição **não se restringe ao território marítimo do Estado do Maranhão e, assim, afronta a competência do Congresso Nacional para “legislar sobre bens de domínio da União” (CF, art. 20, VI, e 48, V)**. Isso porque, o art. 2º, da proposição, tem a seguinte redação:

Art. 2º Esta lei é aplicável a todas as embarcações estrangeiras e às embarcações nacionais com mais de 500 AB (Gross Tonnage ou Arqueação Bruta) que naveguem, atraquem ou operem em águas jurisdicionais brasileiras, como medida de controle de acidentes ambientais por derramamento de óleo no mar.

Sendo assim, **sugerimos emenda modificativa ao supracitado dispositivo para que onde consta a expressão “águas jurisdicionais brasileiras”, passe a constar: território marítimo do Estado do Maranhão** ou outra expressão semelhante apta a tornar restrito ao território estadual o âmbito de aplicação do PL e, assim, indicar a não incidência das determinações da proposição em área que é de competência da União (art. 20, VI e art. 21, XII, “F”, da CF/88). Sobre o tema, vide ADI 6218 (Relator(a): Nunes Marques, Relator(a) p/ Acórdão: Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, Processo Eletrônico DJe-s/n Divulg 18-08-2023 Public 21-08-2023).

No que tange à **inconstitucionalidade formal propriamente dita**, que provém do desrespeito ao devido processo legislativo. É necessário verificar se há algum vício no procedimento de elaboração da norma, tanto na fase da propositura (vício formal subjetivo), quanto nas demais etapas (vício formal objetivo).

No que tange à **inconstitucionalidade formal subjetiva**, a Carta Magna e a Constituição Estadual, respectivamente, em seus arts. 2º e 6º, asseveram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. De forma que, nenhum dos Poderes pode intervir no funcionamento do outro sem que tenha sido autorizado por regra constitucional, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Orientada por tal princípio, a CF/88, com relação a determinados assuntos, reserva a iniciativa do processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos para subordinar a eles o juízo acerca da conveniência e da oportunidade para deflagração do debate legislativo em torno da matéria reservada.

Nessa quadra, a CF/88 e a CE/89 estabelecem, respectivamente, em seu art. 61 e art. 43, os temas sobre os quais as proposições legislativas devem ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. O disposto no texto constitucional estadual diz o seguinte:

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – organização administrativa e matéria orçamentária.

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (grifos nossos)

Da leitura do supramencionado artigo, **verifica-se que a matéria tratada no PL nº 150/2025, com exceção do parágrafo 2º, do art. 7º, não está inserida entre as de competência privativa do Governador do Estado.** Isto porque, o referido dispositivo ao determinar: “*a Secretaria de Estado do Meio Ambiente deverá regulamentar o credenciamento das empresas mencionadas no caput deste artigo*” estabelece atribuição para uma Secretaria de Estado e, assim, viola o art. 43, V, da CE/89.

Com isso, verificamos que o **parágrafo 2º, do art. 7º**, do PL,



veicula determinação reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pelo que **opinamos pela supressão deste dispositivo.**

Quanto a constitucionalidade material, o projeto está em consonância com as determinações constitucionais, com a norma geral sobre o tema e, garante o Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225).

Portanto, observadas as ressalvas e as sugestões realizadas quanto ao art. 2º e ao parágrafo 2º, do art. 7º, o Projeto de Lei nº 150/2025 é formalmente e materialmente constitucional.

VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, e pelas razões ora apresentadas, e pela fundamentação retromencionada, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 150/2025, com as modificações acima propostas, ou seja alteração do art. 2º e a supreção do parágrafo 2º, do art. 7º da propositura de lei.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam **pela aprovação do Projeto de Lei nº 150/2025, desde que modificado o seu art. 2º e suprimido o §2º, do art. 7º, nos termos do voto do Relator.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Neto Evangelista

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 260/2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 138/2025**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que “Assegura o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Estadual do Estado do Maranhão.”

O presente Projeto de Lei prevê, em seus termos, que fica a Secretaria de Estado da Educação obrigada a garantir a matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Estadual de Educação, sempre que for solicitado, desde que a Unidade Escolar onde um dos irmãos já esteja matriculado, possua a etapa ou ciclo escolar do outro irmão, e não tenha como meio de admissão processo seletivo específico, por meio de sorteio público ou prova.

Prevê ainda a propositura, que As unidades escolares deverão, no momento da matrícula, questionar o interessado sobre a existência de irmãos, oferecendo a oportunidade da matrícula em conjunto.

Na justificativa, o autor argumenta que com a aprovação do projeto de lei, espera-se o fortalecimento dos vínculos familiares e a redução de custos e despesas para as famílias com filhos em escolas diferentes.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade do projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição.**

A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “**a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição**”. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Já o art. 43, prevê algumas matérias que precisam ter **iniciativa privativa** do Governador para se tornarem válidas. Destaca-se, destes casos, a exclusividade ao Chefe do Executivo para a deflagração do processo legislativo (leis complementares e ordinárias), conforme previsto no art. 43, III e V, da Constituição Estadual:

*Art. 43. São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre: [...] **III - organização administrativa e orçamentária; [...] V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.** [...]*

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas.

No caso em tela, não há invasão de competência, pois não incide nenhum dos casos previstos no art. 43, da CE/MA.

Com efeito, cabe ao Estado competência comum de proporcionar o acesso à educação, de acordo com o artigo 23, V, da Constituição da República, e a competência legislativa concorrente em legislar sobre educação (art. 24, IX), *senão vejamos*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V – **proporcionar os meios de acesso** à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX – **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, a Constituição Federal, ao tratar da matéria, determinou a competência concorrente a todos os entes para combater a violência doméstica, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Portanto, a fim de aperfeiçoar a proposição de Lei, sugerimos que determinados dispositivos que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação na forma de substitutivo.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 138/2025, na forma de Substitutivo acima sugerido, anexo a este Parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 138/2025**, nos



termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”,
em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Neto Evangelista

Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 138/ 2025

Assegura o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Estadual do Estado do Maranhão.

Art. 1º Fica assegurado o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Estadual do Estado do Maranhão, sempre que for solicitado, desde que a Unidade Escolar onde um dos irmãos já esteja matriculado, possua a etapa ou ciclo escolar do outro irmão, e não tenha como meio de admissão processo seletivo específico, por meio de sorteio público ou prova.

Art. 2º As unidades escolares deverão, no momento da matrícula, questionar o interessado sobre a existência de irmãos, oferecendo a oportunidade da matrícula em conjunto.

Art. 3º Para a fruição do direito assegurado nesta Lei, o responsável deverá comprovar, através de documento idôneo, o parentesco existente, bem como o interesse na matrícula conjunta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 262 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 140/2025**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que institui a obrigatoriedade do ensino de Libras (Língua Brasileira de Sinais) nas escolas da rede pública e privada de ensino fundamental e médio no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Cumpramos analisarmos os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade da presente proposta.

De acordo com os arts. 1º a 3º do projeto, fica instituída a obrigatoriedade do ensino de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas escolas da rede pública e privada de ensino fundamental e médio no Estado do Maranhão (Art. 1º do PLO). Ademais, conforme o art. 2º do PLO, fica claro que o projeto determina que o ensino de Libras deverá ser integrado ao currículo escolar e ministrado como disciplina obrigatória nas escolas de ensino, sendo estabelecido o conteúdo programático (art. 3º) senão vejamos:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do ensino de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas escolas da rede pública e privada de ensino fundamental e médio no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. O ensino de Libras deverá ser oferecido de forma progressiva, iniciando-se nas séries iniciais do ensino fundamental e estendendo-se até o final do ensino médio, com a inclusão gradual no currículo escolar.

Art. 2º O ensino de Libras deverá ser integrado ao currículo escolar e ministrado como disciplina obrigatória nas escolas de ensino fundamental e médio, com carga horária mínima a ser definida pela Secretaria Estadual de Educação em conjunto com as entidades representativas da comunidade surda.

Art. 3º O conteúdo programático do ensino de Libras deverá, obrigatoriamente, abordar os seguintes tópicos, entre outros, conforme a faixa etária e a série em que o aluno se encontra: [...]

Em primeira análise, examinando-se a constitucionalidade formal no aspecto subjetivo (que diz respeito à fase de iniciativa), há que se atentar às hipóteses de iniciativa privativa previstas expressamente no art. 43 da CE/MA, em simetria ao art. 61 da CRFB/88:

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III – organização administrativa [...];

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V– criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998)

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

[...]

II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição; [...]

V - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado** (grifo nosso)

Por sua vez, analisando-se a constitucionalidade formal orgânica, assim entendida como aquela que decorre da observância da competência legislativa para a elaboração do ato, há que se verificar inicialmente que cabe à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CRFB/88):

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Sobre o tema da edição de normas que tratam de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício de atividade docente, convém mencionar que precedente do Supremo Tribunal Federal (ADPF 1.150 - GOIÁS).

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.528/2021 DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO. PROIBIÇÃO DA DENOMINADA “LINGUAGEM NEUTRA” NO CONTEXTO ESCOLAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (CF, ART. 22, XXIV). MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício de atividade docente. Precedentes.

No mesmo sentido:

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF/88) — lei estadual que veda a adoção da “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas e privadas, assim como em editais de concursos públicos locais. STF. Plenário. ADI 7019/RO, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 10/02/2023 (Info 1082).

Em complemento, é oportuna a argumentação da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados (Consultor José Maria G. de Almeida Jr, Nota Técnica de março de 2003):

1. Propostas do Poder Legislativo de criação de disciplinas, áreas de estudo e conteúdos, em qualquer nível ou modalidade de ensino, da educação infantil à superior, são em geral rejeitadas, a partir de sólida e tradicional fundamentação doutrinária e



legal, - já encampada por esta Casa, por meio da Súmula 1/01, da Comissão de Educação, Cultura e Desporto-, com fulcro em argumentos técnicos-pedagógicos e em disposições constitucionais e infraconstitucionais, sobretudo da LDB- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

2. Tais propostas não são, à luz desse entendimento, da competência do Poder Legislativo, mas sim das próprias escolas, de suas comunidades e dos Conselhos de Educação (Federal, Estadual e Distrital), como orientação dada pelo Poder Executivo, via Ministério da Educação-MEC.”

Convém ainda mencionar que, no ponto de vista da legalidade, encontra-se vigente a Lei nº 12.068, de 4 de outubro de 2023, que institui a obrigatoriedade de inclusão de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nos telejornais, nas propagandas e programas institucionais do Governo Estadual transmitidos nas emissoras televisivas no âmbito do Estado do Maranhão, na forma que especifica.

Assim sendo, em que pese a louvável intenção do autor, entende-se que a proposição está eivada de vício de inconstitucionalidade formal.

Conforme já exposto, trata-se da inobservância da competência legislativa da União para tratamento nacional e uniforme do tema (art. 22, XXIV, CRFB/88), considerando também não haver delegação da União para tratar de questões específicas na temática (art. 22, parágrafo único, da CRFB/88).

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 140/2025**, em razão de vício de inconstitucionalidade formal.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 140/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Neto Evangelista

Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 264/2025

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 474, de 19 de março de 2025**, que institui o Programa MÃOS À OBRA - Manutenção Estrutural da Rede do Maranhão.

A presente Medida Provisória, prevê, em seus termos, que fica instituído o Programa MÃOS À OBRA – Manutenção Estrutural da Rede do Maranhão, com o objetivo de garantir a melhoria da infraestrutura física da rede estadual de prédios públicos, fomentar a inclusão socioeconômica de mulheres vítimas de violência doméstica e incentivar a contratação de microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte.

Prevê ainda, que o referido programa será coordenado e executado pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV/MA), que definirá estratégias e mecanismos para execução dos serviços de manutenção estrutural.

Esclarece a Mensagem Governamental, que acompanha a

propositura, que a medida ora proposta, *tem como objetivo trazer maior agilidade e resolutividade, não só reduzindo o tempo de resposta no cumprimento das demandas solicitadas, como também garantindo que as contratações tenham, preferencialmente, percentual mínimo de 10% (cinco por cento) de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica.*

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62 da CF, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)”o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *compete*



privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre “matéria orçamentária”.

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).”

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário), “Ora, **só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob suas guarda e superior responsabilidade.** Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência (...)”.

Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, consoante o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual, assim como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas no art. 62, §1º, da CF/88.

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

Neste contexto, não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade do assunto tratado pela referida Medida Provisória, até mesmo porque está tratando de matéria financeira, matéria esta privativa do Governador do Estado, consoante os preceitos constitucionais acima descritos.

Da Relevância e Urgência.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Contudo, a relevância da Medida Provisória, em apreço, reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição da República, que impões a execução do serviços público o presteza e rendimento funcional.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Portanto, a urgência desta Medida, decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando o melhor funcionamento da máquina administrativa.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no

sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente.”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais.

Dessa forma, tendo em conta as razões anteriormente expostas, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da **relevância e da urgência**, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Da Adequação Orçamentária.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, não consta na Exposição de Motivos o impacto financeiro ou orçamentário da Medida Provisória, **inviabilizando assim a análise.**

Do Mérito.

Sabe-se que, a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria. As providências tomadas nesta norma têm como objetivo, conforme a Mensagem da lavra do Excelentíssimo Governador do Estado, *tem como objetivo trazer maior agilidade e resolutividade, não só reduzindo o tempo de resposta no cumprimento das demandas solicitadas, como também garantindo que as contratações tenham, preferencialmente, percentual mínimo de 10% (cinco por cento) de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica.* Assim sendo, constata-se seu caráter meritório.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 474/2025**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória n.º 474/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Ariston

Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER nº 266/2025

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 477/2025**, que altera dispositivo da Lei nº 9.437, de 15 de agosto de 2011, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para contribuinte de ICMS que financiar projeto cultural.

Em suma, a Medida Provisória, ora proposta, determina, em seus termos, que fica alterado o *caput* do art. 7º da Lei nº 9.437, de 15 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei e fixará limite financeiro anual para o montante a ser financiado por meio do incentivo fiscal aqui tratado, não podendo este ultrapassar 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) do total da arrecadação do ICMS realizada no exercício imediatamente anterior ao da concessão.” (NR)

Esclarece a Mensagem Governamental, que a Medida visa fortalecer as políticas de incentivo à cultura e busca ampliar as possibilidades de financiamento para iniciativas que promovam a diversidade cultural e valorização do patrimônio artístico.

Nesse sentido, a ampliação do limite de gastos anuais para projetos cultura, de 0,5% (cinco décimos por cento) para 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) da arrecadação anual do ICMS relativo ao exercício imediatamente anterior, é de extrema importância, vez que permitirá maior suporte a iniciativas culturais, abrangendo projetos de diferentes portes e áreas de atuação.

Ademais, esse incremento possibilitará a inclusão de novos proponentes e o atendimento de uma demanda crescente de apoio financeiro, em consonância com o limite de 2% que foi definido no Convênio ICMS 77, de 5 de julho de 2019, do qual faz parte o Estado do Maranhão.

Da Constitucionalidade

Cabe analisar o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e, por último, o mérito, consoante estabelece o art. 42, § 6º, da Constituição Estadual e o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Quanto à **constitucionalidade** da proposição apresentada, deve-se analisar a possibilidade dos Estados-Membros emitir Medida Provisória. Em seguida, os requisitos formais e materiais da Medida Provisória.

É pacífico o entendimento, no Supremo Tribunal Federal – STF, de que **os Estados podem editar Medidas Provisórias desde que haja disposição em suas Constituições**, e, ainda assim, que sejam observados os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifei)

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será

convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

Dos Pressupostos de Relevância e Urgência

Quanto às formalidades, destacadas no dispositivo constitucional citado acima, observa-se que o **detentor da deflagração do ato normativo em análise é o Chefe do Executivo Estadual**, nos mesmos termos previstos para o de âmbito federal, obedecendo-se os princípios da Carta Maior.

Quanto aos pressupostos constitucionais formais de **relevância e urgência**, entende-se que devem ser destacados os mesmos requisitos comuns às medidas cautelares em geral. **“Para que se legitime a edição de medida provisória, há de estar configurada uma situação em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público”** (Mendes, Coelho e Branco, Curso de Direito Constitucional, 2009, p. 927).

Nas palavras do Ministro Celso de Mello:

O que justifica a edição de **medidas provisórias, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio periculum in mora que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa** (ADI-MC 293, DJ de 16-4-1993) (grifei).

Nestes termos, o STF esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF.** Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)

A discricionariedade corresponde à conveniência e à oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais.

Tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62 da CF, vejamos:

Art. 62. [...]

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01).

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)

No âmbito Estadual, as mesmas limitações estão contidas no § 2º, do art. 42, da Carta Local:

Art. 42. [...]

§ 2º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:



a) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e garantia de seus membros;

b) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II - reservada à lei complementar;

III - já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo Estadual encontra-se no art. 43 da Constituição Estadual. Senão vejamos:

“São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre:”

(...)

III – organização administrativa e matéria orçamentária.

(...)

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário), “Ora, **só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob suas guarda e superior responsabilidade.** Assim, nada poder ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência (...)”.

Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Do Mérito

O conteúdo da **Medida Provisória nº 477/2025**, demonstra a natureza relevante da matéria legislada, bem como a urgência na adoção imediata da providência contida na proposição, uma vez que a medida do governo possui por escopo fomentar as políticas de cultura no estado.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 477/2025**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no corpo da Medida Provisória não encontra vedação constitucional.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 477/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Neto Evangelista

Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 267/ 2025

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei nº 397/2024, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista, que dispõe sobre a criação do “Selo da Instituição Inclusiva” para instituições que atuam no Estado do Maranhão.**

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu parecer favorável pela constitucionalidade (**Parecer nº 777/2024**), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente com Emenda Substitutiva.

Concluída a votação, com a **emenda substitutiva**, vem agora a

esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 397/2024) a *Redação Final*, na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 397/2024**, em *Redação Final*, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Neto Evangelista

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Vota contra:

PROJETO DE LEI Nº 397/2024

Dispõe sobre a criação do “Selo da Instituição Inclusiva”, destinado às instituições que adotem políticas internas de inclusão de pessoas com deficiência intelectual - PCDI, no mercado de trabalho no Estado do Maranhão.

Art. 1º Fica instituído o “Selo da Instituição Inclusiva” no estado do Maranhão, destinado às instituições que adotem políticas internas de inclusão de pessoas com deficiência intelectual - PCDI, no mercado de trabalho no estado do Maranhão.

§ 1º Esta Lei, para fins de aplicação contempla todas as pessoas com deficiência intelectual / cognitiva, inclusive o que prevê a Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015 e similares.

§ 2º Entende-se por instituição, as organizações, públicas ou privadas, cujo o objetivo é atender as necessidades de uma sociedade ou comunidade:

I - instituições de ensino;

II - indústrias;

III - empresas de serviços e/ou produtos em geral ;

IV - sindicatos e entidades de classe;

V - entidades sem fins lucrativos;

VI - órgãos do poder executivo estadual e municipal;

VII - poder legislativo estadual e municipal;

VIII - poder judiciário estadual; e

IX - instituições religiosas.

Art. 2º Serão consideradas iniciativas das instituições inclusivas, com ênfase na PCDI no mercado de trabalho, como propõe esta Lei:

I - destinar postos de trabalho, adequando-as à competência técnica;

II - gerar oportunidades e incentivos à inclusão;

III - promover a formação profissional;

IV - estimular a autonomia por meio de geração de renda e emprego; e

V - promover ou patrocinar ações socioeducativas e de sensibilização.



Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - incentivar e reconhecer instituições que promovam ações estruturantes; e

II - destacar as instituições com sede ou filiais no Estado do Maranhão com boas práticas.

Art. 4º Não concorrem a esta Lei, instituições:

I - filiais em outro estado de instituições com sede no Maranhão;

II - que restrinjam suas práticas de Gestão de Pessoas (Recursos Humanos - RH) ao cumprimento da Lei Federal nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 (Lei de Cotas) e suas exigências legais; e

III - com denúncias no Ministério Público do Trabalho, destacadamente relacionadas à PCDI e com contencioso trabalhista.

Art. 5º Será concedido um selo num total de 09 (nove) “Selo da Instituição Inclusiva”, para cada instituição descrita nos itens do § 2º do art. 1º.

Art. 6º A instituição interessada por este Selo irá solicitar por meio de requerimento ao órgão competente a ser definido em regulamento, a sua participação, desde que atendidos os critérios estabelecidos para a sua habilitação.

Art. 7º Ao Órgão competente, definido em regulamento, caberá, a criação de uma comissão intersetorial com a finalidade de estabelecer os requisitos para o acesso ao “Selo da Instituição Inclusiva”, e ainda:

I - fixar os critérios para obtenção do Selo;

II - eleger as instituições vencedoras;

III - descredenciar as instituições vencedoras do Selo que não atendem os critérios estabelecidos;

IV - reconhecer o exercício das boas práticas das ações inclusivas; e

V - determinar qual a identidade visual do Selo a ser desenvolvida.

Art. 8º O prazo de validade do Selo será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado, pelo mesmo período, sucessivamente, desde que cumpram os critérios requeridos.

Art. 9º. As instituições detentoras do “Selo da Instituição Inclusiva”, poderão, dentro do prazo previsto no art. 9º, fazer uso publicitário.

Parágrafo único. A comissão poderá definir outros benefícios a serem agregados ao Selo da Instituição Inclusiva.

Art. 10. Cabe ao órgão competente verificar as informações prestadas pelas instituições que vierem a pleitear o Selo.

Art. 11. Cabe ao órgão competente fiscalizar as instituições vencedoras do Selo, durante a sua vigência.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento dos critérios que autorizam a concessão, a instituição terá o Selo cancelado.

Art. 12. A entrega do “Selo da Instituição Inclusiva” aos vencedores acontecerá na Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla (Lei Federal nº 13.585, de 26 de dezembro de 2017), no mês de agosto.

Art. 13. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 268/2025 – CCJ

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei nº 191/2024**, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista, que institui o Programa de Atenção ao Diagnóstico de

Autismo e Intervenção Precoce no Estado e dá outras providências.

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu parecer favorável pela constitucionalidade (**Parecer nº 423/2024**), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, com Emenda Substitutiva, bem como parecer favorável da **Comissão de Saúde (Parecer nº 034/2024)**.

Concluída a votação, com a **emenda substitutiva**, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opinamos por dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 191/2024) a **Redação Final** na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 191/2024**, em **Redação Final**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Neto Evangelista

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Vota contra:

PROJETO DE LEI Nº 191/2024

Institui as diretrizes da Política de Atenção ao Diagnóstico de Autismo e Intervenção Precoce no Estado e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam instituídas as diretrizes da Política de Atenção ao Diagnóstico de Autismo e Intervenção Precoce no Estado, visando a implantação dos melhores protocolos disponíveis, adotados junto às Unidades Básicas de Saúde - Atenção Primária - para assegurar as melhores chances de rastreamento de atrasos do desenvolvimento, acesso à intervenção precoce e diagnóstico às crianças.

Art. 2º - São objetivos da Política de que trata a presente Lei:

I – Disponibilização de informação e ferramentas para que pais, família extensa e cuidadores das crianças possam acompanhar os marcos do desenvolvimento esperados para cada idade, baseados nas melhores práticas clínicas e científicas disponíveis sobre o assunto;

II – Ofertar, por meio das Unidades Básicas de Saúde – Atenção Primária, a devida análise dos casos em que se observar atraso nos marcos do desenvolvimento e direcionamento para as intervenções precoces, com protocolos baseados nas melhores práticas clínicas e científicas disponíveis sobre o assunto, independente de um diagnóstico fechado por neuropediatra;

Art. 3º - Será disponibilizada, junto às UBS (Unidades Básicas de Saúde), a Cartilha de Marcos de Desenvolvimento, que conterá:

I – Os marcos esperados para cada idade;

II – Elucidação do que se considera atraso para que a criança atinja tal marco;

III – Indicação de que os pais, observando o atraso, busquem as Unidades Básicas de Saúde – Atenção Primária para que sejam encaminhados para intervenção precoce, tudo pautado em protocolos que contemplem as melhores práticas clínicas e científicas disponíveis



sobre o assunto;

Art. 4º - O Poder Público poderá realizar parcerias público privadas com Instituições de Ensino e Pesquisa para fornecimento do material técnico para subsidiar a confecção das Cartilhas, bem como os protocolos de intervenção precoce nas unidades de saúde, baseados nas melhores práticas clínicas e científicas disponíveis sobre o assunto;

Art. 5º - O Poder Público estadual ampliará a oferta de serviços de saúde multidisciplinares, tais quais fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, mas não se limitando a esses, focados em intervenção precoce com base nas melhores práticas clínicas e científicas disponíveis sobre o assunto, via concursos públicos ou parcerias público privadas, dando-se preferência aos profissionais que estejam em lista de espera, aguardando para serem convocados em concursos que já se findaram;

Art. 6º - Serão destacados profissionais que já integram a rede pública e desejem trabalhar com intervenção precoce, baseados nas melhores práticas clínicas e científicas disponíveis sobre o assunto, de modo que será ofertado treinamento adequado para os mesmos;

Art. 7º - Os recursos para a execução desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 270 /2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 187/2025, de autoria do Poder Judiciário, que Cria cargos em comissão e funções gratificadas no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão e altera os anexos VI e VII da Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado Maranhão.

O presente Projeto de Lei Ordinária, propõe, em seus termos, que os cargos em comissão e as funções gratificadas previstos nesta propositura destinam-se à estruturação das comissões, inclusive as permanentes, comitês e núcleos de políticas judiciárias e o fortalecimento da governança e gestão de riscos do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Ademais, fica transformado 1 (um) cargo em comissão denominado subchefe de gabinete da presidência, simbologia CDAS-2, em 1 (um) cargo em comissão denominado secretário judicial, simbologia CDAS-5 e 1 (um) cargo em comissão denominado assessor de administração, simbologia CDAI-3, vinculados à estrutura do 1º grau.

Na Mensagem que encaminha a proposição de Lei, esclarece que a presente proposta visa atender às políticas judiciárias nacionais, buscando aperfeiçoar a eficiência dos órgãos judiciais, tais como a Coordenadoria da Infância e Juventude, o Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa, a Coordenadoria de Sustentabilidade e Responsabilidade Social, a Comissão de Soluções Fundiárias, o Comitê de Diversidade, o Núcleo de Atenção Psicossocial, o Núcleo de Governança Fundiária, a Governança, dentre outros. Tal medida busca impulsionar o desenvolvimento de programas, projetos e ações voltadas às temáticas que perpassam pelos grandes desafios da justiça brasileira e encontram-se alinhados à Estratégia Nacional do Poder Judiciário. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Com base no princípio da divisão dos Poderes, a Constituição Federal estabelece iniciativas privativas para o Executivo, Legislativo e Judiciário, como também para o Ministério Público e Tribunal de Contas em relação às matérias que tratam de sua organização e seus servidores, como no caso em tela.

Com efeito, é da **competência privativa do Tribunal de Justiça** a deflagração do processo legislativo quando o assunto é refere-se aos seus servidores. Neste contexto, vejamos o que determina a Magna

Carta Federal:

Constituição Federal de 1988.

Art. 96. Compete privativamente:

[...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[...]

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

[...]

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Constituição Estadual de 1989.

Art. 76. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

V - propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e divisão judiciária do Estado.

Desta forma, o presente Projeto de Lei obedece à reserva de iniciativa, bem como a espécie normativa adequada, sendo, assim, formalmente constitucional.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos favoravelmente pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 187/2025**, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 187/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Neto Evangelista

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 272 /2025 – CCJC

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 191/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Considera de Utilidade Pública o Instituto Cidadania e Ação Social - ICAS, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.**

Verifica-se, inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n” da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso, um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar



que a associação em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei sob exame está redigido de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **APROVAÇÃO**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 191/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 08 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Júlio Mendonça

Deputado João Batista Segundo

Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,

FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER Nº 004 /2025/COFFC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de mérito do Projeto de Lei Ordinária nº 187/2025, de autoria do Poder Judiciário, que Cria cargos em comissão e funções gratificadas no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão e altera os anexos VI e VII da Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado Maranhão.

O presente Projeto de Lei Ordinária, propõe, em seus termos, que os cargos em comissão e as funções gratificadas previstos nesta propositura destinam-se à estruturação das comissões, inclusive as permanentes, comitês e núcleos de políticas judiciárias e o fortalecimento da governança e gestão de riscos do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Ademais, fica transformado 1 (um) cargo em comissão denominado subchefe de gabinete da presidência, simbologia CDAS-2, em 1 (um) cargo em comissão denominado secretário judicial, simbologia CDAS-5 e 1 (um) cargo em comissão denominado assessor de administração, simbologia CDAI-3, vinculados à estrutura do 1º grau.

A matéria sob exame recebeu parecer favorável, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Parecer nº 270/2025), que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vem agora o Projeto de Lei a esta Comissão para que seja emitido o parecer quanto ao mérito, nos termos do Regimento Interno.

Nos termos do art. 30, inciso II, alínea “c”, compete à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, sobre *mérito financeiro* todas as proposições relacionadas com a receita e *despesas*.

Analisar o **mérito** de uma proposição consiste em verificar seu grau de conveniência, oportunidade e de interesse público, ou seja, o momento dentro do Processo Legislativo em que se analisa o conteúdo da proposição, sem levar em consideração seus aspectos constitucionais, legais ou de ordem orçamentária.

Como podemos observar, a *presente proposta visa atender às políticas judiciárias nacionais, buscando aperfeiçoar a eficiência dos*

órgãos judiciais, tais como a Coordenadoria da Infância e Juventude, o Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa, a Coordenadoria de Sustentabilidade e Responsabilidade Social, a Comissão de Soluções Fundiárias, o Comitê de Diversidade, o Núcleo de Atenção Psicossocial, o Núcleo de Governança Fundiária, a Governança, dentre outros. Tal medida busca impulsionar o desenvolvimento de programas, projetos e ações voltadas às temáticas que perpassam pelos grandes desafios da justiça brasileira e encontram-se alinhados à Estratégia Nacional do Poder Judiciário, como bem esclarece a mensagem que acompanha a propositura de Lei.

A criação de cargos é de suma importância para que a administração pública cumpra seu papel junto à população. Assim, considerando que as necessidades da população são ilimitadas e cada vez mais complexas, tem-se que a administração é forçada a atender tais exigências, devendo, portanto, ser mais ágil e eficiente, o que a leva a promover mudanças na sua estrutura administrativa, criando e extinguindo cargos públicos.

Com relação ao orçamento público espera-se que não haja, inicialmente, nenhum impacto, visto que o art. 4º do referido Projeto de Lei afirma que:

As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

Assim, não haverá suplementação do orçamento do Tribunal de Justiça para fazer frente às despesas que irão surgir com a implementação deste Projeto de Lei.

Com efeito, por identidade de razão, de estrutura e sobretudo de garantia da independência de ambas as instituições, incide em prol do Poder Judiciário a mesma autonomia financeira, de modo a permitir que todos tenham acesso a uma prestação jurisdicional célere e de qualidade.

Do ponto de vista do orçamento público, somos pela aprovação do Projeto de Lei, uma vez que as despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelo orçamento do Tribunal de Justiça, não impactando, dessa forma, o orçamento do Estado do Maranhão.

Em virtude dessas considerações, o Projeto de Lei deve prosperar em sede de análise de *mérito*, no âmbito desta Comissão Técnica Permanente.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação do presente Projeto de Lei**, considerando atendidos os pressupostos de conveniência e oportunidade, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 187/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 09 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Rodrigo Lago

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

APOSTILAMENTO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

RESENHA DO SEGUNDO APOSTILAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 50/2024-AL. PARTES: a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO e a empresa CITIESOFT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.348.963/0001-04, firmam entre si o



segundo apostilamento ao contrato de prestação de serviços nº 50/2024. **CLAUSULA PRIMEIRA:** O objeto do presente instrumento é a inclusão da Nota de Empenho nº 2025NE000004, ausente no 1º Apostilamento ao Contrato nº 50/2024-ALEMA. **CLAUSULA SEGUNDA:** As despesas decorrentes do presente contrato, no exercício financeiro de 2025, correrão à conta de recurso específico consignado no orçamento do Fundo Especial Legislativo, cujo programa de trabalho e elemento de despesa é a seguinte: UNIDADE GESTORA: 010901 Fundo Especial Legislativo; GESTÃO: 01901 Fundo Especial Legislativo; FUNÇÃO 01-Legislativa; SUBFUNÇÃO: 031-Ação Legislativa; PROGRAMA: 0621 Atuação Legislativa; AÇÃO: 3340 Aquisição e Implantação de Equipamentos e Tecnologias- FUNDEG; SUBAÇÃO: 026739 Tecnologia da Informação; NATUREZA DESPESA: 33.90.40 99 Outros Serviços de TIC- Pessoa Jurídica; FONTE RECURSO 1.7.59 107000 Recursos Vinculados a Fundos Fonte 1759.107. HISTORICO - OBJETO: Contratação de empresa especializada p/ fornecimento de Lic Instalação, Configuração, Hospedagem, Treinam e Suporte técnico de plataf de Desenv. De baixa codificação, dentre outros serviços. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Valor destinado a suprir a demanda do mês de janeiro/2025, conforme cronograma às fls. 02. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Em 11.03.2025 foi emitida a Nota de Empenho nº 2025NE000004, no valor de R\$ 166.477,50 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) à conta da Dotação Orçamentária especificada no caput desta cláusula, para fazer face às despesas inerentes a este Contrato. **BASE LEGAL:** artigo 136, Lei 14.133/21 e processo nº 0397/2025. **DATA DA ASSINATURA:** 25/03/2025. **ASSINATURA:** Deputada IRACEMA VALE – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís – MA, 09 de abril de 2025. **Bivar George Jansen Batista – Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado Do Maranhão.**

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO – 09.04.2025

**TERMO DE CONTRATO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO**

EXTRATO DO CONTRATO N.º 05/2025. CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 05.294.848/0001-94. **CONTRATADA:** SAJ COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 05.449.322/0001-36. **CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO:** 1.1. O presente instrumento tem por objeto Fornecimento de aparelhos condicionadores de ar tipo SPLIT para ALEMA por meio de contratação direta, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, de acordo com as especificações e condições definidas no Termo de Referência e em conformidade com a proposta de preço apresentada pela CONTRATADA. **CLÁUSULA SEGUNDA: DO VALOR DO CONTRATO:** 2.1. O valor do presente Contrato é de R\$ 51.697,00 (cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais), em conformidade com a proposta apresentada pela CONTRATADA. **CLÁUSULA SEXTA: DA VIGÊNCIA:** 6.1. O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, na forma do art. 105 da Lei n.º 14.133/2021. **CLÁUSULA OITAVA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 8.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão deste exercício, na dotação abaixo discriminada: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA UNIDADE GESTORA: 010101 Assembleia Legislativa; FUNÇÃO: 01 Legislativa; SUBFUNÇÃO: 031 Ação Legislativa; PROGRAMA: 0621 Atuação Legislativa; NATUREZA DE DESPESA: 44.90.52.34 Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos; AÇÃO: 4450 Gestão do Programa; SUBAÇÃO: 023481 MANUTENÇÃO; FONTE RECURSO: 1.5.00.101000 - Recursos não vinculados de Impostos. Fonte 1500.1010000; HISTÓRICO - OBJETO: FORNECIMENTO DE APARELHOS CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT PARA ALEMA. VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$51.697,00. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: VALOR

EMPENHADO CONFORME SOLICITAÇÃO CONSTANTE NO DFD N.º 002/2025, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA. 8.2 – Para cobertura das despesas relativas ao Termo, foi emitida pela Assembleia Legislativa a Nota de Empenho 2025NE000899, datada de 26/03/2025, no valor de 51.697,00 (Cinquenta e Um Mil, Seiscentos e Noventa e Sete Reais). **BASE LEGAL:** art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e Processo Administrativo nº 0493/2025 - ALEMA. **DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:** 02/04/2025. **ASSINATURAS:** Deputada Iracema Vale – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e Salvador Alvaro Maciel Silva Junior, CPF nº 452.813.353-91, representante da **SAJ COMERCIO E SERVICOS LTDA.** São Luís – MA, 09 de abril de 2025. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**

**TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

EXTRATO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA N.º 27/2025 - ALEMA. PARTE DEVEDORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. **PARTE CREDORA:** SR. NUNO KAUE DOS SANTOS BERNARDES BEZERRA. **OBJETO:** 1.1. A Assembleia Legislativa do Maranhão reconhece o dever de indenizar o CREDOR no valor total bruto de R\$ 125.247,11 (cento e vinte e cinco mil duzentos e quarenta e sete reais e onze centavos), referente ao ressarcimento de despesas com servidor cedido, competências de junho e julho de 2024 e 2ª parcela do 13º salário de 2024 a ser paga pela Dotação – Ressarcimentos de Despesas com Pessoal. 1.2. O ressarcimento encontra amparo legal nos termos do Parecer Jurídico n.º 108/2025-PGA. **FUNDAMENTAÇÃO:** artigo 37 e 59 da Lei n.º 4.320/64. **RECURSOS FINANCEIROS:** UNIDADE GESTORA: 010101 Assembleia Legislativa; Unidade Orçamentária: 01101; AÇÃO: 4450 – Gestão do Programa; SUBAÇÃO: 023484 – PESSOAL; NATUREZA DESPESA: 31.90.92.96 – Ressarcimentos de Despesas com Pessoal; FONTE RECURSO: 1.5.00.101000 – Recursos não vinculados de Impostos Fonte 1500.1010000; HISTÓRICO: OBJETO: RESSARCIMENTO AO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUI INSTRUMENTO LEGAL: DECRETO N.º 215/2024, EM 01/11/2024 E OFÍCIO N.º 1840/2024/PGEPI/GAB/UAUF/GPESSOAL SERVIDOR: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO COMPETENCIA: JUNHO E JULHO/2024 E 2ª PARCELA DO 13º SALÁRIO/2024. **DATA DE ASSINATURA:** 09 de ABRIL de 2025. **ASSINATURA:** DEVEDORA - Assembleia Legislativa do Maranhão – Deputada Iracema Vale - Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão. São Luís (MA), 09 de ABRIL de 2025. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**

**DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
RESENHA DE EXPEDIENTE MESA DIRETORA
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA**

N.º 409/2025, de 09 de abril de 2025, **tornando sem efeito** a nomeação de **CLARA VITORIA SOUSA VITOR**, do Cargo em Comissão Símbolo Isolado-1 de Assessor Especial Jurídico, constante da Resolução Administrativa nº 406/2025 de 1º.04.2025, publicada no Diário da ALEMA nº 059 de 08 de abril do ano em curso.

N.º 410/2025, de 09 de abril de 2025, **exonerando AMANDA SILVA MADUREIRA**, do Cargo em Comissão Símbolo DANS-3 de Chefe de Gabinete, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de abril do ano em curso.

N.º 411/2025, de 09 de abril de 2025, **nomeando ANA MARIA SILVA BATALHA PEREIRA**, para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-3 de Chefe de Gabinete, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de abril do ano em curso.

**PORTARIA Nº 178/2025**

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 2501070005-AL,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor RAIMUNDO SALOMÃO FONSECA, matrícula nº 701169, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Núcleo de Áudio deste Poder, durante o afastamento legal e temporário do titular, no mês de janeiro do ano em curso.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 09 de abril de 2025. Deputada **IRACEMA VALE** - Presidente

AVISO DE ADIAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 – CPL/ALEMA
PROCESSO Nº 355353/2024 – ALEMA

OBJETO: Registro de preço visando prestação de serviços de Sanitização em Ambientes Internos Climatizado e Hospitalares, nas instalações, como também o Controle Integrado de Pragas e Vetores (Animais sinantrópicos), que engloba dedetização, desinsetização, desratização, descupinização, e desalojamento de abelhas, marimbondos e morcegos na Sede da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

O Pregoeiro Oficial informa aos interessados que a sessão de licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2025, processo administrativo nº 355353/2024, anteriormente agendada para o dia 10/04/2025 às 09h30min, fica ADIADA para o dia 25/04/2025, às 09h30, por motivo de conveniência administrativa.

Informações disponíveis em www.al.ma.leg.br/licitacoes/ e www.pncp.gov.br. São Luís (MA), 07 de abril de 2025. **Lincoln Christian Nolêto Costa**. Pregoeiro Oficial.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE
Presidente

RICARDO BARBOSA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

JURACI FILHO
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo